

Advocacia

— Excertos Legislativos —

ADOLFO ERIC DE TOLEDO

Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa

"Livre das peias que escravizam os homens, muito orgulhoso para aceitar protetores e muito modesto para ter protegidos, sem subordinados nem superiores, o advogado seria o homem na plenitude da dignidade original, se tal homem pudesse existir neste mundo."

HENRION DE PANSEY

I — Códigos. II — Legislação esparsa. III — Provimentos da O.A.B.

PROÊMIO

A profissão do advogado tem merecido da literatura universal as maiores atenções. Se não a iguala em vastidão a bibliografia pátria, é esta, todavia, constituída por obras de valor incontestado.

Autografadas por luminares das letras jurídicas — tais sejam Carvalho Netto, Mário Guimarães de Souza, Affonso Dionysio Gama, Ruy de Azevedo Sodré, Sebastião de Souza, Guido Arzua, Serrano Neves, entre outros — praticamente esgotam o assunto sob os seus mais variados ângulos, tanto doutrinários como práticos.

Trazer para a Revista apenas fragmentos dessas obras, seria imperdoável delito de mutilação dos contextos admiráveis, indesculpável erro de debilitar o valor global do cultivo trabalhoso. Não nos seria lícito fracionar o todo, a unidade de pensamento dos autores, principalmente se envolvem valores éticos da profissão, os seus aspectos deontológicos e disceológicos.

Esta a razão de limitarmo-nos, aqui, apenas a coligir diversos textos legais, os mais importantes desde a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930.

A maior vantagem desta coletânea é a de apresentar, de maneira prática à consulta rápida, a legislação esparsa em códigos distintos, em revistas de direito, em livros doutrinários, em publicações diversas, de alcance difícil e pesquisa demorada. Ao interesse imediato dos estudiosos, damos a legislação atualizada. Aos interessados na evolução jurídica da profissão, trazemos diplomas de outrora.

Mas, por que a criação da Ordem como marco inicial? Porque, tão-somente a partir da existência desta — assim nos elucidam os mestres — dignificou-se realmente a profissão e conseguiu ela atingir a condição de **munus publicum** de que se reveste hoje.

J. M. de Carvalho Santos (1) é um dos que abonam essa afirmação:

"O advogado existe desde os mais remotos tempos, desde que se cogitou da magistratura.

A justiça social, em verdade, considerava essencial e imprescindível a defesa do acusado, que, a princípio, era feita, na expressão de Dupin, por um parente ou um amigo, que emprestava à ignorância ou à fraqueza o apoio de sua coragem ou de seu saber. Mais tarde, observa a seu turno Labori, as necessidades da justiça exigiram que homens especializados, versados no conhecimento das leis, viessem se colocar ao lado dos litigantes, para assisti-los na reivindicação de seus direitos.

Essa a origem da profissão de advogado, que, embora conhecida entre os Egípcios e os Persas, só na Grécia mereceu os cuidados de uma verdadeira organização.

Em Roma, a advocacia se restringia, de início, ao patronato: o patrono encarregava-se de defender perante a justiça os interesses de seus clientes, aos quais devia, além disso, proteção sob todos os outros pontos de vista.

A defesa de outrem não ficou, entretanto, por muito tempo, como privilégio exclusivo do "patronus".

Outros, que pelos seus estudos estavam suficientemente habilitados para essa missão, passaram a defender os direitos dos litigantes, conseguindo, por esse meio, renome que os recomendava aos sufrágios dos seus concidadãos para os cargos públicos. Esta, de resto, era a única vantagem que podiam eles tirar do exercício de sua profissão; isto porque

uma lei Cincia, de que fala Tácito, havia proibido aos advogados de receberem qualquer remuneração. Mais tarde, o direito imperial reconheceu a legitimidade dos honorários, embora prescrevendo a observância de uma taxa que não devia ser ultrapassada.

O certo é que a distinção entre patronos e advogados veio a desaparecer, surgindo uma profissão única -- a dos advogados (**advocati**).

No baixo-Império, os **advocati** formaram colégios especiais, submetidos a um regulamento.

Com a queda do Império Romano, desapareceram os colégios dos advogados. Somente em 927, no início de Philippe Le Bel, voltou-se a admitir a regulamentação, que, a exemplo da legislação romana, havia sido imposta aos advogados.

Em Portugal, todavia somente no reinado de D. Affonso V surgiu a profissão de advogado, formando um corpo, com posição definida no fóro (Cfr. João Henrique Ulrich, apud Affonso Dionysio Gama, **Manual do Advogado**, vol. 1, n.º 7).

No Brasil, por isso mesmo, a profissão existia, ainda quando colônia, mas sem nenhuma regulamentação, o que perdurou durante todo o período do Império e muitos anos do período republicano. (grifo nosso)

Somente em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto n.º 19.408, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

Do mesmo teor a lição de **Ruy Azevedo Sodré**, na sua magnífica obra "O Advogado seu Estatuto e a Ética Profissional", das brasileiras talvez a mais completa:

"Quando o Imperador Dom Pedro, em 7 de agosto de 1843, aprovou os Estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, a criação da Ordem dos Advogados já se tornara de imprescindível necessidade, a ponto de figurar no art. 2.º dos referidos Estatutos que o "fim do Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência".

A corporação é de origem romana, e desde o século V se encontra regulamentada, segundo se vê em Grellet Du-

(1) Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro — Vol. II — pág. 355.

bazcau (*). Denominava-se, então, *collegium, ordo, consortium (togatorum consortium: Codex, II, 7, 13)*. Os advogados eram em número limitado (*numerus clausus*) e, por ordem de antigüidade, inscritos num quadro (*Codex II, 7, 13*).

No moderno direito, porém, foi da França que os outros países copiaram a instituição. (**)

Allás, a expressão "Ordem", em sua origem, significa uma associação que se diferencia das corporações de artes e ofícios.

Sobre a fundação da Ordem dos Advogados, citando o L. 7, § 5.º, Código Justiniano de adv. div. jud., II, 8, Apleton escreve:

"a data da época onde o ministério do advogado se tornou verdadeira profissão, os jurisconsultos que a exerciam se constituíram pouco a pouco em nome de *ordo*, ao qual os advogados, daí em diante, se ligaram muito fortemente, principalmente para distingulrem-se dos artistas e comerciantes, que formavam simples corporações."

A Ordem dos Advogados é tão velha como a própria profissão. Já em 1334, em França, pela célebre Ordenança de São Luís, obrigava-se a matrícula de todos os advogados,

"com o fim de manter a profissão em toda a pureza para que seja útil aos advogados e ao Público."

Não só era obrigatória a matrícula, como também, para exercer a profissão, precisavam os advogados, por força daquela velha Ordenança, jurar perante o Parlamento que cumpririam deveres, a maioria dos quais ainda figuram em nosso Código Ético.

O Instituto dos Advogados Brasileiros lançou, com o discurso inaugural de Montezuma, seu primeiro presidente, a campanha da criação da Ordem, secundado pelas vozes autorizadas de seus companheiros Caetano Alberto e Perdigão Malheiros.

Durante o Império, foram baldados todos os esforços para a criação da Ordem, a despeito de contar a causa, em momentos diferentes, com o apoio de conselheiros de Estado do porte de um José de Alencar, de um Nabuco de Araújo e de tantos outros.

Não menos árdua e igualmente improficua foi a batalha travada durante a República para a conquista do ideal de que se tornara pioneiro o conselheiro Montezuma.

O Barão de Loreto, Inglês de Souza e Eugênio de Barros apresentaram projetos de lei ao Congresso, que não lograram andamento.

Igual sorte teve o projeto de Celso Bayma, de 1911. Nova tentativa, organizada pelo Instituto, à frente de uma comissão em que figuravam nomes de destacada influência nos meios jurídicos e políticos, entre os quais Aurelino Leal, Alfredo Pinto, Fernando Mendes de Almeida, sofreu idêntico revés, no Senado, entre os anos de 1916 a 1921.

De São Paulo partiam, também, vozes clamando pela união da classe, em torno de uma corporação, que zelasse pela sua disciplina, pelos seus direitos e deveres. Em 1917, quando se reabriram as portas do Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, Azevedo Marques como delegado da Congregação da Faculdade de Direito, falando depois de Francisco Morato, seu presidente, e de Estêvão de Almeida, representante da classe dos advogados, acentuou, com certa mágoa que, na nossa profissão, "não existe disciplina e compostura suficientes, nem seleção, nem estágios, não tendo o valor que deviam ter os diplomas científicos, a experiência, a proficiência, o tirocínio e o esforço".

Foi difícil vencer a corrente que sustentava a ampla liberdade do exercício da profissão, impeditiva de correção aos desmandos que então imperavam nos diversos setores da advocacia.

Nesse sentido, o projeto da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, que vinha sendo repetidamente apresentado aos Parlamentares do Império e da República, sofreu fortes impugnações, motivadas pelo zelo da liberdade profissional, proclamada pela Constituição de 1891.

Foi exatamente em regime de governo discricionário que se aboliram as liberdades públicas e se restringiram os direitos individuais, "no momento em que a

(*) *Le Barreau Romain*, pág. 81, citado por A. Lopes da Costa. (Nota do Autor.)

(**) *Weismann Lehrbuch*, vol. I, pág. 50. (Idem)

insânia do Poder pessoal se instalava no País, com tôdas as agravantes do arbitrio e da violência", foi exatamente nesse momento, "subtraídas à centralização dominante", que a Ordem dos Advogados do Brasil foi criada, por força de dispositivo especial, incluído no Decreto n.º 19.408, de 18-11-1930, que reorganizou a Côrte de Apelação do Distrito Federal.

Foi obra do Desembargador André de Faria Pereira, que convenceu o então Ministro da Justiça do Governo Provisório a encaixar, naquele decreto, o artigo que tomou o n.º 17, declarando criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18-11-1930, estava assim redigido:

"Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados e aprovados pelo Governo."

"A Revolução de 1930 — salienta Levy Carneiro no seu brilhante parecer, encaminhando ao Governo a minuta de decreto de Regulamento da OAB — deu um alto significado à criação de Ordem, enquadrando-a entre as reformas que devem remodelar a nacionalidade. E não terá errado. Porque a OAB é uma das criações necessárias para a moralização da vida pública nacional, que todos sentimos urgente empreender."

E acrescentava Levy Carneiro: "Porque ela há de retornar, para uma grande elite de homens de cultura, capazes de benéfica influência na vida pública, uma escola de ação social e política desinteressada e fecunda, e de prática da solidariedade associativa."

Complementando essas informações, dá-nos o ilustre professor de Direito (2) a medida exata do que representava a profissão, dentro da vida judiciária nacional:

"Dominou, por largos anos entre nós, o conceito de que a advocacia era atividade privada, sem nenhuma fiscalização do Poder Público.

Os Institutos de Advogados, existentes nos Estados, e filiados ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com sede no Rio, não tinham nenhuma ingerência na vida profissional do advogado. Não podiam punir os advogados,

que tivessem praticado qualquer falta profissional, nem podiam, de qualquer modo, fiscalizar-lhes a atuação.

Nesse particular, os advogados estavam sujeitos, em cada processo judicial, apenas ao Juiz da causa. Único competente para punir o causídico faltoso, e mesmo assim, só em certos casos, e com certas penas.

Realmente, de acôrdo com a Lei n.º 2.222, de 13-12-1922, que reformou a organização judiciária de São Paulo, os advogados deveriam ficar sujeitos à inspeção disciplinar dos juizes de primeira instância e do presidente do Tribunal de Justiça. E as penas eram desde a advertência até a suspensão por três meses, penas essas que nunca eram aplicadas.

Mais tarde, pelo Decreto n.º 4.786, de 3 de dezembro de 1930, art. 10, n. V, os advogados ficaram sujeitos à correção permanente do Corregedor-Geral, o que não alterou a situação, quanto à impunidade dos advogados faltosos ao cumprimento de suas obrigações legais e deveres éticos.

O instituto das correções, no que tange aos advogados, foi revogado pelo Regulamento da Ordem, por força do qual só a esta desde então competia, exclusivamente, o poder de punir disciplinarmente os seus membros, a despeito de, vez por outra, alguns juizes pretenderem valer-se daqueles revogados textos.

— O certo, no entanto, é que naquela época predominava a concepção de que a advocacia era livre, não estando sujeita a nenhuma restrição.

Essa liberdade profissional, segundo preceituava o § 24 do art. 72 da Constituição de 1891 — "É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e profissional" — era entendida e aplicada com a mais ampla extensão.

O exagerado individualismo e o acentuado amoralismo da referida carta constitucional, imprimiram à profissão aquela feição de atividade exclusivamente privada, sem restrições, nem limites.

"Os advogados — criticava Carvalho de Mendonça — podem ser homens de negócio mais do que homens do Direito.

Nesse regime de absoluta liberdade, sob a restrita e débil censura do Poder Judiciário, cada advogado, Juiz de si próprio, pratica, a seu modo, a ética profissional."

(2) Obra citada, págs. 74/76.

O trabalho da jurisprudência, porém, foi amenizando essa vesga interpretação do precelto constitucional, até que, invocando-se os impedimentos para o exercício do mandato, já consagrados pelo Código Civil (art. 1.325), foi possível criar ambiente em que se justificava a existência de uma Ordem, modelada pelo exemplo francês.

E, assim, foi finalmente criada a Ordem dos Advogados do Brasil.

— Deixava a advocacia de ser profissão exclusivamente privada e exercida com a mais ampla e irrestrita liberdade, para tornar-se regulamentada, selecionada, fiscalizada e disciplinada, funções essas delegadas pelo Poder Público à própria classe.

Passou a imperar o princípio, até então desprezado, de que o advogado participa da administração da Justiça, que é serviço público. Dêsse princípio decorrem não só a subordinação do advogado à disciplina funcional, ao compromisso que presta ao iniciar a profissão, e ao mais importante de todos, qual seja o de ter acesso, como defensor da parte, no desenrolar do processo judicial."

Não foi outra a razão porque André de Faria Pereira, discursando quando do 25.º aniversário da criação da Ordem dos Advogados do Brasil, assim se manifestava, demonstrando a desorganização anterior que envolvia o mister da advocacia:

"Aquele tempo não havia egresso das penitenciárias ou comerciante falido que não se julgasse com o direito de sobraçar uma pasta e afrontar o pretório no exercício da mais degradante rabulice. A consciência coletiva repelia os intrusos, mas seus malefícios desmoralizavam o ambiente a tal ponto que a função do advogado era suspeitada como de traficantes irresponsáveis. Os advogados dignos sofriam a concorrência dos aventureiros ousados e não havia meios de evitar a intoxicação causada no meio social pelos elementos claudicantes, que prosperavam à sombra de generalizada irresponsabilidade." (3)

Como vimos, à ausência de anotações precedentes à existência da Ordem, sobram justificativas. A repressão aos abusos, de início moderada e, posteriormente, com rigor maior, só a partir de então fez-se presente. Mas, dessas punições, também não cuidamos. Nem poderíamos.

Isto porque, embora tais decisões estabeleçam princípios, originam-se de casos concretos que personalizariam os advogados vi-

sados. É magistral a lição de Maurice Garçon (4) nesse sentido: Evite-se aos castigados, por constituírem atos de disciplina interna, uma *capitis diminutio pública*.

Era o que, em proêmio, se fazia necessário explicar. A legislação, é aqui colocada ao lado de Códigos de Ética e de Provimentos emanados da *universitas personarum* que é a Ordem dos Advogados do Brasil. Da importância de sua ciência, mesmo marginalizados alguns aspectos, ninguém há de discutir. Concluamos, pois, com Serrano Neves (5), citando Louis Crémieu: "Para poder exercer de maneira digna e útil a profissão, é preciso começar por bem conhecê-la."

I — CÓDIGOS

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Lei n.º 3.071, de 1.º de Janeiro de 1916)

TÍTULO V

CAPÍTULO VII

SEÇÃO V

Do Mandato Judicial

Art. 1.324 — O mandato judicial pode ser conferido por instrumento público ou particular, devidamente autenticado, a pessoa que possa procurar em juízo.

Art. 1.325 — Podem ser procuradores em juízo, todos os legalmente habilitados, que não forem:

- I — Menores de vinte e um anos, não emancipados ou não declarados maiores;
- II — Juizes em exercício; (*)
- III — Escrivães ou outros funcionários judiciais, correndo o pleito nos juzos onde servirem, e não procurando êles em causa própria;
- IV — Inibidos por sentença de procurar em juízo, ou de exercer officio público.
- V — Ascendentes, descendentes, ou irmãos do Juiz da causa;

(3) Cfr. Serrano Neves, apud Ruy de Azevedo Sodré, in "Imunidade Penal" — Ed. Alba — 1968.

(4) In "O Advogado e a Moral" — trad. A. S. Madeira Pinto, ed. Arménio Amado, sucessor, pág. 2, 1963.

(5) Obra citada, pág. 265.

(*) Vide Decreto n.º 21.411, de 17-5-1932, que derroga o art. 1.325 do Código Civil quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, nomeados pelo Governo, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como juizes eleitorais.

VI — Ascendentes, ou descendentes da parte adversa, exceto em causa própria.

Art. 1.326 — A procuração para o fóro em geral não confere os poderes para atos, que os exijam especiais.

Art. 1.327 — Constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem de nomeação, se não forem solidários. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1.328 — O substabelecimento, sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1.329 — Sob pena de responder pelo dano resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá escusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, a fim de que lhe nomeie sucessor.

Art. 1.330 — As obrigações do advogado e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente pelo contrato, escrito, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

TÍTULO III

Da Prescrição

CAPÍTULO IV

Dos Prazos da Prescrição

Art. 178 — Prescreve:

§ 6.º — Em um ano:

X — A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (*)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Decreto-Lei n.º 1.608,
de 18 de setembro de 1939)

Art. 36 — Sob nenhum pretexto poderá o advogado reter, além do prazo, os autos recebidos em vista.

Art. 63 — Sem prejuízo do disposto no art. 3.º, a parte vencida que tiver alterado intencionalmente a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 3.º — Se a temeridade ou malícia fôr imputável ao procurador, o Juiz, levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64 — A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

Art. 66 — As multas impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas; as impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos pelo Juiz.

Art. 68 — A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

V — Dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único — O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária, e, na falta desta, nomeado pelo Juiz.

Art. 76 — Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como as taxas e selos judiciais, serão pagos pelo vencido.

Art. 106 — O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado.

(*) Vide art. 100 da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963, que dilatou para cinco anos o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários de advogado, estipulando o momento inicial desse prazo.

§ 1.º — Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º — Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo Juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (*)

Art. 109 — O procurador que renunciar o mandato judicial continuará, durante os dez (10) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante desde que necessário para evitar-lhe o prejuízo.

Art. 197 — Suspender-se-á a instância:

IV — Por morte do procurador de qualquer das partes.

Art. 205 — No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o Juiz arbitrar.

Parágrafo único — Neste caso, ao autor não será lícito renovar a ação sem a prova desse pagamento ou da sua consignação judicial.

Art. 813 — Se, durante o prazo para a interposição de recurso sobrevier o falecimento da parte ou o do seu advogado, ou se verificar a hipótese prevista no art. 197, n.º I, será tal prazo restabelecido em proveito da parte ou do herdeiro ou substituto, contra quem começará a correr novamente, depois da notificação.

Art. 911 — No arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito, os lucros cessantes serão convertidos em prestação de renda ou pensão, mediante pagamento de capital que, aos juros legais, assegure as prestações devidas.

Art. 912 — A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do

capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. (...)

Art. 1.050 — A representação das partes em juízo por advogado provisionado ou solicitador será permitida em primeira instância e pelo prazo das autorizações anteriormente concedidas.

CÓDIGO PENAL

(Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI

CAPÍTULO III

Patrocínio infiel

Art. 355 — Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena — detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único — Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 — Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documentos ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

CÓDIGO PENAL

(Decreto-Lei n.º 1.004, de 21-10-1969)

Exercício ilegal da advocacia

Art. 400 — Prestar assistência jurídica a outrem, sem autorização legal e mediante remuneração.

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.

(*) O art. 108 do C.P.C. ressalva os poderes para receber citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAI

(Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-1941)

PARTE ESPECIAL**CAPÍTULO VI**

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47 — Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(Decreto-Lei n.º 3.689, de 3-10-1941)

Da Ação Penal

Art. 32 — Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

Art. 39 — O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

Art. 44 — A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 50 — A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 55 — O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 59 — A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Das Exceções

Art. 98 — Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Do Incidente de Falsidade

Art. 146 — A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Do Interrogatório do Acusado

Art. 187 — O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Do Juiz

Art. 252 — O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I — tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3.º grau inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II — êle próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha.

Do Acusado e seu Defensor

Art. 261 — Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 263 — Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único — O acusado, que não fôr pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Art. 264 — Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos cruzeiros, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo juiz.

Art. 265 — O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do juiz, sob pena de multa de cem a quinhentos cruzeiros.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

Art. 266 — A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 267 — Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.

Da Prisão e da Liberdade Provisória

Art. 295 — Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva:

VII — os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.

Da Aplicação Provisória de Interdições de Direito e Medidas de Segurança

Art. 313 — A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do ofendido ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I — durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim.

§ 1.º — No caso do n.º I, havendo requerimento de aplicação da medida, o réu ou seu defensor será ouvido no prazo de dois dias.

Da Sentença

Art. 391 — O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente

ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles fôr encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.

Art. 392 — A intimação da sentença será feita:

II — ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar sóto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III — ao defensor constituído pelo réu, se éste, afiançável ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV — mediante edital, nos casos do n.º II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça.

V — mediante edital, nos casos do número III, se o defensor que o réu houver constituído também não fôr encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Do Processo Comum

Art. 395 — O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 396 — Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único — Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor nomeado pelo juiz.

Art. 403 — A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401. No caso de enfermidade do réu, o juiz poderá transportar-se ao local onde êle se encontrar, aí procedendo-se à instrução. No caso de enfermidade do defensor, será êle substituído, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do art. 265, parágrafo único.

Do Processo dos Crimes

Competência do Júri

Art. 406 — Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo e em cartório, ao defensor do réu.

Art. 415 — A intimação da sentença de pronúncia, se o crime fôr afiançável, será feita ao réu:

II — pessoalmente ou ao defensor por ele constituído se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III — ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não fôr encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

IV — mediante edital, no caso do n.º II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;

V — mediante edital, no caso do n.º III, se o defensor que o réu houver constituído também não fôr encontrado e assim o certificar o oficial de justiça.

Art. 422 — Se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituído nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, que poderá em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo.

Art. 449 — Apregoado o réu, e comparecendo, perguntar-lhe-á o juiz o nome, a idade e se tem advogado, nomeando-lhe curador, se fôr menor e não o tiver, e defensor, se maior. Em tal hipótese, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

Parágrafo único — O julgamento será adiado, somente uma vez, devendo o réu ser julgado, quando chamado pela segunda vez. Neste caso a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que se ache presente.

Art. 450 — A falta, sem escusa legítima, do defensor do réu ou do curador, se um ou outro fôr advogado ou solicitador, será imedia-

tamente comunicada ao Conselho da Ordem dos Advogados, nomeando o presidente do tribunal, em substituição, outro defensor, ou curador, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 451 — Não comparecendo o réu ou o acusador particular, com justa causa, o julgamento será adiado para a seguinte sessão periódica, se não puder realizar-se na que estiver em curso.

§ 2.º — O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do advogado do assistente.

Do Processo e do Julgamento Dos Crimes da Competência Do Juiz Singular

Art. 500 — Esgotados aquêles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, para alegações sucessivamente, por três dias:

III — ao defensor do réu.

§ 1.º — Se forem dois ou mais os réus, com defensores diferentes o prazo será comum.

Do Processo e do Julgamento dos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Art. 514 — Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autua-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único — Se não fôr conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora de jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Do Processo de Aplicação de Medida de Segurança por Fato Não-Criminoso

Art. 552 — Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.

Parágrafo único — O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.

Dos Processos de Competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação

Art. 564 — A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III — por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

- c) a nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

Da Execução das Medidas de Segurança

Art. 757 — Nos casos do n.º I, letra c, e n.º II do art. 751 e n.º II do art. 752, o juiz depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em dez dias.

§ 1.º — O juiz nomeará defensor ao condenado que o requerer.

Art. 775 — A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

- VI — o juiz nomeará curador ou defensor ao interessado que não o tiver.

Da Homologação das Sentenças Estrangeiras

Art. 789 — O Procurador-Geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência da sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal, ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para a obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 2.º — Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de

dez dias, se residir no Distrito Federal, ou trinta dias, no caso contrário.

§ 3.º — Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa.

Disposições Gerais

Art. 793 — Nas audiências e nas sessões, os advogados, as partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão quando se dirigirem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Parágrafo único — Nos atos da instrução criminal, perante os juizes singulares, os advogados poderão requerer sentados.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943)

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO II

Do Processo em Geral

SEÇÃO IV

Das partes e dos procuradores

Art. 791 — Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1.º — Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º — Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

II — LEGISLAÇÃO ESPARSA

DECRETO N.º 19.408 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1930 (6)

Reorganiza a Córte de Apelação e dá outras providências.

Art. 17 — Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e sele-

(6) D. O. de 23-11-1930.
Rep. em 25-11-1930.

ção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo.

DECRETO N.º 20.784

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1931 (7)

Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo único — Fica aprovado, de acôrdo com o art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, que a este acompanha, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República — **GETULIO VARGAS** — **Oswaldo Aranha**.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O
DECRETO N.º 20.784, DE 14
DE DEZEMBRO DE 1931**

CAPÍTULO I

Da Ordem Seus Fins e Organização

Art. 1.º — A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto número 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2.º — A Ordem constitui serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos isentos de todo e qualquer imposto, ou contribuição.

Art. 3.º — A Ordem compreende uma seção central, com sede no Distrito Federal, e uma seção em cada Estado e no Território do Acre, com sede na Capital respectiva.

§ 1.º — Cada seção terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, sob as normas do presente regulamento.

§ 2.º — As seções desdobram-se em subseções, nas várias comarcas do seu território.

§ 3.º — Cada subseção terá pelo menos 15 advogados, provisionados, ou solicitadores, inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º — Quando as condições locais tornarem inconveniente formar a subseção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da Seção respectiva reduzir o número mínimo determinado no parágrafo precedente.

Art. 4.º — A Ordem exercerá suas atribuições em todo o território nacional, pelo Conselho Federal e pelo presidente e secretário-geral; em cada seção, pela assembléia-geral, pelo conselho e pela diretoria; em cada subseção, pela diretoria e pela assembléia-geral.

Art. 5.º — Os governos federal e estaduais proverão à instalação condigna da Ordem, e seus arquivos, sempre, de preferência, no Palácio da Justiça, "Forum" ou edifício do Tribunal Superior.

Art. 6.º — O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos, e da contribuição determinada no art. 87.

Art. 7.º — O patrimônio de cada seção da Ordem será constituído:

- a) pelas taxas anuais e de inscrição;
- b) pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos deste regulamento;
- c) por bens e valores adquiridos;
- d) por subvenções oficiais;
- e) por legados e doações;
- f) por quaisquer valores adventícios.

§ 1.º — Em cada seção da Ordem será formado um fundo de assistência pela quarta parte da renda líquida apurada, a fim de auxiliar seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos.

§ 2.º — Uma oitava parte da renda líquida de cada seção será anualmente entregue, no Rio de Janeiro, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e nos Estados ao Instituto existente na localidade, filiado àquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 3.º — Toda a renda líquida arrecadada em cada subseção será logo remetida ao tesoureiro da seção respectiva.

§ 4.º — Para os efeitos dos dispositivos supra, considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas do pessoal e expediente.

Art. 8.º — A diretoria, o conselho e a assembléia não discutirão, nem se pronunciarão

rão, sobre assunto imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem.

Art. 9.º — Nos Estados, ou nas comarcas em que se não formar, ou não funcionar a seção ou subseção da Ordem, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo que aí tenha sede, com os dois outros juízes togados imediatos em antiguidade, se houver, exercerá na forma do presente regulamento todas as atribuições que caberiam ao conselho da seção ou a diretoria da subseção.

CAPÍTULO II

Dos Proibidos e Dos Impedidos de Procurar em Juízo

Art. 10 — São proibidos de procurar em juízo, mesmo em causa própria:

- I** — os juízes federais ou locais, inclusive de tribunais administrativos e militares, ou especiais, excluídos, porém, os juízes suplentes que não percebam vencimentos dos cofres públicos, ressalvado o disposto no art. 11, n.º III;
- II** — os membros do Ministério Público, federal ou local, em processos, contenciosos ou administrativos, cuja matéria direta ou indiretamente, incida, ou possa incidir, nas funções a seu cargo;
- III** — os funcionários e serventuários de justiça — salvo os que exercerem cargos periciais, nos juízos em que não funcionarem;
- IV** — as autoridades e funcionários policiais em geral, em matéria criminal;
- V** — os funcionários de Fazenda, exatores ou fiscais, em geral;
- VI** — os inibidos de procurar em juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- VII** — os corretores de fundos públicos, de mercadorias, ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empresários ou administradores de armazéns gerais;
- VIII** — as pessoas não habilitadas na forma deste regulamento;
- IX** — as demais pessoas proibidas por lei.

Art. 11 — São impedidos de procurar em juízo:

- I** — os chefes do Poder Executivo, ministros ou secretários de Estado, da União, dos Estados e do Território do Acre;
- II** — os chefes do Executivo Municipal, no Território respectivo;
- III** — os juízes suplentes referidos no art. 10, n.º I, quando no exercício pleno da jurisdição, ou, em qualquer caso, perante o juízo a que pertençam;
- IV** — os funcionários públicos administrativos, e, bem assim, os membros do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal — todos, como procuradores de empresa concessionária de serviço público, subvencionada pelos cofres públicos, ou da qual a Fazenda Pública, seja acionista ou associada, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Pública;
- V** — as pessoas declaradas impedidas pelas leis, e regulamentos federais, estaduais ou municipais, de modo geral ou em casos determinados. (Código Civil, art. 1.325, números V e VI).

CAPÍTULOS III

Da Admissão à Ordem

Art. 12 — Na Secretaria de cada seção serão inscritos os membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma seção.

Parágrafo único — Serão também inscritos os provisionados e solicitadores, em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 13 — Para inscrição no quadro dos advogados da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

- I** — Ser bacharel, ou doutor, em direito, por faculdade reconhecida pelas leis da República ao tempo da formatura; ou por faculdade de país estrangeiro, legalmente reconhecida, e confirmado o grau no Brasil, salvo o disposto em tratados internacionais relativos ao reconhecimento recíproco de títulos;

- II** — ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não puder ser por motivo de idade;
- a)** os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que, na data deste decreto, já exercem a advocacia no Brasil;
- III** — não ser, nem estar proibido de exercer a advocacia;
- IV** — não estar, nem ter sido condenado por sentença, de que não caiba recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio e outros de perigo comum (Código Penal, arts. 136, 140 e 144 a 147), prevaricação (Código Penal, arts. 207 e 209), peita ou suborno (Código Penal, arts. 214 a 218), concussão (Código Penal, arts. 219 e 220), peculato (Lei n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923), abuso de autoridade (art. 232, Código Penal e lei n.º 4.780, de 1923), moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade punidos pela lei n.º 4.780, de 1923, contrabando (Código Penal, art. 265), lenocínio (Código Penal, arts. 277 e 278, e lei n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915), fingimentos definidos no Código Penal, (arts. 287 e 288), homicídio qualificado (Código Penal, arts. 294 e 39 §§ 6.º e 10), destruição de livros e documentos (Código Penal, art. 326) e furto e apropriação indébita (Código Penal, arts. 330 e 334), falência fraudulenta (decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, arts. 169 e 173), estelionato, abuso de confiança e outras fraudes (Código Penal, arts. 338 e 339), roubo (Código Penal, arts. 356 e 361), extorsão (Código Penal, arts. 362 e 363), os definidos nos arts. 1 a 5 da lei n.º 4.294, de 6 de julho de 1921; contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria (arts. 87, e §§ 88, 89 e 91 do Código Penal), em geral qualquer crime, cometido com

agravante do § 11, do art. 39 do Código Penal, ou em qualquer das contravenções dos arts. 369, 373, 380 e 381 do Código Penal, ou em qualquer crime ou contravenção definido nas leis que ulteriormente venham a modificar, ou substituir, os dispositivos acima citados, referentes às mesmas figuras delituosas;

V — Gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único — Os crimes políticos (salvo os acima enumerados), assim como as convicções ou atitudes políticas, ou religiosas, por si só, não impedirão a admissão no quadro da Ordem.

Art. 14 — Para a inscrição no quadro dos provisionados, e solicitadores da Ordem é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — ter a provisão respectiva, com prazo legal, passada pela autoridade judiciária federal, ou local, competente, e registrada na Secretaria da Ordem;

II — preencher os requisitos dos n.ºs II, III, IV e V do art. 13.

Art. 15 — A inscrição nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito com os documentos, dirigido ao presidente da secção do Distrito Federal, ou da subsecção, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos artigos 13 e 14, e menção de todas as localidades em que haja exercido anteriormente a profissão.

Parágrafo único — O requerimento será encaminhado ao Conselho, com o parecer da diretoria da subsecção ou da Comissão de Sindicância, no Distrito Federal.

Art. 16 — O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do Conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes da deliberação do Conselho.

§ 1.º — Se o Conselho recusar a inscrição requerida remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão, com os motivos, ao candidato recusado.

§ 2.º — O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias da ciência da decisão, contestar documentadamente os motivos determinantes da recusa e pedir ao Conselho que a reconsidere.

§ 3.º — Si o Conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão

dentro de quinze dias, após a ciência dela, para o Conselho Federal.

§ 4.º — Qualquer membro da Ordem, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto ou recusado.

§ 5.º — O Conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração e de qualquer impugnação.

Art. 17 — O disposto no artigo antecedente, será aplicável ao cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 13 e 14, sendo competentes para promover o cancelamento de inscrição as pessoas indicadas no art. 33.

Art. 18 — O advogado, logo que passe a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra seção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, ficando em todo o caso, sujeito à jurisdição disciplinar do Conselho local pelos atos praticados em qualquer seção.

Art. 19 — Perante o presidente da seção, ou da subseção prestarão os advogados, provisionados e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem, e antes de começar a exercer a profissão, o compromisso de fielmente observar as regras a que estão sujeitos por este regulamento.

Parágrafo único — A prestação do compromisso será apostilada no título de habilitação profissional, a fim de que este possa ser registrado nos tribunais ou juízos competentes.

Art. 20 — A Ordem, nas respectivas seções, expedirá carteiras de identidade para os seus membros inscritos no seu quadro, válidas oficialmente para o exercício da profissão em todo o território nacional.

§ 1.º — A Ordem também expedirá carteiras de identidade para os provisionados e solicitadores, inscritos, das quais constará a zona em que poderão exercer os atos de sua profissão conforme a legislação aplicável.

§ 2.º — As carteiras serão assinadas por dois diretores, pelo menos, e reconhecidas as suas firmas por notário da mesma localidade.

§ 3.º — Quando o advogado provisionado, ou solicitador inscrito em qualquer subseção, ou na seção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporária ou acidentalmente, em outra, apresentará, ao presidente desta, sua carteira de identidade, que será

por ele visada, fazendo-se as necessárias anotações no quadro respectivo.

§ 4.º — Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer subseção deverá o advogado, provisionado, ou solicitador renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do parágrafo precedente.

§ 5.º — As anotações, a que se referem os parágrafos precedentes, comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 61.

§ 6.º — A exibição da carteira pode ser em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 7.º — No caso de expedição de nova carteira, serão exaradas nesta, tôdas as anotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Advocacia

Art. 21 — A inscrição no quadro de qualquer das seções da Ordem, comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme este regulamento.

Art. 22 — Em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a "habeas-corpus", o exercício das funções de advogado, provisionado, ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com este regulamento.

§ 1.º — No fóro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente.

§ 2.º — Serão assinados por advogado ou provisionado, inscrito nos quadros da Ordem, tôdas as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instância.

§ 3.º — Na primeira instância das justiças estaduais, é facultada a advocacia aos provisionados segundo a legislação local, depois de inscritos no quadro da Ordem.

§ 4.º — Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recursos e os escritos não enumerados no § 2.º, e praticando os atos de audiência e cartório.

§ 5.º — É lícito aos advogados e aos provisionados, praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

Art. 23 — É lícito, entretanto, às partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença de juiz competente:

I — não havendo, ou não se achando presente, advogado ou provisionado, ou solicitador, inscrito na Ordem, na sede da comarca;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa os advogados, provisionados ou solicitadores, da comarca, ou estando impedidos;

III — não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º — Os advogados, provisionados e solicitadores, presentes na sede da comarca, serão sempre ouvidos sobre o pedido de licença.

§ 2.º — Se a licença fôr requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado, ou devido a qualquer outro motivo de má-fé, o mandatário incidirá na proibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um ano, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dobro — em virtude da sentença judicial proferida de plano.

§ 3.º — Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorários além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhes-ão applicaveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 4.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 24 — São nulos os atos praticados em Juízo por pessoas proibidas de procurar em Juízo (Código Civil, art. 145, n. V).

Parágrafo único — Quando praticado por pessoa impedida (art. 11) o ato será anulável somente a requerimento de outra parte interessada no mesmo processo.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres dos Advogados, Provisionados e Solicitadores

Art. 25 — São direitos dos advogados:

I — exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as

leis e os regulamentos applicaveis;

II — comunicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciais destes, ainda quando se achem em prisão;

III — guardar sigilo profissional;

IV — ingressar os cancelos dos Tribunais e Juízos;

V — tomar assento à direita dos juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem de antigüidade, e retirar-se das sessões e audiências, independente de licença;

VI — receber autos com vista, ou em confiança, na forma das leis de processo;

VII — contratar, verbalmente, ou por escrito, honorários, de acôrdo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

VIII — não ser recolhido préso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

IX — usar vestes talares:

a) aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas, outorgadas pelo Decreto n.º 393, de 23 de novembro de 1844.

§ 1.º — Aos provisionados e aos solicitadores applica-se o disposto em os n.ºs I a III, VII e VIII.

§ 2.º — Nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos juizes, falarão e requererão de pé.

Art. 26 — São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

I — velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes deste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;

II — observar os principios de ética profissional, nos termos do Código respectivo;

III — dar conhecimento ao Presidente do Conselho da incidência em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;

IV — aceitar e exercer, com desvêlo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juízes competentes.

Art. 27 — Constitue falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

- I** — facilitar, por qualquer meio o exercício da profissão aos proibidos ou impedidos de procurar em juízo;
- II** — não prestar, no prazo determinado, as informações e esclarecimentos requisitados pelo Conselho ou pela diretoria da Ordem, ou por seu Presidente;
- III** — faltar, de modo inequívoco e injustificado, aos deveres de confraternidade com os demais advogados;
- IV** — não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, ministério público e às autoridades em suas funções;
- V** — prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocínio;
- VI** — acarretar conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- VII** — exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;
- VIII** — locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- IX** — estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;
- X** — recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas d'ele, ou de terceiro por conta d'ele;
- XI** — aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária, ou nos casos de nomeação pelo Juiz, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial;
- XII** — receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem pré-

via e expressa aquiescência do seu cliente;

- XIII** — ou aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou desonesta;
- XIV** — assinar parecer, articulado, arazoado, ou qualquer escrito, destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que não haja colaborado;
- XV** — advogar dolosamente contra literal disposição da lei;
 - a) Entender-se-á, sempre, de boa-fé, todo requerimento, ou alegação, com apoio em julgado anterior.
- XVI** — revelar, oralmente ou por escrito, negociações, para acôrdo ou transação, entabuladas com a parte contrária, ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial;
- XVII** — prestar concurso ao cliente, ou a terceiro, para a realização de acôrdo contrário à lei ou destinado a iludi-la;
- XVIII** — reter abusivamente, ou extraviar, autos recebidos com vista, ou em confiança;
- XIX** — solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;
- XX** — infringir qualquer preceito do Código de ética profissional, ou deste Regulamento.

Parágrafo único — As faltas serão consideradas graves, leves ou excusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 28 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete exclusivamente ao Conselho da Seção em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível, ou em que este ocorreu, nos termos do art. 20, § 3.º

Art. 29 — A jurisdição disciplinar, estabelecida neste regulamento, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 30 — Os juízes e tribunais exercerão a polícia das audiências e correção de excessos verificados em escrito nos autos.

§ 1.º — Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os juízes e tribunais po-

derão somente aplicar as penas disciplinares de advertência, e exclusão do recinto.

§ 2.º — Se as faltas em audiência forem graves, deverá o Juiz ou tribunal competente levá-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos deste Regulamento.

Art. 31 — Os juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento do fato, que colida ou atinja dispositivo deste Regulamento.

Art. 32 — O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, a independência das penalidades impostas em juízo.

Art. 33 — Em matéria disciplinar, o Conselho deliberará de ofício, ou em consequência de procedimento da comissão de disciplina, ou do Presidente da seção, ou da subseção, ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, de qualquer membro da Ordem, ou de pessoa, estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º — No caso de representação, a Comissão de Disciplina, ou, se não houver, o Relator designado pelo Presidente, recebendo os papéis, examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º — A deliberação do Conselho procederá, sempre, audiência do acusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa, que poderá ser sustentada oralmente por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho.

§ 3.º — Se o acusado não fôr encontrado, ou fôr revel, ser-lhe-á nomeado curador.

Art. 34 — Da decisão condenatória, assim como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso de embargos, para o próprio Conselho, dentro de 10 dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será sempre ouvida a outra parte no prazo de 5 dias.

Art. 35 — As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro caso, enérgicamente e com o emprego da palavra censura no segundo.

Art. 36 — Em caso de nova falta, aplicar-se-á a pena de censura, quando com a advertência se haja punido a primeira falta.

No caso de terceira falta, infringir-se-á a pena de multa, e, finalmente, a de suspensão, que será sempre cabível na hipótese do art. 27, n.º XVIII.

Art. 37 — Em caso de retenção ilegítima dos autos, o Juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro em três dias. Se a entrega não se realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o Juiz declarará suspenso do exercício da profissão o advogado, provisionado, ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos fôr esento, comunicando a decisão ao presidente da seção da Ordem.

Parágrafo único — Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar contra o retentor a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao Presidente da seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

Art. 38 — Se a falta for considerada grave (art. 27, parágrafo único) será aplicável, desde logo, qualquer das penas enumeradas nas letras b, c e d do art. 76, n.º 4.

Art. 39 — A pena de cancelamento será imposta aos que provadamente houverem perdido, ou não tiverem algum dos requisitos dos arts. 13 e 14 para fazer parte da Ordem, inclusive aos que forem convencidos, perante a Ordem, ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa, ou de embriaguês habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente à pena de suspensão.

Parágrafo único — Nos casos acima previstos, o Conselho durante o processo, poderá impor, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 40 — A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal, de prisão em virtude de sentença, ou de doença mental comprovada.

§ 1.º — A pena de suspensão será imposta por tempo determinado até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º — No caso de fato permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

Art. 41 — Em casos de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetência do advogado, do provisionado, ou do solicitador, poderá o Conselho da seção impor-lhe de ofício, ou por provocação de qualquer in-

interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado, até a prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 42 — A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não fôr paga dentro de vinte dias a contar da data da ciência da penalidade imposta.

Art. 43 — Em caso de aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da seção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena.

§ 1.º — A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual fôr a época ou a pena aplicada.

§ 2.º — Das decisões do Conselho da seção sobre a revisão cabe recurso para o Conselho Federal nos termos do art. 16, § 3.º

Art. 44 — Todas as penas impostas a membro da Ordem serão anotadas na respectiva carteira de identidade.

Art. 45 — Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o membro da Ordem restituirá à secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46 — Em caso de perda da carteira de identidade em geral na falta de exibição quando exigida pela secretaria, pelo Presidente do Conselho, ou da subseção, ou por qualquer Juiz, o membro da Ordem incorrerá na pena de multa de 500\$000.

Parágrafo único — Não exibida a carteira, ou não exibida em ordem, poderá o Juiz competente considerar inabilitado o advogado para exercer a profissão, fazendo intimar a parte para constituir novo procurador, e considerando verificada a falta prevista no art. 27, n.ºs V, VI e VII.

Art. 47 — As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das seções pelos Conselhos respectivos serão observadas pelos Conselhos das demais seções.

Art. 48 — Para anular a recusa de admissão, ou a pena de suspensão, ou a de cancelamento, poderá o interessado propor a ação sumária especial, regulada pelo art. 13 da Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, na Justiça Federal do Estado respectivo.

Art. 49 — Em caso algum caberá indenização, pela Ordem ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 50 — Os recursos das decisões do Conselho serão recebidos nos efeitos devolu-

tivo e suspensivo, exceto o de revisão do processo, que não terá efeito suspensivo.

Art. 51 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se o não fizerem, poderão ser recusados pelas partes aos mesmos casos estabelecidos pelas leis de organização judiciária local.

Parágrafo único — Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 52 — Cada Conselho comunicará à *mais alta autoridade judiciária na localidade*, e à Secretaria permanente do Distrito Federal, a organização e todas as alterações dos seus quadros, assim como as penalidades que aplicar.

Art. 53 — Incorrerá nas penas do art. 379 do Código Penal quem, sem o ser, usar do título de advogado, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local, ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insígnias ou símbolos, instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou, sem o poder, nos termos deste regulamento, da carteira de identidade a que se refere o art. 20.

Art. 54 — Em caso de ofensa a membro da Ordem, no exercício de sua profissão ou em juízo, por magistrado, membro do Ministério Público, ou qualquer funcionário, serventuário ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá designar um ou mais de um de seus membros para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 55 — Cada seção da Ordem, por seu Presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e o Presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos deste regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

Parágrafo único — Inclue-se no dispositivo supra a representação, ao Juiz competente, sobre a conveniência de vedar o acesso, a determinado cartório, ou ao recinto de determinado Tribunal, de pessoas conhecidas como intermediários de negócios ilícitos, ou reprováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decóro da advocacia ou da magistratura.

Art. 56 — Serão majoradas da quarta parte as penas dos crimes de estelionato, abuso de confiança, falsidade, e de todos os em que

haja fraude, quando aplicadas a qualquer membro da Ordem.

CAPITULO VII

Da Assembléa Geral

Art. 57 — Os advogados inscritos na seção, ou na sub-seção, e no pleno gozo dos direitos conferidos por êste regulamento, constituirão a assembléa geral respectiva.

Art. 58 — A assembléa geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários do Conselho da seção ou da sub-seção.

Art. 59 — À assembléa geral compete:

- I** — eleger bienalmente, por escrutínio secreto, voto pessoal e obrigatório, os membros do Conselho da Ordem, a que se referem os arts. 67 e 68.
- II** — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio da seção;
- III** — modificar o regimento interno, organizado pelo Conselho (art. 76, n.º 14);
- IV** — deliberar sôbre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela diretoria;
- V** — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da diretoria, admitido para êsse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VI** — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interêsse da Ordem, observando o disposto neste regulamento.

Art. 60 — O *quorum* da assembléa geral será assim regulado:

- I** — para os efeitos do art. 59, nos I, II, III, V e VI, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em 2.ª convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;
- II** — para os efeitos do art. 59, n.º IV, a assembléa deliberará com a presença de 15 membros na seção do Distrito Federal, e, nas demais seções, com o número determinado no respectivo regimento interno, e, em 2.ª convocação, no termos do n.º I do presente artigo.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas, por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n.º V do art. 59.

Art. 61 — Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Art. 62 — O voto é obrigatório em tôda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de 100\$, dobrada na reincidência.

§ 2.º — Nas assembléas das seções dos Estados e do Acre será admissível o voto por procuração, nos casos e pela forma que o respectivo regulamento determinar, pelos membros inscritos que residam em lugares distantes da Capital.

Art. 63 — Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas continuas pelo menos.

CAPITULO VIII

Do Conselho e da Diretoria

Art. 64 — No Distrito Federal, o Conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros, e êstes, dentre si, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a diretoria, composta dos cargos seguintes:

Presidente, Vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, tesoureiro, e bem assim as comissões de sindicância, e de disciplina, com três membros cada uma.

Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos acima mencionados, serão vogais.

Parágrafo único — Se, em virtude de impedimento de um ou mais membros do Conselho, não se reunir *quorum*, serão convocados, pelo Presidente, segundo a antigüidade da inscrição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antigüidade de inscrição, obedecer-se-á à de formatura, e se ainda esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

Art. 65 — Nos Estados e no Território do Acre, o Conselho, com sede na Capital, compor-se-á de três membros, quando a seção tiver até 15 advogados inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, e de 21, quando excedido êsse número.

§ 1.º — O Conselho de cada seção estadual será formado pelo Presidente da sub-seção da Capital, e por Presidentes das demais sub-seções, em ordem de antigüidade — sendo facultado declinar da investidura aos que não puderem comparecer às reu-

nções, na sede respectiva. Esgotada a lista dos Presidentes das sub-seções, comporão o Conselho os membros da diretoria da seção da Capital, em ordem de antiguidade, quantos necessários para esse fim. Se, ainda assim, se não conseguir formar o Conselho, será reduzido o número de seus membros a três, cinco ou 10, em vez de cinco, 10 ou 21, respectivamente. Na ordem de convocação observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 64.

§ 2.º — A diretoria da subseção da Capital e as das demais do Estado serão eleitas pela assembléia dos membros inscritos em cada uma, ressalvado o disposto no art. 68.

§ 3.º — A diretoria da subseção da Capital do Estado, ou Território, também o será da seção respectiva, quando diversamente não disponha o regulamento da seção.

Art. 66 — A diretoria de cada subseção se comporá do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, e tesoureiro, eleitos pelo Conselho, dentre os seus membros, podendo ser suprimidos os cargos de vice-presidente e de 1.º e 2.º secretários, ou algum destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Art. 67 — Dos 21 membros do Conselho no Distrito Federal, dez serão eleitos pela assembléia geral, nos termos do art. 60, n.º I e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Art. 68 — Nos Estados, em que haja Instituto de Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho Superior — ou, se o não houver, à diretoria respectiva — eleger tantos membros da diretoria da subseção da Ordem na Capital, quantos correspondam à proporção estabelecida no art. 67 combinado com o art. 64.

Art. 69 — Somente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos, há mais de cinco anos, no quadro da Ordem, ou na secretaria do tribunal judiciário da seção.

Parágrafo único — A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogados com esse requisito, em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

Art. 70 — Cada comissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros.

Art. 71 — Os membros do Conselho e da diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente vagos seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada, e devendo renunciar os cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no art. 80.

Art. 72 — As funções dos membros do Conselho ou da diretoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 73 — No caso de impedimento temporário ou vaga, por qualquer motivo, no Conselho ou na Diretoria, o Conselho elegerá dentre os membros da seção, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 74 — Os cargos do Conselho são incompatíveis com os da Comissão Diretora da Assistência Judiciária.

Art. 75 — Para o Conselho ou a Diretoria, funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 76 — Ao Conselho compete:

- 1) velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, provisionados e sollicitadores;
- 2) velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da advocacia, e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- 3) deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da ordem;
- 4) aplicar aos membros da Ordem as penas disciplinares de:
 - a) advertência;
 - b) censura;
 - c) multa de 100\$ até 1:000\$000;
 - d) suspensão do exercício da profissão;
 - e) cancelamento da inscrição.
- 5) rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;
- 6) deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras de ética profissional;
 - a) para esse efeito o conselho poderá orientar e aconselhar os membros

da Ordem, nos casos, atinentes ao exercício da advocacia, que submeterem à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;

- 7) organizar o seu regulamento interno, e o da seção respectiva, subseções do mesmo Estado e das diretorias destas instruções para os serviços e atribuições da Ordem na seção, inclusive da Assistência Judiciária;
- 8) prover ao bom funcionamento das subseções, designando-lhes diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências convenientes;
- 9) eleger a Comissão Diretora da Assistência Judiciária;
- 10) deliberar sobre a conveniência de consultar a assembléia geral;
- 11) aprovar o orçamento anual da receita e da despesa organizado pelo presidente;
- 12) autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens móveis do patrimônio da Ordem;
- 13) regular a aplicação do fundo beneficente de que trata o art. 7.º, § 1.º, e a distribuição dos prêmios a que alude o artigo 7.º, § 2.º;
- 14) organizar o respectivo regulamento interno, em que determinará a ordem das matriculas, respeitado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 64, forma de convocação, norma dos trabalhos, e **quorum**, da assembléia geral, do conselho e da diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões, da assembléia geral, do pagamento das contribuições, forma de comprovação do exercício da advocacia para os efeitos deste regulamento, e em geral tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para boa aplicação do presente regulamento.

Art. 77 — O presidente de cada seção, ou subseção, exercerá, em relação a esta, as atribuições do presidente da Ordem definidas no art. 89, no que fôr aplicável.

Art. 78 — Compete à diretoria a administração dos negócios da seção, ou subseção respectiva, a execução deste regulamento e do regulamento interno da seção, a realização de tudo o que possa concorrer

para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao conselho da seção ou ao conselho federal.

Art. 79 — O conselho e diretoria consignarão em Ata as deliberações que adotarem.

Art. 80 — O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que fôr eleito, salvo por doença ou ausência comprovada que o iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de 200\$000.

Parágrafo único — A comprovação de doença se fará por atestado de médico idôneo, no qual será designada expressamente a enfermidade verificada.

Art. 81 — Os membros do conselho poderão ser reeleitos, numa vez por maioria relativa, e, ainda, segunda vez, por maioria absoluta de votos dos membros da seção.

Art. 82 — O conselho poderá constituir, pela forma que determinar no regimento interno, um tribunal especial, para que, perante êle, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação feita, ou de procedimento suscetível de censura.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Federal

Art. 83 — Anualmente, em data previamente fixada, os conselhos de tôdas as seções reunir-se-ão em Conselho Federal, no Distrito Federal, para apresentação do relatório das principais ocorrências do ano em cada seção, e deliberação sobre providências a tomar ou medidas a sugerir aos poderes públicos.

§ 1.º — Os conselhos comparecerão incorporados, ou por delegações compostas de um ou mais membros do próprio conselho, ou de qualquer seção da Ordem, cabendo a cada seção um voto nas deliberações.

Art. 84 — Ao Conselho Federal compete:

- I — eleger o presidente e o secretário geral da Ordem;
- II — em grau de recurso, por provocação do conselho de qualquer seção, ou de qualquer interessado, deliberar:
 - a) sobre admissão de membros da Ordem;
 - b) sobre aplicação, aos mesmos, da pena da suspensão, ou de cancelamento;
 - c) sobre penalidade imposta a membro da Ordem em qual-

quer seção, quando não esteja inscrito nela permanentemente, ou esteja inscrito em alguma outra seção;

d) sobre casos omissos (art. 95);

III — votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os conselhos das seções e as diretorias das subseções;

IV — adotar o modelo das vestes talaras a que se refere o art. 25, n.º IX;

V — promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação da diretoria provisória, quando necessário;

VI — tomar tódas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;

VII — propor ao Governo Federal a emenda, ou alteração, do presente regulamento;

VIII — organizar o seu regulamento interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das carteiras de identidade e as taxas que por elas serão cobradas, os prazos e forma para decisão dos recursos, a fórmula do compromisso referido no art. 19;

IX — cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da assembléia de qualquer das subseções, ou seções, contrária ao presente regulamento, ouvida sempre previamente a autoridade de que emanou a deliberação;

X — rever e uniformizar, tanto quanto possível, os regimentos internos das várias seções da Ordem;

XI — resolver os casos omissos neste regulamento.

§ 1.º — Nos casos acima, havendo urgência, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da Ordem, de ofício, ou por provocação do conselho interessado;

§ 2.º — Na ausência, ou falta de Conselho Federal, as atribuições deste poderão ser, em caso urgente, exercitadas pelo conselho da seção do Distrito Federal, submetida, porém, qualquer resolução adotada por esta à aprovação daquela em sua primeira reunião.

Art. 85 — Presidirá o Conselho Federal o presidente da Ordem (art. 89, n.º 3), tendo como secretário o secretário geral.

Parágrafo único — Para auxiliar o secretário geral, poderão ser, sob proposta deste, designados, pelo presidente, um ou mais membros da Ordem.

Art. 86 — O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e tódas as relações com as seções dos Estados.

Parágrafo único — Em sua falta ou impedimento, o secretário geral será substituído sucessivamente pelo 1.º e pelo 2.º secretários da seção do Distrito Federal, ou pelo membro deste que o presidente da Ordem designar.

Art. 87 — Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada seção estadual remeterá ao secretário geral do Conselho do Distrito Federal 5% das contribuições dos advogados, provisionados, e solicitadores, inscritos em seus quadros.

Parágrafo único — O Conselho Federal poderá, por três quartos de votos, alterar essa percentagem, se reconhecer imprescindível.

CAPÍTULO X

Do Presidente da Ordem

Art. 88 — O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como o secretário geral, serão eleitos pelo Conselho Federal, dentre os seus membros.

Art. 89 — Ao Presidente da Ordem compete:

- 1) representar a Ordem, nas solenidades internas e externas, perante os poderes públicos, em julzo, e em tódas as relações com terceiros, ativa e passivamente;
- 2) velar pela conservação do decóro e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;
- 3) convocar e presidir o Conselho Federal;
- 4) promover a organização das seções e subseções, acompanhar-lhes o funcionamento, velar-lhes pela regulari-

dade, e pela fiel execução dêste regulamento;

- 5) adquirir bens imóveis e móveis com autorização do Conselho, alienar bens imóveis com prévia autorização da assembléia-geral, e administrar os bens da Ordem na conformidade dêste regulamento e deliberações da assembléia e do Conselho;
- 6) superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demitir livremente os empregados da Ordem;
- 7) promover nas seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;
- 8) delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao seu substituto.

Parágrafo único — O presidente da Ordem e o secretário-geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 90 — Substituem o Presidente, em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, o secretário-geral, e os membros da diretoria da Seção do Distrito Federal, e os demais membros do Conselho, dessa mesma seção sempre na ordem determinada no parágrafo único do art. 65.

CAPÍTULO XI

Da Assistência Judiciária

Art. 91 — A Assistência Judiciária, no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Parágrafo único — A Assistência Judiciária será prestada também perante as justiças federal e militar e aos estrangeiros independente de reciprocidade internacional.

Art. 92 — Salvo a designação do Presidente e demais membros da comissão diretora, que serão eleitos na forma do artigo 76, n.º 9, competirão ao Presidente do Conselho tôdas as atribuições conferidas pela legislação anterior ao ministro da Justiça e Negócios Interiores ou a autoridades estaduais.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Diretora elegerão entre si o respectivo presidente.

Art. 93 — Nos Estados e no Território do Acre, a Assistência Judiciária se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis, as convenções internacionais e as disposições dêste regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 94 — Os membros de cada subsecção da Ordem pagar-lhe-ão, em dinheiro, de uma só vez, a contribuição anual de vinte mil réis. O requerimento de inscrição fica sujeito à taxa de vinte mil réis para os advogados, e dez mil réis para os provisionados e os solicitadores.

§ 1.º — O membro da Ordem inscrito por mais de três meses contínuos em uma subsecção pagar-lhe-a a anuidade correspondente, mesmo que esteja inscrito em outra ou outras subsecções.

§ 2.º — As taxas e contribuições supra poderão ser alteradas pela assembléia-geral, sob proposta do Conselho respectivo.

Art. 95 — Os casos omissos no presente regulamento serão supridos pelo presidente da seção em que a questão fôr levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o Conselho respectivo e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 96 — Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da seção respectiva.

Art. 97 — As seções instaladas nas capitais dos Estados e do Território do Acre organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circunscrição territorial, inclusive das subsecções do mesmo Estado ou território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, penas disciplinares aplicadas.

§ 1.º — Cada seção remeterá as informações acima indicadas ao secretário-geral do Conselho do Distrito Federal, e êste as transmitirá às demais seções, e organizará o registro geral dos advogados provisionados e solicitadores de todo o País.

§ 2.º — As seções locais fornecerão ao secretário-geral do Conselho da Ordem no Distrito Federal, os esclarecimentos que êste lhes pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores, que aí exerçam ou tenham exercido a profissão especialmente para o fim de apurar os requisitos dos artigos 13 e 14.

§ 3.º — O secretário-geral do Conselho do Distrito Federal comunicará ao presidente de cada seção as penas impostas, ou comunicadas por outras seções; assim, como os quadros respectivos, alterações sobrevindas e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o presidente da seção transmitirá todos êsses comunicados aos presidentes das subsecções do mesmo Estado.

Art. 98 — O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a êle filiados têm qualidade para pôr seus representantes legais, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral, ou de qualquer de seus membros.

Art. 99 — Os dispositivos dêste regulamento se aplicarão ao exercício da advocacia perante o Supremo Tribunal Militar e se tornarão extensivos, à proporção que fôr sendo possível, aos processos perante os demais tribunais e juizes militares, ressalvados os dispositivos especiais da legislação militar.

Art. 100 — Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente por qualquer obrigação contraída em nome dela, ou no de alguma de suas seções.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 101 — Para os advogados, provisionados e solicitadores, que tenham atualmente título registrado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior do Estado, ou do Acre, é suficiente a prova dêsse registro, por certidão ou publicação oficial, e a afirmação escrita de que preenche os requisitos do art. 13, n.ºs III e IV, salvo, todavia, prova em contrário, oferecida ulteriormente por qualquer pessoa.

Art. 102 — Logo que publicado êste regulamento, o Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros elegerá os 11 membros do Conselho a que se refere o art. 67, e êstes, escolhendo dentre si o presidente provisório, organizarão o quadro do fóro do Distrito Federal.

§ 1.º — Organizado o quadro, será publicado por edital no Diário Oficial, devendo os interessados, dentro de 30 dias, apresentar ao presidente provisório as reclamações que tiverem.

§ 2.º — A vista das reclamações e depois de resolvidas pelo Conselho provisório, será o quadro definitivamente organizado, convocando o presidente provisório, logo em seguida, a assembléa-geral, para, nos termos dos arts. 59, n.º I e 67, eleger os demais dez membros do Conselho, e designará dia para instalação oficial da Ordem.

§ 3.º — As reclamações, a que se referem os parágrafos antecedentes, não atendidas pelo Conselho, poderão ser apresentadas de nôvo ao Conselho, depois de integralmente constituído, em forma de pedido de inscrição, ou como impugnação de inscrição, observando êsse, na decisão, o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 4.º — Logo que instalado, o Conselho elegerá a sua diretoria e votará o Regulamento Interno (art. 76, n.º 14).

§ 5.º — O Conselho da seção do Distrito Federal exercerá as atribuições do Conselho Federal e o presidente daquele Conselho as do presidente da Ordem até que se instale o Conselho Federal.

Art. 103 — Nos Estados e no Território do Acre, as atribuições do art. 102 serão exercidas, nas Capitais, pelos Institutos de Advogados existentes, nos termos do art. 68 ou, se, o não houver, por uma comissão de advogados nomeada pelo presidente do Tribunal Superior, procedendo-se nos demais termos do artigo precedente.

Parágrafo único — Organizada a diretoria da seção na Capital, promoverá esta a formação das subseções, e, logo que estas se tenham organizado em metade pelo menos, das comarcas do Estado, promoverá a instalação do Conselho da seção, nos termos do art. 65.

Art. 104 — Nos Estados, ou nas comarcas em que, até 90 dias antes da data determinada para início da vigência dêsse decreto, se não tenha ainda organizado a Ordem dos Advogados, conforme êste regulamento, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, com dois outros, imediatos em antiguidade, se houver, assumirá as atribuições constantes do art. 9.º, organizará o quadro da Ordem, entabulando as necessárias comunicações com a Secretaria permanente, ou com o Conselho Estadual, e exercendo todos os deveres e prerrogativas constantes dêste regulamento, tudo de acôrdo com os seus dispositivos e até que se realize a constituição regular da Ordem, na localidade.

Art. 105 — Logo que instalados os Conselhos da Ordem em dez Estados, pelo menos, o presidente do Conselho da Ordem no Distrito Federal promoverá a reunião do Conselho Federal, de acôrdo com os arts. 83 e seguintes, para eleger o presidente da Ordem, votar o seu regulamento interno, e para os demais objetivos de competência do mesmo Conselho.

Art. 106 — Enquanto se não votar o Código de ética profissional, prevalecerão em cada seção as praxes reconhecidas pelo Conselho local.

Art. 107 — Enquanto não votado o regulamento de qualquer seção, ou, subseção, será observado o da seção do Distrito Federal.

Art. 108 — O presente regulamento entrará em vigor em todo o território nacional aos de de

Art. 109 — Revogam-se as disposições das leis gerais, federais, provinciais ou estaduais, contrárias ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1931. — **Oswaldo Aranha.**

**DECRETO N.º 21.411
DE 17 DE MAIO DE 1932**

Derroga o art. 1.325 do Código Civil, quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 6.º do Código Eleitoral promulgado pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro, de 1932, equipara, quanto às garantias, a magistratura eleitoral à magistratura federal;

Considerando que entre os membros dos ditos tribunais se encontram os nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre;

Considerando que tais eleições recaíram, em geral, em advogados militantes, que vivem dos proventos auferidos no exercício da sua profissão;

Considerando que a remuneração que o Código Eleitoral confere, nos arts. 11, letra a, e 22, letra a, modificado, alias, neste ponto, com as reduções de 50% pelo Decreto n.º 21.302, de 18 de abril do corrente ano, àqueles membros dos Tribunais Eleitorais, por exígua, insuficiente se torna, em geral, às suas subsistências, o que os impossibilitará, constituindo motivo de incontestável relevância, de aceitar os cargos, para que foram nomeados; decreta:

Artigo único — Fica derogado o art. 1.325 do Código Civil, quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão-somente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Francisco Campos.**

**DECRETO N.º 21.592 (8)
DE 1.º DE JULHO DE 1932**

Amplia a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — Também serão admitidos à inscrição no quadro dos advogados da Ordem os bacharéis, ou doutores em direito, formados por faculdade sob fiscalização do Governo Federal ao tempo da formatura, ou ulteriormente.

Art. 2.º — Os advogados inscritos de acordo com o art. 101 no regulamento aprovado pelo decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, que não preencham o requisito do art. 13, n. 1, do mesmo regulamento, combinado com o art. 1.º deste decreto, serão também admitidos nos quadros da Ordem, expedindo-se-lhes a carteira de que trata o art. 20, apenas para exercício de profissão no território do Estado respectivo.

Art. 3.º — Os Tribunais Superiores do Estado, até a data de início da vigência do citado regulamento, admitirão à inscrição, para o efeito do art. 2.º deste decreto, os profissionais que, na conformidade da legislação estadual, estejam exercendo a advocacia.

Art. 4.º — Este decreto vigorará da data da publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. — **Getúlio Vargas** — **Francisco Campos.**

**DECRETO N.º 22.039
DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1932 (9)**

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º — Ficam adotadas as modificações, adiante enunciadas, do regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, a saber:

- 1) **Art. 3.º** — Substituído pelo seguinte o princípio do artigo: A Ordem compreende 22 seções, sendo uma no Distrito Federal, em cada Estado e no Território do Acre, com sede nas capitais respectivas (seguem-se os parágrafos).

(8) D.O. de 4-7-1932.

(9) D.O. de 5-11-1932.

- 2) Art. 10, n.º II — Passa para o art. 11, depois do n.º III atual, sob n.º IV, redigido nos termos seguintes: — os membros do Ministério Público, federal e local, e os juizes e funcionários dos tribunais eleitorais, em processos contenciosos ou administrativos, que, direta ou indiretamente, incidam, ou possam incidir, nas funções de seu cargo.
- 3) Art. 10, n. III — Acrescente-se: Esta proibição atinge os funcionários e empregados das secretarias e mais serviços dos tribunais e juizes, restringindo-se, em relação a êsses, a justiça federal ou estadual, de que faça parte o mesmo tribunal ou juízo.
- 4) Art. 10, n. V — Acrescente-se: não incluídos os incumbidos simplesmente da escrituração de rendas, sem encargo de fiscalização direta de contribuintes, e os que, só eventual, ou secundariamente, exerçam tal fiscalização.
- 5) Art. 10, n. IX — Fica assim redigido: — as demais pessoas proibidas por lei, decreto, ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.
- 6) Art. 11, princípio — Acrescente-se: mesmo em causa própria.
- 7) Art. 11, n. 1 — Passa para o art. 10, sob o n. II.
- 8) Art. 11, ns. II e III — Passam a ns. I e II.
- 9) Art. 11, n. III — Acrescente-se, in fine: Os suplentes, que tenham direito a vencimentos, ficarão compreendidos neste dispositivo, quando renunciarem, definitivamente, e por forma legal, aos vencimentos de seus cargos.
- 10) Art. 11 — Acrescente-se: III. Os peritos judiciários nos juízos em que funcionarem.
- 11) Art. 11, n.º IV — Acrescente-se: ou em que tenha interesse, principal e direto, o ramo da Fazenda Pública a que, por seus cargos, se acham ligados.
- 12) Art. 11, n. V — Fica assim redigido: As demais pessoas impedidas por lei, decreto, ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.
- 13) Art. 13, n. 1 — Em vez de “pelas leis da República ao tempo da formatura” leia-se: “pelas leis da República ou sob fiscalização permanente do Governo Federal, ao tempo da formatura ou ulteriormente (ficando entendido nessa conformidade o disposto no art. 1.º do decreto n. 21.592, de 1 de julho de 1932)”.
- 14) Art. 13, n. V — Acrescente-se: atestada por três advogados inscritos na ordem.
- 15) Art. 14, n. I — Acrescente-se: a) Os alunos das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal, depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador.
- 16) Art. 15 — Acrescente-se, in fine: — e da em que, a êsse tempo, tenha seu domicílio eleito, ou a sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.
- 17) Art. 17 — Acrescente-se: e á suspensão da inscrição ou averbação de impedimento, superveniente, ou reconhecido ulteriormente.
- 18) Art. 17 — Acrescente-se: Parágrafo único — Dar-se-á, do mesmo modo, a suspensão da inscrição, em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.
- 19) Art. 18 — Acrescente-se: Parágrafo único — Quando alterar o domicílio indicado, na forma do art. 15, fará o advogado as comunicações necessárias.
- 20) Art. 20 — Substitui-se pelo seguinte: A Ordem, pela seção em que tenham domicílio (art. 15), expedirá cartelas de identidade aos advogados inscritos em seu quadro, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o País, salvo o disposto no parágrafo único do art. 101, mencionando-se, na mesma cartela, as seções em que também o façam, ou venham a fazer, permanentemente.
- 21) Art. 20, § 1.º — Depois de — A Ordem, também acrescente-se: — pelas seções respectivas.

- 22) Art. 20, § 1.º — Depois de — Inscritos, acrescente-se: — aí domiciliados.
- 23) Art. 20, § 3.º — Suprimem-se as palavras — provisionados ou solicitador.
- 24) Art. 20, § 3.º — Em vez de — quadro respectivo, leia-se — quadro da seção.
- 25) Art. 20, § 6.º -- Acrescente-se: Se, nesses casos, o procurador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerar-se por tal fato, verificada a falta prevista no artigo 27, n.ºs VI, VII e VIII. Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira, dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais 15, por despacho do juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Se não fôr apresentada nesse prazo a carteira, ou se, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado, ou solicitador, em responsabilidade na forma deste regulamento.
- 26) Art. 20 — Depois do atual § 4.º — Acrescente-se: § 5.º: Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 15, e a proibição, ou impedimento em que incorra nos termos dos arts. 10 e 11.
- 27) Art. 20 -- Os atuais §§ 5.º a 7.º passam, respectivamente, a §§ 6.º a 8.º
- 28) Art. 20 — Acrescente-se: § 9.º — O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, e os emolumentos a pagar, para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.
- 29) Art. 20 -- Acrescente-se: § 10 — Logo que requerida nova carteira, na forma do parágrafo precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia, se não estiver sob proibição na forma deste regulamento, mencionando no certificado qualquer impedimento, ou restrição existente.
- 30) Art. 22, § 2.º — Suprimam-se as palavras — ou provisionados.
- 31) Depois do art. 24: Art. — Ninguém poderá intervir como advogado, provisionado ou solicitador, em processo em que deva funcionar, ou tenha funcionado, como juiz, perito, ou em desempenho de qualquer outro encargo, ou serviço de justiça.
- 32) Art. 27 — Acrescenta-se: n.º IV — violar sigilo profissional; (alterada a numeração de IV a XX).
- 33) Art. 36 — Acrescenta-se: observado, em todas as hipóteses, o disposto no art. 47.
- 34) Art. 39 — Depois de — condenados definitivamente, acrescenta-se: ainda que em seções diversas.
- 35) Art. 40 — Em vez de — de prisão, leia-se — ou de prisão.
- 36) Art. 40 — Substituem-se as palavras finais — ou de doença mental comprovada — pelas seguintes -- tratando-se, nas duas últimas hipóteses, de fato compreendido na enumeração do art. 13, n.º IV.
- 37) Art. 46 e parágrafo único — Substituem-se pelo seguinte: — Se não exibir a carteira, quando exigida pelo Presidente da Ordem, da seção, ou da subseção, ou se a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena da multa de 500\$000.
- 38) Art. 53 — depois de — usar do título de advogado, acrescenta-se — de provisionado, ou de solicitador.
- 39) Art. 57 — Substitui-se pelo seguinte: Constituem a assembleia-geral de cada seção, ou subseção, os advogados inscritos, que se achem no pleno gozo dos direitos conferidos por este regulamento e tenham aí a sede principal de sua advocacia.
- 40) Art. 59 n. I — Substitua-se pelo seguinte: — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição.
- 41) Art. 62 — depois de — o voto é — acrescenta-se: pessoal e
- 42) Art. 63 — Acrescenta-se: Parágrafo único — As eleições se procederão, por escrutínio secreto, perante o Conselho, ou a Diretoria, conforme se tratar de eleição da seção, ou da subseção, podendo quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores,

- ou advogados inscritos, designados pelo Conselho, ou pela diretoria e far-se-á, por fim, a apuração geral, pelo Conselho, ou pela diretoria, conforme o caso, em sessão plena, a que serão levadas tôdas as urnas e as respectivas listas de assinaturas;
- 43) Art. 65 — Depois de — até 150 inscritos; acrescenta-se: de 15 até 300 inscritos.
- 44) Art. 65, § 1.º — substitua-se pelo seguinte: O Conselho de cada seção estadual será formado pelo presidente da subseção da Capital e por presidentes das demais subseções do mesmo Estado, na ordem decrescente do número de advogados inscritos em cada uma. Em caso de haver o mesmo número de advogados inscritos em várias subseções, terá preferência o presidente mais antigo. Poderá declinar da investidura o presidente da subseção que não puder comparecer habitualmente às reuniões do Conselho. Esgotada a lista dos presidentes das subseções, se êstes forem em número insuficiente, ou se, no Estado, não houver subseções, será formado, ou completado o Conselho pelos membros da diretoria da subseção da Capital ou da seção, e por outros advogados, inscritos na subseção da Capital, eleitos pelo Instituto dos Advogados da localidade e pela assembléia da seção, de acôrdo com o art. 68, ou, se não houver Instituto nessas condições, somente pela assembléia-geral da seção.
- 45) Art. 65 § 2.º — Em vez de — assembléia dos membros inscritos em cada uma, leia-se — assembléia geral respectiva.
- 46) Art. 65 — Em vez de regulamento interno, leia-se regimento interno.
- 46-A) Art. 66 — Suprimam-se as palavras — eleitos pelo Conselho, dentre os seus membros.
- 46-B) Art. 66 — Acrescente-se — parágrafo único — Nas subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o regimento respectivo poderá elevar o número de membros da diretoria na proporção estabelecida pelo art. 65, cabendo aos diretores não investidos em algum dos cargos acima discriminados as atribuições e o voto nas deliberações que o mesmo regimento determinar.
- 47) Art. 68 — Substituem-se as palavras finais: — eleger tantos membros etc. por estas: eleger a maioria da diretoria da subseção da Capital.
- 48) Art. 76, n.os 7 a 14 — Em vez de — regulamento interno, leia-se: regimento interno.
- 49) Art. 78 — Em vez de — regulamento interno, leia-se: — regimento interno.
- 50) Art. 80 — único — em vez de — atestado médico idôneo, leia-se: atestado médico; suprimidas as palavras — no qual será designada expressamente a enfermidade verificada.
- 51) Art. 83 — Em vez de § 1.º, diga-se — parágrafo único.
- 52) Art. 88 — Substitue-se pelo seguinte: O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil será eleito pelo Conselho Federal, dentre os presidentes efetivos dos Conselhos; e o secretário geral, do mesmo modo, dentre os demais membros do Conselho Federal.
- 53) Art. 90 — Substituído pelo seguinte: O Presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Presidente, e pelo Vice-Presidente, da seção do Distrito Federal e pelos demais membros do Conselho da seção do Distrito Federal na ordem determinada no parágrafo único do art. 64.
- 54) Art. 97, § 1.º — Em vez de — do Distrito Federal, leia-se: da Ordem.
- 55) Art. 97, § 2.º — Suprimem-se as palavras — no Distrito Federal.
- 56) Art. 97, § 3.º — Em vez de — do Distrito Federal, leia-se: da Ordem.
- 57) Art. 101 — Acrescenta-se: Parágrafo único — Aos advogados inscritos nas condições dêste artigo, que não forem formados por faculdade reconhecida pelo Governo Federal, ao tempo da formatura, como exige o art. 13, n.º 1, a carteira expedida nos termos do art. 20 só valerá no território do Estado respectivo, fazendo-se nesse sentido a necessária averbação na mesma carteira.
- 58) Art. 102, § 4.º — Em vez de regulamento interno, leia-se: regimento interno.
- 59) Art. 102 — depois de — do § 2.º, acrescente-se: princípio.
- 60) Art. 103 — acrescente-se: § 1.º — Aplica-se ao Conselho provisório formado em cada Estado ou à diretoria provisória da seção, com sede na ca-

pital respectiva, o disposto nos §§ 2.º a 4.º do art. 102. — O parágrafo único passa a ser § 2.º.

- 61) Depois do art. 104, acrescente-se: Art. 105 — Nos Estados em que se tenha eleito Conselho provisório da Ordem para a organização desta, será ele dissolvido logo que concluídos os trabalhos preparatórios e organizado o quadro definitivo, elegendo, então o Conselho Superior, ou a diretoria, do Instituto dos Advogados, no Estado, nos termos do art. 68, a maioria dos membros da diretoria definitiva, que presidirá a eleição dos restantes membros da mesma diretoria. Se não houver Instituto, o Conselho ou a diretoria provisório, promoverá a assembleia geral para a eleição definitiva, de acordo com o art. 63.
- 62) Depois do atual art. 107, acrescente-se: Art. 109 — Para todos os efeitos, os prazos fixados por este regulamento correrão da data em que tiver início a sua obrigatoriedade.
- 63) Art. 110 — As alterações, agora introduzidas no regulamento da Ordem não invalidam os atos de organização da Ordem praticados na conformidade dos dispositivos primitivos.
- 64) Art. 108 que passa a ser 111: em vez de — 1.º de maio de 1932, leia-se: — 1.º de janeiro de 1933.

Art. 2.º — O Conselho da Ordem fará publicar o Regulamento da Ordem, inserindo-lhe no texto as modificações ora decretadas, corrigidas a numeração dos artigos e as referências aos dispositivos cujos números foram alterados.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de novembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — A. de Mello Franco.

**DECRETO N.º 22.266
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1932**

Adia para 31 de março de 1933 o início da execução do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a representação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal, ao qual competem as atribui-

ções de Conselho Federal, para os efeitos de organização da mesma Ordem, decreta:

Art. 1.º — Fica adiado para 31 de março de 1933 o início da obrigatoriedade do regulamento aprovado pelo Decreto número 20.784, de 14 de dezembro de 1931, com as modificações constantes do Decreto n.º 22.039, de 1.º de novembro de 1932.

Art. 2.º — Findo o prazo de 30 dias, contados da publicação deste decreto, caberá aos magistrados locais executar as determinações do art. 104 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, comunicando-se, para tal fim, com o Conselho da Seção do Distrito Federal, enquanto não se organizar a Secretaria permanente da Ordem.

Art. 3.º — O texto deste Decreto será transmitido, telegraficamente, aos interventores nos Estados, a fim de que estes recomendem aos juizes competentes a observância do disposto no artigo precedente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1932, 111.º da Independência e 44.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

**DECRETO N.º 22.478,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1933 (10)**

Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único — Fica aprovada a Consolidação que a este acompanha, assinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, das disposições dos Decretos n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931; n.º 21.592, de 1.º de julho; n.º 22.039, de 1.º de novembro, e n.º 22.266, de 28 de dezembro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

(Obs.: Deixamos de publicar o texto da Consolidação que acompanhava o Decreto n.º 22.478, em virtude de ter a mesma sofrido várias alterações posteriores. Adiante damos o texto integral, depois dessas modificações.)

(10) D.O. de 2 de março de 1933 e retificado no de 15 do mesmo mês e ano.

**DECRETO N.º 24.185,
DE 30 DE ABRIL DE 1934 (11)**

**Altera dispositivos regulamentares da
Ordem dos Advogados do Brasil.**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Os Tribunais Superiores dos Estados admitirão a inscrição, para o efeito do art. 2.º do Decreto n.º 21.592, de julho de 1932, os profissionais que, na conformidade das legislações estaduais, estavam exercendo a advocacia e que não se tinham inscrito, por motivos imperiosos, até à data do início da vigência do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, observado, para isso, o prazo de noventa dias.

Art. 2.º — Fica acrescido ao artigo 22 do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — A Fazenda Estadual é facultada a representação, dos processos administrativos, inclusive de falências, nos juizes de fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse efeito, o disposto no artigo 10, n.º V, deste Decreto.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.
— **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL (12)

Preâmbulo

Este Código acrescenta às normas gerais de ética as que o advogado deve especialmente observar.

SEÇÃO I

Deveres fundamentais

I — Os deveres do advogado compreendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, o zelo do prestígio de sua classe, da dignidade da magistratura, do aperfeiçoamento das instituições de Direito, e, em geral, do que interesse à ordem jurídica.

II — Não se permite ao advogado:

a) angariar, direta ou indiretamente, serviços ou causas;

b) inculcar-se para prestar serviços, ou oferecê-los, salvo gratuitamente e em benefício de pessoa necessitada, ou de instituição de utilidade pública;

c) anunciar imoderadamente, admitida apenas a indicação de títulos, especialidade, sede de escritório e correspondentes;

d) solicitar, provocar, ou sugerir publicidade que importe propaganda de seus merecimentos ou atividades.

III — Cumpre ao advogado:

a) guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício;

b) prestar, desinteressadamente, serviços profissionais aos miseráveis que o solicitarem. Designado para esse fim, não pode o advogado, *sem motivo justo, excusar-se*, cumprindo-lhe proceder, com todo o esforço e solicitude;

c) emitir, publicamente, quando solicitado por pessoa idônea, e se o considerar oportuno, parecer fundamentado sobre questões jurídicas de interesse geral, inspirando-se nos princípios de Direito, nos preceitos legais e no bem comum.

SEÇÃO II

**Primeiras relações com o cliente —
Aceitação da causa**

I — Deve o advogado:

a) denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer, ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de lhe submeter a consulta ou confiar a causa;

b) inteirar-se de todas as circunstâncias do caso, antes de emitir juízo sobre ele;

c) não se pronunciar sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, sem conhecer os fundamentos da opinião, ou da atitude, do mesmo advogado, e na presença dele, ou com seu prévio e expresso assentimento;

d) informar o cliente dos riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam comprometer o êxito da causa;

e) evitar tudo o que possa induzir o cliente a demandar, ressalvando o esclarecimento dos seus direitos;

f) não assumir, salvo em circunstâncias especiais, o custeio da causa;

(11) D.O. de 4-5-1934.

(12) Votado e aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão de 25-6-1934, nos termos do art. 84, n.º III, do Dec. n.º 22.478, de 20-2-1933.

g) recusar o patrocínio da causa que considere ilegal, injusta, ou imoral, cumprindo-lhe, salvo impedimento relevante, motivar a recusa quando o cliente o solicitar. É todavia, direito e dever do advogado, assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado;

h) não aceitar procuração sem a anuência do advogado, com quem tenha de colaborar ou a quem substitua, salvo, nesta hipótese, para revogação de mandato anterior, por motivo justificado;

i) verificar, com isenção, os motivos da resolução do cliente, quando convidado para substituir outro advogado constituído anteriormente, aconselhando, nêsse caso, o cliente a obter a desistência do mandato anterior e a liquidar previamente as contas do seu colega;

j) abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, e de aconselhar, ou procurar por uma parte, depois de aceitar mandato da outra, ou de receber desta segredos da causa. A mesma abstenção não será observada ainda que o advogado tenha sido apenas convidado pela outra parte, se esta lhe houver comunicado a orientação geral da demanda e obtido seu parecer sobre as probabilidades de êxito, salvo sendo malicioso o convite, a fim de criar o impedimento;

k) não assumir o patrocínio de interesses que possam entrar em conflito, salvo depois de esclarecidos os próprios interessados. Consideram-se êstes esclarecidos, quando, ciente-mente, constituem o mesmo advogado.

II — Quando se apresentar possibilidade de composição satisfatória, deverá o advogado aconselhar o cliente a preferi-la, evitando a demanda, ou terminando-a, se iniciada.

SEÇÃO III

Exercício da Advocacia

I — Aplicará o advogado todo o zêlo e diligência e os recursos de seu saber, em prol dos direitos que patrocinar.

II — Nenhum receio de desagradar a Juiz, ou de incorrer em impopularidade, detêra o advogado no cumprimento de seus deveres.

III — Zelarà o advogado pela sua competência exclusiva na orientação técnica da causa, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente.

IV — Não afirmará o advogado como argumento sua convicção pessoal da inocência do cliente ou da justiça da causa.

V — Manterà o advogado, em todo o curso da causa, perfeita cortesia em relação ao

colega adverso, e evitarà fazer-lhe alusões pessoais.

VI — O advogado poderá publicar, na imprensa, alegações forenses que não sejam difamatórias, não devendo, porém, provocar ou entreter debate sobre causa de seu patrocínio. Quando circunstâncias especiais tornarem conveniente a explanação pública da causa poderá fazê-la, com a sua assinatura e responsabilidade, evitando referência a fatos estranhos.

VII — Nos memoriais e outras publicações, sobre causas que possam envolver escândalo público, especialmente as referentes ao estado civil e as que interessem à honra ou boa fama, omitirão os advogados a indicação nominal dos litigantes.

VIII — É defeso ao advogado:

a) advogar, procurar ou accuselhar contra disposição literal de lei;

b) desamparar os feitos sem motivo justo e ciência do constituinte;

c) fazer requerimentos, promover diligências e em geral, praticar atos desnecessários ao andamento da causa, com o intuito exclusivo de perceber ou avolumar custas ou maliciosamente protelatórios;

d) fazer cota em peça dos autos;

e) alterar maliciosamente, ou deturpar, o teor de depoimento, documentos, alegação de advogado contrário, citação de obra doutrinária, de lei ou de sentença; redigir infielmente depoimento ou declaração; em suma, por qualquer modo, iludir, ou tentar iludir o adversário ou o Juiz da causa;

f) adquirir mesmo em hasta pública, bem penhorado ou arrecadado no processo em que tenha intervenção;

g) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento dêste.

SEÇÃO IV

Relações pessoais com o cliente

I — Deve o advogado:

a) evitar quanto possa, que o cliente pratique, em relação à causa, atos reprovados por êste Código. Se o cliente persistir na prática de tais atos, terá o advogado motivo fundado para desistir do patrocínio da causa;

b) não entregar autos indiciais ao cliente;

c) comunicar imediatamente ao cliente o recebimento de bens ou valores a êle pertencentes;

d) dar ao cliente, quando êste as solicitar, ou logo que concluído o negócio, contas por-

menorizadas do mandato. Não lhe é permitido reter documentos, nem quaisquer quantias, bens ou valores, ou compensá-los, fora dos casos legais;

e) indenizar prontamente o prejuízo que causar, por negligência, erro inexcusável ou dolo;

f) expor ao cliente, a fim de que este resolva o que lhe convier, o conflito de opiniões sobre ponto capital do feito no caso de divergência com outro advogado constituído conjuntamente;

g) evitar receber do cliente, em prejuízo deste, segredo ou revelação, que possa aproveitar a outro cliente, ou ao próprio advogado.

II — É aconselhável que o advogado:

a) restitua ao cliente os papéis de que não precise;

b) dê recibo das quantias que o cliente lhe pague, ou entregue, a qualquer título;

c) não apresente alegação grave, sobre matéria de fato ou deprimente de qualquer das partes litigantes, sem que se funde, ao menos, em princípio de prova atendível, ou que o cliente a autorize por escrito;

d) não aceite poderes irrevogáveis ou em causa própria, nem em regra, os de transigir, confessar e desistir, sem indicação precisa do objeto, ainda que fora do instrumento do mandato.

SEÇÃO V

Relações em Juízo

I — Deve o advogado:

a) tratar as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discreção e independência, não prescindindo de igual tratamento por parte deles e zelando as prerrogativas a que tem direito;

b) representar ao poder competente contra autoridade e funcionários do Juízo por falta de exação no cumprimento do dever;

c) tratar com urbanidade a parte contrária e as testemunhas, peritos e outras pessoas que figurem no processo, não comparindo nem estimulando ódios ou ressentimentos;

d) abster-se de entendimentos tendenciosos, ou de discussão, particularmente com o Juiz, sobre a causa a propor ou em andamento.

II — Não pode o advogado entrar em combinações com serventuários de justiça, ou seus auxiliares, para desviá-los do exato e fiel cumprimento de seus deveres.

SEÇÃO VI

Exercício de cargos públicos e relações com a administração

I — O advogado não se valerá de sua influência política em benefício do cliente, e deverá evitar qualquer atitude que signifique o aproveitamento dessa influência para o mesmo fim.

II — O advogado, investido de mandato legislativo, não deve, na corporação de que faça parte, votar matéria que favoreça, pessoal e diretamente, a clientes seus, nem discutir assunto dessa espécie, salvo se revelar, desde logo, a circunstância aludida.

III — O advogado que ocupar cargo na administração pública, não pode patrocinar interesses de pessoa que tenha negócios de qualquer natureza com os serviços em que ele funcione.

IV — O advogado, que não exerça função da administração pública ou mandato legislativo, pode prestar serviços profissionais perante corporações legislativas, ou repartições, com a dignidade exigida para o seu ofício em Juízo.

SEÇÃO VII

Desistência do mandato

I — Declinará o advogado do mandato, ressalvadas estipulações contratuais anteriores, logo que sinta faltar-lhe a confiança do cliente.

II — Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes, não se acordando os interessados, renunciará o advogado ao mandato de uma das partes.

III — No caso da renúncia de mandato, terá o advogado o maior cuidado em preservar a defesa dos direitos a ele confiados, e abster-se-á de declaração pública, ou nos autos, sobre o mérito da causa.

SEÇÃO VIII

Honorários

I — É recomendável que se contrate, previamente, por escrito, a prestação dos serviços profissionais.

II — O advogado não se associará com o cliente em causa que patrocine, podendo, no entanto, contratar honorários variáveis segundo o resultado conseguido, ou consistentes em porcentagem sobre o valor liquidado.

III — Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

a) a relevância, o vulto, complexidade e a dificuldade das questões versadas;

- b) o trabalho e o tempo necessários;
- c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes, ou terceiros;
- d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para êle resultante do serviço profissional;
- e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não, do domicílio do advogado;
- g) a competência e o renome do profissional;
- h) a praxe do fóro sobre trabalhos análogos.

IV — O advogado subestabelecido com reserva de poderes deve ajustar sua remuneração com o colega que lh'os outorgou.

V — É aconselhável que, tendo de cobrar judicialmente honorários, o advogado se faça representar por um colega.

SEÇÃO IX

Observância do Código

I — Deve o advogado levar ao conhecimento do órgão competente da Ordem, com discreção e fundamento, as transgressões das normas dêste Código, do Regulamento da Ordem, ou do Regimento respectivo, cometidas por outro advogado em relação com o reclamante, ou cliente seu.

II — Quando em dúvida sobre questão de ética profissional que considere não prevista neste Código, o advogado, antes de qualquer atitude, apresentará o caso em termos gerais ao Tribunal Especial da Seção. Se reconhecer que a hipótese não estava precisamente regulada, o Tribunal comunicará a decisão adotada ao presidente da Seção, e êste a transmitirá com o parecer do Conselho da mesma Seção, e todos os votos emitidos, ao Conselho Federal, para que a considere em sua primeira reunião subsequente.

III — Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas dêste Código, a Comissão competente, ou o presidente da Seção, ou subseção, chamará a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO X

Extensão do Código

As regras dêste Código obrigam os provisionados e os solicitadores, no que lhes for aplicável.

SEÇÃO XI

Modificação do Código

Qualquer modificação dêste Código somente será feita pelo Conselho Federal, em virtude de proposta do Conselho de alguma das Seções, comunicada aos demais Conselhos com antecedência mínima de 90 dias.

SEÇÃO XII

Vigência do Código

O presente Código entrará em vigor, em todo o território nacional, a 15 de novembro do corrente ano, cabendo aos presidentes das Seções e subseções da Ordem promover a sua mais ampla divulgação.

Sala das Sessões do Conselho Federal, aos 25 de julho de 1934.

Levy Carneiro, Presidente — **Atílio Vivacqua**, Secretário-Geral — **Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas**, Presidente da Seção de Pernambuco — **Nereu Ramos**, Presidente da Seção de Santa Catarina — **Francisco Barbosa de Rezende**, **Narciso Ribeiro**, **Philadelpho Azevedo**, Delegação da Seção do Distrito Federal; **Carlos de Moraes Andrade**, São Paulo — **Leopoldo T. da Cunha Mello**, Amazonas — **Demosthenes Madureira de Pinho**, Bahia — **Sanelva de Roham Araujo Soares**, **Eurico Valle**, Pará e Acre — **Alarico de Freitas**, Espírito Santo — **Alberto Roselli**, Rio Grande do Norte — **João Villas Boas**, Mato Grosso — **Haroldo Valladão**, Paraná — **João Pedro dos Santos**, Sergipe — **Arnaldo Tavares**, Estado do Rio — **Pedro Aleixo**, Minas Gerais — **J. J. Pontes Vieira**, Ceará.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA PROFISSIONAL DE SÃO PAULO (13)

Do objetivo e organização do Tribunal

Art. 1.º — Órgão auxiliar do Conselho da Ordem dos Advogados, da Seção de São Paulo, o Tribunal de Ética Profissional tem por objetivo zelar e defender a dignidade e prerrogativas dos membros inscritos no quadro da Ordem (advogados, provisionados e solicitadores), assim como seus direitos e decoro contra quaisquer atos de opressão, menoscabo ou injustiça.

Art. 2.º — Compõe-se de sete membros o Tribunal, um dos quais será seu Presidente, eleito por maioria absoluta de votos na sessão inicial do biênio administrativo.

Servirá como Secretário um membro da Ordem nomeado pelo Presidente.

Art. 3.º — Seus membros são eleitos pelo Conselho da Ordem, dentre os advogados ins-

critos no quadro da Seção, com mais de 15 anos de formatura, de notável saber e exemplar reputação.

Art. 4.º — Seu mandato dura dois anos.

É permitida a reeleição.

Das atribuições

Art. 5.º — Compete ao Tribunal:

§ 1.º — Dirigir e aconselhar os membros da Ordem, relativamente ao exercício da advocacia, nos casos concretos que forem submetidos à sua apreciação ou sobre que de ofício resolva prover.

§ 2.º — Conhecer das justificações dos membros da Ordem, acêrca de imputações, procedimento ou atitudes suscetíveis de censura.

§ 3.º — Julgar de fato e de direito as acusações formuladas contra os inscritos do quadro, sobre pontos de ética profissional, deixando, entretanto, de aplicar aos acusados as penas cominadas em lei.

§ 4.º — Responder a consultas do Conselho e de membros da Ordem, em matéria de deontologia profissional.

§ 5.º — Tomar assentos sobre pontos em que houver proferido decisões, remetendo imediatamente cópia do julgado ao Conselho.

§ 6.º — Expedir provisões sobre o modo de proceder em casos insólitos e não previstos nos regulamentos e costumes do fóro.

§ 7.º — Intervir junto às autoridades judiciárias e administrativas, em defesa dos membros da Ordem, quando injustamente acusados ou oprimidos.

§ 8.º — Deliberar em caso concreto sobre a publicidade de sua decisão.

Do processo

Art. 6.º — Logo que se apresente algum caso de que haja de conhecer o Tribunal ou sobre o qual tenha de deliberar *ex officio*, nomeará o Presidente um Relator para êle.

§ 1.º — O Relator permitirá aos interessados produzir provas, fazer justificativas e apresentar arrazoados, concedendo-lhes as necessárias dilacões e guardando o ritualismo sumário indispensável para autenticação do feito.

§ 2.º — Finda a instrução, o Relator dará seu parecer para ser presente ao Tribunal.

§ 3.º — O prazo para o parecer será fixado pelo Presidente segundo as circunstâncias de cada caso, podendo ser prorrogado a pedido do Relator.

Art. 7.º — Depois de debater o parecer apresentado e de fazer cumprir quaisquer diligências ou esclarecimentos que reclamarem seus membros, o Tribunal julgará o caso, fazendo lavrar acórdão da decisão, com assinatura do Presidente e do Relator, assim como do porventura vencido.

Art. 8.º — De tôdas as suas decisões dará conhecimento o Tribunal ao Conselho, fazendo-as igualmente constar das atas de seus trabalhos.

Do Presidente

Art. 9.º — Cabe ao Presidente:

§ 1.º — Convocar e presidir as sessões do Tribunal.

§ 2.º — Representar o Tribunal nas suas relações com a Ordem ou com as autoridades judiciárias e administrativas.

§ 3.º — Oficiar nos conflitos de atribuições entre o Tribunal e o Conselho da Ordem, nos termos regimentais.

§ 4.º — Distribuir entre os membros do Tribunal os trabalhos e processos que hajam de ser estudados e julgados.

§ 5.º — Tomar conhecimento das faltas de comparecimento dos membros do Tribunal.

Art. 10 — Em suas faltas ou impedimentos, será o Presidente substituído pelo membro mais antigo do Tribunal, segundo a inscrição no quadro da Ordem.

Do Secretário

Art. 11 — Compete ao Secretário:

§ 1.º — Assistir às sessões.

§ 2.º — Lavrar as atas dos trabalhos do Tribunal.

§ 3.º — Redigir as comunicações e correspondência do Tribunal e do Presidente.

§ 4.º — Servir perante os relatores de parecer, quando por êles requisitado para instrução do caso.

Dos conflitos de atribuições

Art. 12 — Haverá conflito de atribuições, quando o Conselho e o Tribunal se julgarem, simultânea ou sucessivamente, competentes ou incompetentes para conhecimento de determinada matéria.

Art. 13 — O processo será promovido pelo Presidente, logo que do fato tenha conhecimento pelo interessado ou por alguma outra forma.

Art. 14 — Suscitando o conflito por officio ao Presidente do Conselho da Ordem, aguar-

dará o Presidente do Tribunal a decisão dêle, a fim de com ela se conformar ou dela recorrer para o Conselho Federal.

Art. 15 — Suscitado o conflito pelo Conselho, o Presidente do Tribunal levará o caso à 1.^a sessão de seus membros e do resolvido dará conhecimento ao Presidente da Ordem, para conformar-se com a decisão dêle ou dela recorrer para o Conselho Federal.

Art. 16 — Tanto na hipótese do art. 14, quanto na do art. 15, será ouvido o Tribunal, antes de seu Presidente conformar-se ou não com a decisão do Presidente da Ordem.

Das disposições gerais

Art. 17 — É vedado ao Tribunal tomar conhecimento de casos anteriores à promulgação do Regulamento da Ordem.

Art. 18 — Nos casos omissos, recorrerá o Tribunal ao Regimento Interno do Conselho da Ordem, aos Regulamentos da Ordem desde sua constituição ou aos princípios gerais de direito.

Aprovado em sessão do Tribunal de Ética, em data de hoje.

São Paulo, 10 de maio de 1939. — **Francisco Morato**, Presidente.

DECRETO N.º 24.631

DE 9 DE JULHO DE 1934 (14)

Altera dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único — Ficam adotadas as seguintes modificações no regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933:

Art. 3.º — Acrescente-se: “§ 5.º — O Conselho da Seção poderá, atendendo a conveniências locais, reunir, criar ou desdobrar subseções, adotando tôdas as providências que entender acertadas, e comunicando-as logo ao Presidente da Ordem.”

Art. 10, n.º I — Acrescente-se: “e os que não façam parte dos quadros da magistratura, e não tenham as prerrogativas desta;”

Art. 11, n.º V — Depois de “federal, estadual ou municipal”, acrescente-se: “os funcionários ou diretores de estabelecimentos, ou institutos, mantidos pelo Governo, ou de que este nomeie algum dos diretores, e as demais pessoas mencionadas em os n.ºs I a IV dêste artigo”.

Art. 11 — Acrescente-se: “n.º VII — os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada, perante o Tribunal, de que fizeram parte, até dois anos depois do seu afastamento”.

Art. 15 — Depois de “ou da subseção”, acrescente-se: “ou da seção, quando não haja subseção;”

— Depois de “menção”, acrescente-se: “do nome, por extenso, do requerente, data e lugar do nascimento, data e estabelecimento da formatura, residência, comarca onde pretenda advogar”.

Art. 19 — Em vez de: “antes de começar a exercer a profissão”, leia-se: “antes de lhe ser entregue a carteira de identidade”; *in fine*, acrescente-se: “e mais preceitos complementares ou atinentes à Ordem dos Advogados”.

Art. 19, parágrafo único — Substitua-se pelo seguinte: “A prestação do compromisso será apostilado, pela Secretaria da Ordem, no diploma ou carta de advogado provisionado, ou solicitador, antes de ser registrado nos tribunais ou juízos competentes, quando exigida também esta formalidade.”

Art. 20, § 2.º — Depois de “as cartelas”, acrescente-se: “e todos os seus assentamentos”; e, *in fine*: “ao menos da primeira vez que aí tenham sido lançadas”; o “visto” será subscrito apenas pelo presidente”.

Art. 22, § 3.º — Depois de “justiças estaduais”, leia-se: “e, em grau de recurso, perante os juízes singulares”.

Art. 23 — Substituam-se os n.ºs I e II pelos seguintes: “I — não havendo, ou não se achando presente, na sede do juízo, advogado, provisionado ou solicitador inscrito na Ordem; II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Ordem, presentes na sede do juízo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença.” Suprima-se o § 1.º

Art. 24 — Substitua-se pelo seguinte: “São nulos os atos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 53) em que estas incorrerem.”

Art. 31 — Acrescente-se: “ou do Código de Ética Profissional”.

Art. 52 — Acrescente-se: “e os pedidos de inscrições que recusar”.

Art. 59, n.º III — Substitua-se pelo seguinte: “alterar as contribuições, nos termos do art. 94, § 2.º”.

Art. 62, § 2.º — Substitua-se pelo seguinte: “ § 2.º — Os advogados que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho, e remetida pelo Correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao presidente da seção.

§ 3.º — Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo presidente, no ato de colocar a cédula na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º — As eleições serão anunciadas, pela imprensa oficial e não oficial, e por comunicação aos presidentes das subseções, com 30 dias de antecedência pelo menos.”

Art. 63 — O parágrafo único passa a ser o corpo do artigo, e o corpo do artigo passa a ser o parágrafo único, acrescentando-se, no atual parágrafo, depois de: “se procederão”, as palavras: “no mês de dezembro”.

Art. 65, § 1.º — Em vez de “pela assembléa da seção”, leia-se: “pela seção”; em vez de “sòmente pela assembléa-geral da seção”, leia-se: “pelos membros da Ordem, na forma do art. 63”.

Art. 67 — Em vez de “pela assembléa-geral, nos termos do art. 60”, leia-se: “de acòrdo com o art. 63, princípio”.

Art. 76, n.º 6 — Acrescente-se: “b) a atribuição constante da alínea a poderá ser transferida ao Tribunal Especial (artigo 83).”

Art. 76, n.º 14 — Depois de “organizar”, acrescente-se: “e modificar”.

Art. 79 — O dispositivo atual passa a ser parágrafo único, ficando assim redigido o corpo do artigo: “O Conselho e a diretoria serão eleitos bienalmente, atendido o disposto no art. 109.”

Art. 82 — Acrescente-se, in fine: “e para desempenhar a atribuição constante do art. 76, n.º 6, b”.

Art. 84, n.º X — Acrescente-se, no começo: “aprovar”.

Art. 87 — Em vez de: “do Conselho da Seção do Distrito Federal”, leia-se: “do mesmo Conselho”.

Art. 88 — Depois de: “eleito”, leia-se: “bienalmente”.

Art. 89 — Acrescente-se:

“§ 2.º — O presidente da Ordem e o secretário-geral não farão parte de qualquer delegação, cabendo-lhes, porém, voto pessoal em tôdas as deliberações, e ao primeiro, ainda, voto de qualidade, quando ocorra empate em duas sessões consecutivas.”

Art. 94, § 2.º — Acrescente-se, in fine: “ou pelo Conselho Federal”.

Depois do art. 100, acrescente-se: “Caberá habeas corpus para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma dêste Regulamento.”

Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção, ou subseção.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Antunes Maciel.

LEI N.º 161

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935 (15)

Regula a expedição de cartas de provisionados e solicitadores.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As provisões ou cartas de provisionados, ou solicitadores, inscritos na Ordem dos Advogados antes da vigência desta lei, poderão ser reformadas, até três meses depois de findo o prazo respectivo, por ato do Presidente da Côrte de Apelação do Estado, do Distrito Federal ou do Território do Acre, a requerimento dos titulares respectivos que não hajam incorrido em proibição, nem perdido alguns dos requisitos exigidos, para a concessão inicial dos mesmos títulos pelo art. 3.º, a, b, c e d.

Art. 2.º — A concessão de novas provisões ou cartas de provisionados e solicitadores, se

fará na vigência desta lei, somente para comarcas, termos ou distritos judiciários, em que, por deficiência de número de advogados em exercício, a Corte de Apelação do Estado o admitir, depois de ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados do mesmo Estado.

§ 1.º — A Corte de Apelação fixará o número máximo de provisionados e solicitadores admitidos na mesma comarca.

§ 2.º — Será conclusivo o parecer do Conselho, quando favorável à concessão de cartas ou provisões.

Art. 3.º — Para obter carta de solicitador, na vigência desta lei, fará o requerente prova perante o Presidente da Corte de Apelação dos requisitos seguintes:

- a) nacionalidade brasileira de origem ou adquirida, tendo neste último caso prestado serviço militar no Brasil;
- b) alistamento como eleitor;
- c) atestado de idoneidade moral firmado por três advogados;
- d) habilitação em exame perante a comissão composta de juizes, membros do Ministério Público e advogados, na forma regulada pela Corte de Apelação respectiva — sobre as seguintes matérias: composição em idioma pátrio (envolvendo demonstração de conhecimento de geografia e história, especialmente do Brasil, organização constitucional do Brasil; organização judiciária federal e local; processo civil e criminal).

§ 1.º — Para obter carta de provisionado, o requerente fará no exame de habilitação prova de conhecimento de Direito Civil, Direito Comercial, e Direito Criminal, além das demais matérias supra indicadas.

§ 2.º — Aos alunos matriculados no 4.º ano da Faculdade de Direito mantida ou reconhecida pelo Governo Federal, será concedida carta de solicitador mediante simples requerimento ao Presidente da Corte de Apelação, provado o requisito da letra a supra.

§ 3.º — Aos estrangeiros será concedida carta de solicitador dispensado o requisito da letra a supra, somente em casos de reciprocidade internacional admitidos em lei.

§ 4.º — As cartas de provisionados ou solicitadores vigorarão por quatro anos, podendo ser renovadas, exceto as de que trata o § 2.º independentemente de provas de habilitação nos termos do art. 1.º, princípio.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1935, 114.º da Independência e 47.º da República — **GETÚLIO VARGAS** — **Vicente Rão**.

LEI N.º 304

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1936 (16)

Estabelece novas normas sobre as regalias de cartas de provisionados, solicitadores e o exercício dessas profissões.

Art. 1.º — Considerar-se-á deficiente o número de advogados em exercício para os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 161, de 31 de dezembro de 1935, somente nas comarcas, termos ou distritos judiciários, em que os mesmos advogados, inscritos nos respectivos quadros da Ordem dos Advogados, sejam menos de quatro.

Art. 2.º — Não serão expedidas provisões ou cartas de provisionados ou solicitadores em número superior a três para a mesma comarca, termo ou pleito judiciário.

Art. 3.º — O provisionado ou solicitador exercerá a sua atividade profissional unicamente em uma ou mais comarcas, termos ou distritos judiciários, até três no máximo, designados precisamente na provisão, ou carta respectiva, ressalvados, porém, os efeitos das provisões ou cartas expedidas, com maior amplitude, em data anterior à vigência desta lei e admitida a possibilidade de transferência de região em que vigore a carta ou provisão, com observância das formalidades legais aplicáveis.

Art. 4.º — Não se aplicam as restrições dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, nem a do art. 2.º, da Lei n.º 161, de 31 de dezembro de 1935, referentes às comarcas, termos ou distritos, para que se possam expedir cartas de solicitadores, às que forem expedidas em virtude do § 2.º do art. 3.º dessa mesma lei, a alunos matriculados no 4.º ano da Faculdade de Direito mantida pelo Governo Federal ou reconhecida oficialmente.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **Vicente Rão**.

LEI N.º 510

DE 22 DE SETEMBRO DE 1937 (17)

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 1.º — O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, expedido com o Decre-

(16) D.O. de 19-11-1936.

Vide adiante Lei n.º 394, de 29-8-49.

(17) D.O. de 6-10-1937.

to n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e modificado pelos decretos n.ºs 24.185, de 30 de abril de 1934, e 24.631, de 9 de julho de 1934, fica alterado pela forma seguinte.

- 1) Art. 4.º — A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o território nacional, pelo Conselho Federal, e pelo presidente e secretário-geral; em cada seção, pela assembleia-geral e pelo conselho; em cada subseção pela diretoria e pela assembleia-geral.
- 2) Art. 9.º — Nos Estados, ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar a seção ou subseção da Ordem, o Juiz togado da mais alta hierarquia e mais antigo, que aí tenha sede, se houver, exercerá, na forma do presente regulamento, tôdas as atribuições que caberiam ao conselho da seção, ou à diretoria da subseção, comunicando ao presidente do conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido praticar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo Juiz do feito, quando a êle cometidas pelo regimento em atenção às dificuldades de comunicações com a sede ou subseção.
- 3) Art. 10 n.º IV — As autoridades e funcionários policiais, quanto aos processos crimes e de falência e, no civil em geral, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nas circunscrições em que exerçam as suas funções.
- 4) Art. 11, n.º I — Os chefes do Executivo Municipal quanto às pessoas residentes e aos bens situados no território respectivo.
- 5) Art. 15 — Parágrafo único — O requerimento será logo encaminhado ao conselho, com o parecer da diretoria da subseção, os da Comissão de Sindicância, no Distrito Federal e nas subseções das capitais.
- 6) Art. 16, § 3.º, suprimido: "Se o conselho mantiver a recusa, o candidato poderá recorrer da decisão dentro de quinze dias, após a ciência dela para o conselho federal.
- 7) Art. 17, § 2.º — Havendo pedido de reconsideração nos casos dêste artigo e do precedente, se o conselho da seção não o atender, mandará subir o processo desde logo, como recurso, ao conselho federal, salvo assistência expressa do interessado.
- 8) Art. 22, § 1.º — No fôro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo também facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que, por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência dêste regulamento, hajam exercido, permanentemente essa advocacia, desde que o provem perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.
- 9) Art. 22, § 2.º — Compete privativamente aos advogados inscritos nos quadros da Ordem, subscrever as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.
- 10) Art. 22, § 3.º — No fôro civil, na primeira instância das justiças estaduais e, em grau de recurso, perante os juizes singulares, é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores que, por mais de quinze anos contínuos contados até o início da vigência dêste regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, por lhe haverem permitido as leis locais, desde que provem êstes requisitos perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.
- 11) Art. 22, § 4.º — Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos assinando os termos de recurso e tôdas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arrazoados, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.
- 12) Art. 27, n.º II — No prazo que lhes fôr determinado, não cumprir as diligências ordenadas ou não prestar as informações e esclarecimentos requisitados pelos conselhos, ou pelas diretorias da Ordem, ou por seus presidentes.
- 13) Art. 28 — Parágrafo único — Quando se trata de falta cometida perante o conselho federal, ou constante de processo submetido ao seu conhecimento, poderá o mesmo conselho aplicar, de plano, as penas do artigo 76, n.º 4, a e b, ou promover processos para imposição de qualquer outra penalidade.

- 14) Art. 40, § 3.º — Será também suspenso o advogado provisionado ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição anual depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de trinta dias, este sem menção expressa da falta de pagamento mas apenas com referência ao presente dispositivo.
- 15) Art. 63 — As eleições se procederão por escrutínio secreto, perante o conselho, ou a diretoria, conforme se tratar de eleição da seção ou da subseção, podendo, quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento de votos.
- Nesse caso permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores, ou advogados inscritos, designados pelo conselho, ou pela diretoria, e far-se-á, for fim a apuração geral, conforme o caso, pelo conselho, ou pela diretoria, a que serão levadas às urnas e as respectivas listas de assinaturas.
- 16) Art. 64 — **Parágrafo único** — Se, em virtude de impedimento temporário de um ou mais membros do conselho, não se reunir **quorum**, serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição obedecer-se-á a da formatura, e se esta coincidir, seguir-se-á à de idade.
- 17) Art. 65 § 1.º — O conselho de cada seção será eleito, na forma prescrita por este regulamento, pelo corpo dos advogados que nele tenha inscrição principal e pelo conselho local do Instituto dos Advogados Brasileiros, fazendo também, parte dêle, como membros extraordinários e com participação facultativa nos trabalhos, os presidentes de tôdas as subseções subordinadas.
- 18) Art. 65, § 2.º — A Diretoria do conselho será por êle eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá cumulativamente a administração da subseção da Capital.
- 19) Art. 65, § 3.º — As diretorias das demais subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenham inscrição principal.
- 20) Art. 65, § 4.º — As eleições para o conselho e para as diretorias subseccionais serão feitas sem discriminação dos cargos que serão providos na primeira reunião ordinária de cada um destes corpos.
- 21) Art. 67 — Dos 21 membros do conselho do Distrito Federal, quatorze serão eleitos pela assembléia-geral, nos termos do artigo 60, n.º I e os restantes pelo conselho superior do Instituto dos Advogados Brasileiros. **Parágrafo único** — Se o conselho superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na seção.
- 22) Art. 68 — Nos Estados, em que haja Instituto dos Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo conselho eleger um terço do conselho seccional, sob a mesma cominação do artigo anterior, parágrafo único.
- 23) Art. 70 — Cada comissão do conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do artigo 64, parágrafo único.
- 24) Art. 75 — Para o conselho, ou a diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do artigo 63, em que poderá funcionar com qualquer número.
- 25) Art. 80, § 2.º — A dispensa será também concedida independentemente de contribuição atendendo a serviços relevantes já prestados.
- 26) Art. 81 — Os membros do conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais, por maioria absoluta de votos.
- 27) Art. 88 — O presidente e o secretário-geral da Ordem serão eleitos biennialmente pelo conselho federal em sessão especialmente convocada para êsse fim, dentre os advogados inscritos nos quadros da Ordem.
- Parágrafo único** — O secretário-geral poderá ter um sub-secretário por êle indicado com aprovação do presidente da Ordem, dentre os advogados inscritos na seção do Distrito Federal, que o auxiliará no desempenho de seus encargos e substituirá nos impedimentos. Se não houver sub-se-

cretário, ou na falta deste, a substituição será feita por advogado escolhido pelo presidente.

28) Art. 90 — O presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo presidente das seções, na ordem de antiguidade, de instalação destas, que se acharem residindo no Distrito Federal, pelo vice-presidente e pelos demais membros do conselho seccional do Distrito Federal, na ordem determinada pelo artigo 6.º, parágrafo único.

29) Art. 100 — Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente, por qualquer obrigação contraída em nome dela ou no de alguma de suas seções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma deste regulamento.

Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir, e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção ou subseção.

Parágrafo único — Se o prolator da decisão for o próprio Juiz com exercício das atribuições referidas no artigo 9.º, o recurso será *ex officio*.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 2.407

DE 15 DE JULHO DE 1940 (18)

Dispõe sobre o exercício da advocacia pelos funcionários ou extranumerários lotados em qualquer serviço ou repartição policial.

Art. 1.º — Ao funcionário, ou extranumerário, lotado em qualquer serviço ou repartição policial, é vedado o exercício da advocacia em matéria criminal e de falência e, eventualmente, no cível em geral, nos processos em que forem partes pessoas que, por qualquer motivo, estejam sob a ação da Polícia ou da Justiça.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 3.063

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941 (19)

Altera a redação do n.º IV do artigo 11, do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933.

Artigo único — O número IV do artigo 11 do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

“IV — Os membros do Ministério Público, federal e local, os juizes e demais funcionários e serventuários da Justiça, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam, ou possam incidir nas funções de seu cargo, e, ainda, em toda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual, ou municipal, sob a pena de demissão a bem do serviço público.”

DECRETO-LEI N.º 4.563

DE 11 DE AGOSTO DE 1942 (20)

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

Art. 1.º — A ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1.º — Essas caixas terão o nome de “Caixa de Assistência dos Advogados”.

§ 2.º — Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º — As caixas previstas no art. 1.º deste Decreto-Lei, serão criadas por deliberação da Assembléia-Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º — As Caixas de que cogita este Decreto-Lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria,

(18) D.O. de 17-7-1940.

(19) D.O. de 21-2-1941.

(20) D.O. de 11-8-1942.

no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único — Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4.º — A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5.º — Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes e conhecer e julgar qualquer recurso da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento dêste.

Art. 6.º — O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º — As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Seção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1.º — Os benefícios serão concedidos, discrita e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2.º — Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8.º — Constituirão fontes de receita das Caixas:

- a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;
- b) a metade das custas contadas aos advogados, profissionais ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas arrecadadas na forma que fôr estabelecida pelo Regulamento a que se refere o artigo 13;

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem existente na falta dêste Decreto-Lei;

e) as rendas do seu patrimônio;

f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — Tôdas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9.º — Poderão ser incorporados às Caixas que se constituírem na conformidade dêste Decreto-Lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10 — Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados **ad referendum** do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução dêste Decreto-Lei e suprir omissões.

Art. 11 — Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12 — Fica revogado o § 1.º do art. 7.º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13 — O presente Decreto-Lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócio Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante dêste último presidirá a comissão.

Art. 14 — O presente Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 4.564
DE 11 DE AGOSTO DE 1942 (21)

Dispõe sobre a concessão de carta de solicitadores aos alunos matriculados no 4.º ano das Faculdades de Direito.

Art. 1.º — Continua em vigor a disposição do art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 161, de 31 de

dezembro de 1935, que faculta aos alunos matriculados no 4.º ano de qualquer Faculdade de Direito, mantida, equiparada ou reconhecida na forma da lei federal, a obtenção de carta de solicitador, mediante simples requerimento ao Presidente do Tribunal de Apelação, feita a prova da nacionalidade brasileira e quitação de serviço militar.

Art. 2.º — As cartas de solicitador expedidas na conformidade do dispositivo legal citado terão o prazo de validade de três anos, a partir da data de sua expedição, e não poderão ser renovadas.

DECRETO-LEI N.º 4.803

DE 6 DE OUTUBRO DE 1942 (*) (22)

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo único — O n.º VII do art. 11 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (Decretos números 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 e 24.631, de 1934), passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as disposições em contrário:

“VII — Os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada no território sujeito à jurisdição do juízo ou tribunal em que tenham funcionado, até dois anos depois de seu afastamento, compreendendo-se nessa proibição a emissão de parecer sobre causas em andamento ou a serem propostas no dito território.”

DECRETO N.º 11.051,

DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942 (23)

Aprova o regulamento para execução do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942.

Artigo único — Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e interino, da Justiça e Negócios Interiores, para execução do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942, que autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 11.051, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Art. 1.º — As Seções da Ordem dos Advogados do Brasil poderão instituir, nos limites de sua jurisdição, Caixas de Assistência destinadas ao amparo dos advogados, provisionados e solicitadores que nelas tenham inscrição principal, há mais de dois anos.

§ 1.º — Essas Caixas terão o nome de “Caixas de Assistência dos Advogados”, pa-

trimônio próprio e sede na mesma localidade em que funcionam os Conselhos Seccionais.

§ 2.º — Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2.º — As Caixas a que se refere o artigo anterior serão criadas por deliberação da assembléia-geral da seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em reunião ordinária, ou em reunião especialmente convocada nos períodos de seu recesso.

Parágrafo único — O regimento de cada Caixa será votado pelo Conselho da respectiva seção, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º — As Caixas serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros, conforme for fixado pelo respectivo Regimento.

§ 1.º — O Regimento da Caixa determinará as funções de cada Diretor, e o modo de sua substituição em seus impedimentos ou faltas, cabendo aos próprios diretores eleger aquele que dentre eles deva presidir a Caixa e representá-la.

§ 2.º — O mandato dos Diretores será de dois anos contados da data fixada no regimento para a respectiva posse, só se fazendo eleição para preenchimento da vaga de Diretor ocorrida, quando faltar mais de um ano para o término do mandato; nesse caso, o substituto servirá pelo tempo que faltaria ao substituído para completar seu exercício.

§ 3.º — O mandato dos Diretores será gratuito, e, somente em caso de falta, poderão eles ser destituídos, por decisão do Conselho da Seção, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 de seus membros.

§ 4.º — São condições para o exercício das funções de Diretor ter mais de cinco anos de inscrição principal na respectiva Seção e dedicar-se à prática habitual da advocacia.

§ 5.º — Haverá um Conselho Fiscal de três membros, com três suplentes, eleitos pelo mesmo período e sob as condições previstas neste artigo para os Diretores.

§ 6.º — Ao Conselho Fiscal caberá fiscalizar as contas da Diretoria, examinando os balancetes e o balanço a que se refere o art. 4.º.

(*) Vide Decreto-Lei n.º 5.410, de 15-4-1943.

(22) D.O. de 8-10-1942.

(23) D.O. de 10-12-1942.

§ 7.º — Os Diretores e membros do Conselho Fiscal tomarão posse perante o Conselho da Seção, assumindo o compromisso de bem servir e de guardar reserva no que concerne aos benefícios concedidos pela Caixa.

Art. 4.º — Trimestralmente serão levantados balancetes e enviados no prazo de 20 dias ao Conselho da Seção, depois de aprovados pelo Conselho Fiscal, e anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, será levantado o balanço e submetido às mesmas formalidades.

Parágrafo único — Os balancetes e o balanço serão assinados pelo Presidente da Caixa e por um contador responsável, escolhido de preferência entre os que também forem na Seção da Ordem.

Art. 5.º — Ao Conselho da Seção incumbe verificar a exatidão dos balancetes e do balanço anual e aprová-los, sendo o caso, para o que examinará os livros e comprovantes.

Art. 6.º — O patrimônio das Caixas será aplicado em título da dívida pública federal, estadual ou municipal ou mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7.º — As Caixas concederão aos advogados com inscrição principal na respectiva Seção há mais de dois anos, bem assim aos provisionados e solicitadores nela inscritos por igual ao maior tempo, os seguintes benefícios:

I — auxílio pecuniário aos profissionais referidos neste artigo, que dele necessitem por motivo de invalidez ocasionadas por incapacidade total ou parcial impeditiva do trabalho, transitória ou permanente, por falta de trabalho ou por outra razão de efeito semelhante, inclusive reclusão por motivo de pena ou alienação mental.

II — Pecúlio à viúva não desquitada e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos dos referidos profissionais. Sem prejuízo desse benefício a Diretoria da Caixa pleiteará para esses menores, junto a estabelecimentos de ensino público ou particular, educação gratuita ou por preço reduzido.

§ 1.º — Os benefícios serão concedidos com a necessária discricção e sua importância variará de acôrdo com as possibilidades

financeiras da Caixa, para o que, no início de cada exercício, submetida ao Conselho da Seção, com o balanço a que se refere o art. 4.º, a tabela dos valores máximos desses benefícios.

§ 2.º — Na concessão do auxílio a que se refere o inciso I deste artigo serão considerados a situação econômica do assistido, os seus encargos de família, e a natureza do tratamento de que carecer em caso de moléstia, ficando ao arbítrio da Diretoria da Caixa a fixação do quantum do auxílio, observados os limites a que se refere o parágrafo anterior e o tempo durante o qual deva ser concedido.

§ 3.º — O auxílio a que se refere o inciso II deste artigo será proporcional ao número de beneficiários, viúva e filhos que a ele fizerem jus, sendo dividido quando houver viúva e filhos em 2 partes, sendo uma para a viúva, e outra subdividida em tantas quotas iguais quantos forem os filhos, não ultrapassando em seu total ao máximo fixado.

§ 4.º — Quando as condições da Caixa o permitirem, será dada aos profissionais a que se refere este artigo, e em caso de necessidade, à sua espôsa e aos seus filhos, assistência médica; que abrangerá, quando possível, assistência cirúrgica e hospitalar. Para esse efeito, e havendo fundos suficientes, poderá ser instituída a "Casa do Advogado", destinada a tal assistência.

§ 5.º — Enquanto não se fundar a "Casa do Advogado", a Diretoria da Caixa pleiteará junto aos estabelecimentos hospitalares públicos ou particulares, a internação de profissionais necessitados, gratuita ou por preços reduzidos.

Art. 8.º — Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais nela inscritos, recolhida mensalmente à tesouraria da Caixa;

b) metade das custas contadas em qualquer instância aos advogados, provisionados ou solicitadores inscritos na Seção, em todos os feitos contenciosos e administrativos, e arrecadadas pelos Contadores por ocasião da conta para a execução da sentença ou para o julgamento nos acôrds e nos feitos administrativos, não podendo ter andamento o processo sem declaração expressa do Contador quanto à realização desse pagamento, sob pena de responder o que assim fizer pelo que fôr devido;

- c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem e que deverão ser por esta cobradas e recolhidas à Tesouraria da Caixa;
- d) a quota de assistência arrecadada durante a vigência do art. 7.º, § 1.º, do Regulamento da Ordem;
- e) as rendas do seu patrimônio;
- f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em legislação federal, estadual ou municipal;

§ 1.º — As importâncias a que aludem as alíneas a, c e d deste artigo serão desde logo recolhidas a um depósito especial no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal enquanto na Seção não fôr organizada a Caixa e para o efeito de lhe serem entregues logo que esta seja organizada; as decorrentes da alínea b só serão pagas após essa organização.

§ 2.º — As importâncias de que cogita a alínea b deste artigo serão recolhidas pelos Contadores dentro de três dias do seu pagamento à Tesouraria da Caixa ou enviadas à mesma por vale postal, quando se tratar de ofício situado fora da sede da Seção.

§ 3.º — Todas as importâncias pertencentes à Caixa serão recolhidas ao Banco do Brasil ou às Caixas Econômicas Federais, e só serão levantadas mediante cheques assinados por dois Diretores, conforme fôr previsto no Regimento de cada Caixa.

§ 4.º — Os Diretores da Caixa terão os poderes necessários à fiscalização da execução do disposto neste artigo, cabendo-lhes representar contra aqueles que não realizarem nos prazos devidos, os recolhimentos nêle determinados.

Art. 9.º — Poderão ser incorporadas às Caixas as organizações já existentes ou em formação visando finalidades semelhantes, e resultantes de iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem, bem assim os fundos angariados para tais fins.

Art. 10 — Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados caberá conhecer em grau de recurso, das decisões dos Conselhos Seccionais nos assuntos a que se refere o presente regulamento, bem assim resolver ad referendum do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as dúvidas suscitadas em sua execução.

Art. 11 — As Caixas serão instaladas, sempre que possível, junto aos Conselhos Seccionais, e terão pessoal contratado estrita-

mente indispensável aos seus serviços com os vencimentos que o regimento determinar, tendo em vista as possibilidades da Caixa, e inscrito, para fins de previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 12 — Não se concederá auxílio a profissional cuja inscrição tenha sido cancelada há mais de um ano, nem pecúlio à viúva ou filhos que não haja sido solicitado até um ano da data de falecimento do profissional.

Art. 13 — Os benefícios previstos no inciso II in principio, do art. 7.º deste regulamento só serão concedidos três anos depois de instalada a Caixa, salvo aos seus Diretores, em casos excepcionais, fornecer auxílio indispensável a enterramento de profissional inscrito e luto de sua família.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo poderá ser reduzido à metade, ou à terça parte, se as condições econômicas da Caixa assim o permitirem.

§ 2.º — Poderá ainda o benefício a que se refere este artigo ser concedido através de seguro realizado para tal fim em companhia idônea.

Art. 14 — O presente regulamento entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

**DECRETO-LEI N.º 5.410
DE 15 DE ABRIL DE 1943 (24)**

Altera o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo único — O disposto no Decreto-Lei n.º 4.803, de 6 de outubro de 1942, não se aplica aos juizes aposentados do Supremo Tribunal Federal, senão quanto às causas que já estejam ajuizadas ao tempo da aposentadoria, às que se processarem perante o mesmo Tribunal e às que sejam propostas contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

**DECRETO N.º 17.805,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1945 (25)**

Autoriza a cobrança, por meio de selos, das custas que couberem às Caixas de Assistência dos Advogados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As custas devidas às Caixas de Assistência dos Advogados poderão, a critério das respectivas diretorias, ser arrecadadas pelo modo indicado no § 2.º do art. 8.º

(24) D.O. de 17-4-1943.
(25) D.O. de 15-2-1945.

do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 11.051, de 8 de dezembro de 1942, ou por meio de selos.

Parágrafo único — A arrecadação, por meio de selos, a que alude o final deste artigo, será realizada mediante acôrdo entre as Caixas e os Governos Federal ou Estaduais.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor à data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.
— **GETÚLIO VARGAS** — Alexandre Marcondes Filho.

**DECRETO-LEI N.º 7.359
DE 6 DE MARÇO DE 1945 (26)**

Modifica o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 1.º — O artigo 3.º do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

“**Art. 3.º** — A Ordem compreende 27 seções, sendo uma no Distrito Federal, uma em cada Estado e uma em cada Território, exceto no de Fernando de Noronha, com sede nas respectivas capitais”.

Art. 2.º — Aos provisionados solicitadores que exercem a advocacia nas áreas dos Estados que passaram a constituir Território, é permitido prosseguir no exercício da advocacia nestes.

Parágrafo único — Caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, nos casos previstos na lei vigente, conceder e renovar as provisões de solicitador para o exercício de atividades profissional nos Territórios.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO-LEI N.º 8.403
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945 (27)**

Revoga o item VII do art. 11 da consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o item VII do art. 11 da consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, alterado pelo Decreto

n.º 24.631, de 9 de julho de 1934, e pelo Decreto-Lei n.º 4.803, de 6 de outubro de 1942.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1945; 124.º da Independência e 57.º da República.
— **JOSÉ LINHARES** — A. de Sampaio Dória.

**DECRETO-LEI N.º 8.527
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945 (28)**

Consolida e revê as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal

LIVRO III

Dos advogados e solicitadores

TÍTULO I

Dos advogados e solicitadores

Art. 184 — Perante a Justiça do Distrito Federal exercem sua profissão os advogados solicitadores e provisionados inscritos na respectiva Ordem, nos termos da legislação especial.

Art. 185 — A Ordem dos Advogados fará publicar, anualmente, no mês de janeiro, pelo **Diário da Justiça**, a relação dos advogados, solicitadores e provisionados inscritos, com a indicação do número da respectiva carteira. Essa relação será publicada, em avulso, para distribuição aos juizes e cartórios.

Art. 186 — A União e o Distrito Federal serão representados em juízo pelos procuradores da República e procuradores e advogados da Prefeitura do Distrito Federal, nos termos da legislação especial.

Art. 187 — As proibições e impedimentos de advocacia, em geral, além do que prescreve esta Lei, regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados.

TÍTULO II

Dos Advogados de ofício

Art. 188 — Os advogados de ofício, numerados de 1.º a 25.º, funcionarão: vinte nos juizes criminaes, quatro nas Varas de Fa-

(26) D.O. de 8-3-1945.

(27) D.O. de 22-12-1945.

(28) Publicado no **Diário Oficial** de 5 de janeiro de 1946; reproduzido no de 7 de janeiro de 1946, e retificado nos de 14 e 21 de janeiro de 1946.

Vide Lei n.º 216, de 9 de janeiro de 1943, publicada no **Diário Oficial** de 13 de janeiro de 1943 e retificada no de 14 de janeiro de 1948, que transformou em **Defensores Públicos** os Advogados de Ofício (art. 4.º).

mília e de Órfãos e Sucessões, e um na Vara de Menores, por designação do procurador-geral.

Art. 189 — Aos advogados de ofício dos juízos criminais incumbe, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de curador e defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação (Cód. Proc. Penal, arts. 262 e 263).

Art. 190 — Aos advogados de ofício nas Varas de Família e de Órfãos e Sucessões incumbe, sem prejuízo de escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado, a que se refere o art. 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mediante nomeação do Juiz.

Parágrafo único — As funções de advogado de ofício junto à Vara de Menores são reguladas pela legislação especial sobre menores.

Art. 191 — Os advogados de ofício são subordinados ao procurador-geral e sujeitos à disciplina do Ministério Público, além dos deveres que lhes incumbem como advogados e com as mesmas incompatibilidades.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não prejudica as atribuições das autoridades judiciárias quanto à aplicação de penalidades a que se sujeitam como advogados.

Art. 193 — Os advogados de ofício no crime não poderão exercer a advocacia particular perante os juízos em que estiverem funcionando e bem assim, nos demais, como acusadores particulares ou patronos dos querelantes, ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública.

Art. 194 — Os advogados de ofício no civil não poderão exercer a advocacia perante os juízos em que estiverem funcionando ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública.

TÍTULO III

Dos estagiários

Art. 199 — O procurador-geral poderá designar, para servirem na qualidade de estagiários, junto à Procuradoria-Geral, aos órgãos do Ministério Público e aos advogados de ofício, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 4.º e 5.º anos das Faculdades de Direito oficiais ou oficializadas.

Art. 200 — Os estagiários serão designados por um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até duas vé-

zes ao máximo, ou dispensados pelo procurador-geral. Terão, porém, direito:

I — a contar como de efetivo exercício na advocacia o tempo do estágio;

II — a contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria;

III — a obter, sem despesas, provisão de solicitador, após três meses de exercício.

Art. 201 — Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público e os advogados de ofício no respectivo serviço, pela forma regulada em instruções do procurador-geral.

Art. 202 — Os estagiários ficarão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público, cabendo, também, aos que funcionarem junto aos advogados de ofício, os deveres que, de acordo com a legislação especial, incumba aos advogados, solicitadores e provisionados.

LIVRO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 429 — Transitóriamente, as atribuições de juiz do Registro Civil serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de juiz do Registro Civil, padrão L, incluídos, pelo Decreto-Lei n.º 5.606, de 22 de junho de 1943, na parte suplementar, do Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — A esses juizes são aplicáveis as incompatibilidades de que trata o Livro I, Título X, deste Decreto-Lei, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia; não gozarão, porém, das garantias constitucionais atribuídas aos magistrados, aos quais não se equiparam, não lhes cabendo qualquer direito ao provimento em cargos de juiz substituto.

DECRETO-LEI N.º 9.500 DE 23 DE JULHO DE 1946 (29)

Lei de Serviço Militar

Art. 140 — Nenhum brasileiro, entre dezessete e quarenta e cinco anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com suas obrigações militares:

e) obter licença para o exercício de qualquer indústria ou profissão;

§ 3.º — Nenhum brasileiro naturalizado poderá ser diplomado ou exercer profissão liberal sem que faça prova de estar em dia com suas obrigações militares.

§ 4.º — Os brasileiros por opção e os naturalizados de mais de trinta anos, após alistamento, receberão o certificado de terceira categoria, ou de isenção de acordo com as disposições desta Lei.

LEI N.º 216

DE 9 DE JANEIRO DE 1948 (30)

Dispõe sobre a composição do Ministério Público do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Ministério Público do Distrito Federal compõe-se do Procurador-Geral, de Subprocuradores, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos, em número e com as atribuições fixadas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 2.º — A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público e Curador, providos o primeiro mediante concurso de títulos e provas e os demais por promoção.

Art. 3.º — Por designação do Procurador-Geral, nos seus impedimentos ocasionais e em caso de vaga, enquanto não preenchida, os Curadores serão substituídos pelos Promotores Públicos, estes pelos Promotores Substitutos e estes últimos pelos Defensores Públicos. Se ocorrer vaga de Defensor Público, ou esgotado o quadro destes, em virtude de férias, licença ou substituição, poderá ser feita a nomeação em caráter interino.

Art. 4.º — Os demais Advogados de Ofício, com as mesmas atribuições da legislação vigente e direitos desta Lei, passam a denominar-se Defensores Públicos.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1948; 127.º da Independência e 60.º da República. — **Eurico G. Dutra** — **Adroaldo Mesquita da Costa**.

-- O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com a Consolidação

do Decreto n.º 22.478 e leis posteriores, ficou sendo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da ordem, seus fins e sua organização

Art. 1.º — A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto número 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Art. 2.º — A Ordem constitui serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos, isentos de todo e qualquer imposto, ou contribuição.

Art. 3.º — A Ordem compreende 27 seções, sendo uma no Distrito Federal, uma em cada Estado e uma em cada Território, exceto no de Fernando de Noronha, com sede nas capitais respectivas.

§ 1.º — Cada Seção terá personalidade jurídica própria, com inteira autonomia quanto à sua organização e administração, sob as normas do presente Regulamento.

§ 2.º — As seções dividem-se em subseções, nas várias comarcas do seu território, podendo, todavia, por motivo de circunstâncias especiais, dispensar-se essa divisão.

§ 3.º — Cada subseção terá pelo menos 15 advogados, provisionados, ou solicitadores, inscritos, podendo abranger mais de uma comarca para completar esse número.

§ 4.º — Quando as condições locais tornarem inconveniente formar a subseção abrangendo várias comarcas na forma do § 3.º, poderá o Conselho da Seção respectiva reduzir o número mínimo determinado nesse parágrafo.

§ 5.º — O Conselho da Seção poderá, atendendo às conveniências locais, reunir, criar, ou desdobrar subseções adotando todas as providências que entender acertadas e comunicando-as logo ao Presidente da Ordem.

Art. 4.º — A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o território nacional, pelo Conselho Federal, e pelo presidente e secretário-geral; em cada Seção, pela assembléia-geral e pelo Conselho; em cada subseção, pela Diretoria e pela assembléia-geral.

Art. 5.º — Os governos federal e estaduais proverão à instalação, de preferência no Pa-

(30) D.O. de 13-1-1948.

Ret. no D.O. de 14-1-1948.

lácio da Justiça, "Forum" ou edifício do Tribunal Superior.

Art. 6.º — O patrimônio da Ordem será formado de donativos, legados, subvenções, bens adquiridos, e da contribuição determinada no art. 87.

Art. 7.º — O patrimônio de cada seção da Ordem será constituído:

- a) pelas taxas anuais e de inscrição;
- b) pelas multas ou contribuições impostas aos membros da Ordem, nos termos deste regulamento;
- c) por bens e valores adquiridos;
- d) por subvenções oficiais;
- e) por legados e doações;
- f) por quaisquer valores adventícios.

§ 1.º — Em cada seção da Ordem, será formado um fundo de assistência pela quarta parte da renda líquida apurada, a fim de auxiliar seus membros necessitados quando inválidos ou enfermos.

§ 2.º — Uma oitava parte da renda líquida de cada seção será anualmente entregue, no Rio de Janeiro, ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e, nos Estados, no Instituto existente na localidade, filiado àquele mesmo Instituto, a fim de ser aplicada em prêmios por estudos jurídicos.

§ 3.º — Toda a renda líquida em cada subseção será logo remetida ao tesoureiro da seção respectiva.

§ 4.º — Para os efeitos dos dispositivos supra, considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas do pessoal e expediente.

Art. 8.º — A diretoria, o conselho e a assembléia, não discutirão, nem se pronunciarão sobre assunto imediatamente não atinente aos objetivos da Ordem.

Art. 9.º — Nos Estados ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar a Seção ou Subseção da Ordem, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, que aí tenha sede, se houver, exercerá na forma do presente regulamento todas as atribuições que caberiam ao Conselho da Seção ou à Diretoria da Subseção, comunicando ao presidente do Conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido partilhar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo juiz do feito, quando a êle cometidas pelo regimento em atenção às dificuldades de comunicações com a sede ou subseção.

CAPÍTULO II

Dos Proibidos e dos Impedidos de Procurar em Juízo

Art. 10 — São proibidos de procurar em juízo, mesmo em causa própria:

- I — os juízes federais ou locais, inclusive de tribunais administrativos e militares ou especiais, excluídos, porém, os juízes suplentes que não percebam vencimentos dos cofres públicos, ressalvado o disposto no art. 11, números II e IV e os que não façam parte dos quadros da magistratura e não tenham as prerrogativas desta;
- II — os chefes do Poder Executivo, ministros ou secretários de Estado, da União, dos Estados e do Território do Acre;
- III — os funcionários e serventuários de justiça — salvo os que exercerem cargos periciais, nos juízos em que não funcionarem. Esta proibição atinge os funcionários e empregados das Secretarias e mais serviços dos tribunais e juízos, restringindo-se, em relação a êsses, à justiça federal ou estadual, de que faça parte o mesmo tribunal ou juízo;
- IV — as autoridades e funcionários policiais quanto aos processos crimes e de falências e no cível em geral, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nas circunscrições em que exerçam as suas funções;
- V — Os funcionários da Fazenda, exatores ou fiscais, em geral, não incluídos ou incumbidos simplesmente da escrituração de rendas, sem encargo de fiscalização direta de contribuintes, e os que só eventual, ou secundariamente, exerçam tal fiscalização;
- VI — Os inibidos de procurar em juízo, ou de exercer cargo público, em virtude de sentença transitada em julgado;
- VII — Os corretores de fundos públicos, de mercadorias, ou de navios, os agentes de leilões, trapicheiros e empresários, ou administradores de armazéns gerais;

VIII — As pessoas não habilitadas na forma dêste Regulamento;

IX — As demais pessoas proibidas por lei, decreto, ou regulamento, federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste Regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas, de modo genérico, nas permissões decorrentes do presente artigo.

Art. 11 — São impedidos de procurar em juízo mesmo em causa própria:

I — Os chefes do Executivo Municipal, quanto às pessoas residentes e aos bens situados no território respectivo;

II — Os juizes suplentes referidos no artigo 10, n.º I, quando no exercício pleno da jurisdição; ou, em qualquer caso, perante o juízo a que pertençam. Os suplentes, que tenham direito a vencimentos ficarão compreendidos neste dispositivo, quando renunciarem, definitivamente, e por forma legal, aos vencimentos de seus cargos.

III — Os peritos judiciários nos juízos em que funcionarem;

IV — Os membros do Ministério Público, Federal e local, os juizes e demais funcionários e serventuários da Justiça, em processos contenciosos, ou administrativos, que direta ou indiretamente incidam ou possam incidir nas funções de seu cargo, e, ainda, em tôda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, federal, estadual, ou municipal sob pena de demissão a bem do serviço público;

V — Os funcionários públicos administrativos, bem assim, os membros do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal — os funcionários ou diretores e estabelecimentos ou institutos mantidos pelo Governo ou de que êste nomeie algum dos diretores, e as demais pessoas mencionadas em os n.ºs I a IV dêste artigo — todos, como procuradores de empresa concessionária de serviço público, subvencionada pelos cofres públicos, ou da qual a Fazenda

Pública seja acionista ou associada, e, ainda, em tôda e qualquer causa contra a Fazenda Pública, ou em que tenha interesse, principal e direto, o ramo da Fazenda Pública a que, por seus cargos, se achem ligados;

VI — As demais pessoas impedidas por lei, decreto ou regulamento federal, estadual ou municipal, anterior ou posterior a êste Regulamento, especialmente quando exerçam função pública, ainda que incluídas de modo genérico nas permissões decorrentes do presente artigo;

VII — Os magistrados aposentados, ou em inatividade remunerada, no território sujeito à jurisdição do juízo ou tribunal em que tenham funcionado, até dois anos depois de seu afastamento, compreendendo-se nessa proibição a emissão de parecer sobre as causas em andamento ou a serem propostas no dito território. (*)

CAPÍTULO III

Da inscrição

Art. 12 — Na Secretaria de cada seção serão inscritos os membros da Ordem, constituindo o quadro dos advogados da mesma seção.

Parágrafo único — Serão também inscritos os provisionados e solicitadores em quadro distinto, não podendo, porém, tomar parte nas discussões e deliberações.

Art. 13 — Para inscrição no quadro dos advogados da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ser bacharel, ou doutor em direito, por faculdade reconhecida pelas leis da República, ou sob fiscalização permanente do Governo Federal, ao tempo da formatura ou ulteriormente (ficando entendido nessa conformidade o disposto no art. 1.º do Dec. n.º 21.592, de 1.º de julho de 1932); ou por faculdade de país estrangeiro, legalmente reconhecida, e confirmado o grau no Brasil, salvo o disposto em tratados internacionais relativos

(*) Item revogado pelo Decreto-Lei n.º 8.403, de 20-12-1945.

vos ao reconhecimento recíproco de títulos;

II — Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e estar alistado como eleitor, salvo enquanto o não puder ser por motivo de idade:

a) os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem, ressalvados os direitos dos que, na data deste decreto, já exercem a advocacia no Brasil;

III — Não ser, nem estar proibido de exercer a advocacia;

IV — Não estar, nem ter sido condenado por sentença, de que não calha recurso ordinário, por qualquer dos seguintes crimes: incêndio e outros de perigo comum (Código Penal, arts. 136, 140 e 144 a 147), prevaricação (Código Penal, arts. 207 e 209), peita ou suborno (Código Penal artigos 214 e 218), concussão (Código Penal, artigos 219 e 220), peculato (Lei n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923), abuso de autoridade (art. 232, Código Penal, e Lei n.º 4.780, de 1923), moeda falsa, falsidade de documentos e demais crimes de falsidade punidos pela Lei n.º 4.780, de 1923, contrabando (Código Penal, art. 265), lenocínio (Código Penal, arts. 277 e 278, e Lei n.º 2.992, de 25 de setembro de 1915), fingimentos definidos no Código Penal, arts. 287 e 288, homicídio qualificado (Código Penal, arts. 294 e 39, §§ 6.º e 10.º), destruição de livros e documentos (Código Penal, art. 326), furto e apropriação indébita (Código Penal, arts. 330 e 334), falência fraudulenta (Decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, artigos 167 e 173), estelionato, abuso de confiança e outras fraudes (Código Penal, arts. 338 e 339), roubo (Código Penal, arts. 356 e 361), extorsão, (Código Penal, arts. 362 e 363), os definidos nos artigos 1 a 5 da Lei n.º 4.294, de 6 de julho de 1921, contra a independência, a integridade e a dignidade da Pátria (artigos 87 e §§ 88,

89 e 91 do Código Penal), em geral, qualquer crime cometido com a agravante do § 11, do art. 39 do Código Penal, ou em qualquer crime ou contravenção definido nas leis que ulteriormente venham a modificar ou substituir os dispositivos acima citados, referentes às mesmas figuras delituosas;

V — gozar de boa reputação por sua conduta pública atestada por três advogados inscritos na Ordem.

Parágrafo único — Os crimes políticos, salvo os acima enumerados, assim como as convicções ou atitudes políticas ou religiosas, por si só, não impedirão a admissão no quadro da Ordem.

Art. 14 — Para a inscrição no quadro dos provisionados e solicitadores da Ordem, é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

I — Ter a provisão respectiva, com o prazo legal, passada pela autoridade judicial federal, ou local, competente, e registrada na Secretaria da Ordem.

Os alunos das Faculdades de Direito reconhecidas pelo Governo Federal depois de concluírem o terceiro ano do curso jurídico, poderão, mediante simples requerimento, obter carta de solicitador.

II — Preencher os requisitos dos n.ºs II, III, IV e V do art. 13.

Art. 15 — A inscrição nos quadros da Ordem se fará mediante requerimento escrito, dirigido ao presidente da seção do Distrito Federal, ou da subseção ou da seção, quando não haja subseção, instruído com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos dos arts. 13 e 14, e menção do nome por extenso do requerente, data e lugar do nascimento, data e estabelecimento da formatura, residência, comarca onde pretenda advogar, de todas as localidades em que haja exercido anteriormente a profissão, e da em que, a esse tempo, tenha seu domicílio eleito, ou sede principal da advocacia, onde exercerá o direito de voto na Ordem.

Parágrafo único — O requerimento será logo encaminhado ao Conselho, com o parecer da diretoria da subseção, ou da comissão de sindicância, no Distrito Federal e nas subseções das capitais.

Art. 16 — O pedido de inscrição será noticiado por aviso afixado na porta da sede do Conselho, e pela imprensa, onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes da deliberação do Conselho.

§ 1.º — Se o Conselho recusar a inscrição requerida, remeterá cópia do parecer, quando opinar pela recusa, e da decisão, com os motivos ao candidato recusado.

§ 2.º — O candidato recusado poderá, dentro de quinze dias, da ciência da decisão, contestar documentadamente os motivos determinantes da recusa e pedir ao Conselho que a reconsidere.

§ 3.º — Qualquer membro da Ordem, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente ao Conselho contra o candidato proposto ou recusado.

§ 4.º — O Conselho tomará, simultaneamente, conhecimento do pedido de inscrição, ou de reconsideração, e de qualquer impugnação.

Art. 17 — O disposto no artigo antecedente será aplicável ao cancelamento da inscrição em razão da falta, por perda ou carência anterior de qualquer dos requisitos dos artigos 13 e 14, sendo competentes para promover o cancelamento da inscrição as pessoas indicadas no art. 33, e à suspensão da inscrição ou averbação de impedimento superveniente ou reconhecido ulteriormente.

§ 1.º — Dar-se-á do mesmo modo a suspensão da inscrição, em caso de doença mental do inscrito, devidamente comprovada.

§ 2.º — Havendo pedido de reconsideração nos casos deste artigo e do precedente se o conselho da seção não o atender, mandará subir o processo desde logo, como recurso, ao Conselho Federal, salvo desistência expressa do interessado.

Art. 18 — O advogado, logo que passe a exercer, de modo permanente, a atividade profissional em outra seção, requererá inscrição no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, ficando, em todo o caso, sujeito à jurisdição disciplinar do Conselho local pelos atos praticados em qualquer seção.

Parágrafo único — Quando alterar o domicílio indicado na forma do art. 15, fará o advogado as comunicações necessárias.

Art. 19 — Perante o residente da Seção, ou da subseção, prestarão os advogados, provisionados e solicitadores, depois de inscritos no quadro da Ordem, e antes de lhes ser entregue a carteira de identidade, o compromisso de fielmente observar as regras a

que estão sujeitos por este Regulamento e mais preceitos regulamentares à Ordem dos Advogados.

Parágrafo único — A prestação do compromisso será apostilada pela Secretaria da Ordem, no diploma ou carta de advogado, provisionado ou solicitador, antes de ser registrada nos tribunais ou juízos competentes quando exigida também esta formalidade.

Art. 20 — A Ordem, pela seção em que tenham domicílio (art. 15), expedirá carteiras de identidade aos advogados inscritos em seu quadro, que habilitarão ao exercício da advocacia em todo o país (salvo o disposto no parágrafo único do art. 101), mencionando-se, na mesma carteira, as seções em que também o façam, ou venham a fazer, permanentemente.

§ 1.º — A Ordem também pelas seções respectivas expedirá carteiras de identidade para os provisionados e solicitadores, inscritos, aí domiciliados, das quais constará a zona em que poderão exercer os atos de sua profissão, conforme a legislação aplicável.

§ 2.º — As carteiras e todos os seus assentamentos serão assinados por dois diretores pelo menos, e reconhecidas as suas firmas por notário da mesma localidade, ao menos da primeira vez que aí tenham sido lançadas; o "visto" será subscrito apenas pelo Presidente.

§ 3.º — Quando o advogado, inscrito em qualquer subseção, ou seção do Distrito Federal, tiver de funcionar, temporariamente ou acidentalmente, em outra, apresentara, ao presidente desta, sua carteira de identidade que será por ele visada, fazendo-se as necessárias anotações no quadro da seção.

§ 4.º — Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer a atividade profissional em qualquer subseção, deverá o advogado, provisionado, ou solicitador, renovar a apresentação de sua carteira, procedendo-se nos termos do parágrafo precedente.

§ 5.º — Na carteira de cada membro da Ordem serão anotados o seu domicílio, na forma do art. 15 e a proibição, ou impedimento em que incorra nos termos dos arts. 10 e 11.

§ 6.º — As anotações, a que se referem os parágrafos precedentes, comprovarão o exercício da advocacia para todos os efeitos legais, e especialmente para os fins do art. 61.

§ 7.º — A exibição da carteira pode ser, em qualquer oportunidade, exigida por qualquer interessado, a fim de verificar a habilitação profissional. Se nesses casos, o pro-

curador judicial não exibir a carteira exigida, ficará excluída sua intervenção, podendo, conforme as circunstâncias, considerar-se por tal fato, verificada a falta prevista no art. 27, ns. VI, VII e VIII.

Todavia, o procurador continuará a funcionar, se assinar logo o compromisso de exibir a carteira, dentro do prazo de cinco dias, prorrogável por mais 15 por despacho do Juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Se não fôr apresentada nesse prazo a carteira, ou se, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o ato, será este anulado, incorrendo o advogado, provisionado, ou solicitador, em responsabilidade na forma deste Regulamento.

§ 8.º — No caso de expedição de nova carteira, são exaradas nesta, todas as anotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

§ 9.º — O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, os emolumentos a pagar para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.

§ 10 — Logo que requerida nova carteira, na forma do parágrafo precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercício da advocacia, se não estiver sob proibição na forma deste Regulamento, mencionado no certificado qualquer impedimento ou restrição existente.

CAPÍTULO IV

Do exercício da advocacia

Art. 21 — A inscrição no quadro de qualquer das seções da Ordem comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercício da profissão conforme este Regulamento.

Art. 22 — Em qualquer Juízo, contencioso ou administrativo, cível ou criminal, salvo quanto a *habeas corpus*, o exercício das funções de advogado, provisionado, ou solicitador, somente será permitido aos inscritos no quadro da Ordem e no gozo de todos os direitos decorrentes, de acordo com este Regulamento.

§ 1.º — No fóro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo também facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que, por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, desde que o provem perante o Conselho e seja averbado por determinação do mesmo na respectiva inscrição.

§ 2.º — Compete privativamente aos advogados inscritos nos quadros da Ordem subscrever as petições iniciais e de recursos, articulados e arrazoados, nos processos judiciais, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.

§ 3.º — No fóro civil na primeira instância das Justiças estaduais e em grau de recurso perante os juízes singulares é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisionados, bem como aos solicitadores que, por mais de quinze anos contínuos contados até o início da vigência deste Regulamento, hajam exercido permanentemente essa advocacia por lhes haverem permitido as leis locais, desde que provem estes requisitos perante o Conselho e seja averbado por determinação do mesmo na respectiva inscrição.

§ 4.º — Compete aos solicitadores, inscritos no quadro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso e todas as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam articulados nem arrazoados, e praticando atos de cartório e de audiência que não sejam de julgamento.

§ 5.º — É lícito aos advogados e aos provisionados, praticar todos os atos permitidos aos solicitadores.

§ 6.º — A Fazenda Estadual é facultada a representação, nos processos administrativos, inclusive de falências, nos juízos de fora da capital, por funcionários de justiça ou administrativos, no desempenho das atribuições regulamentares de seus cargos ou quando habilitados para a mesma representação, derogado, para esse efeito, o disposto no artigo 10, n. V, deste decreto.

Art. 23 — É lícito, entretanto, às partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do Juiz competente:

I — não havendo, ou não se achando presente na sede do Juízo advogado, provisionado, ou solicitador, inscrito na Ordem;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa ou estando impedidos os advogados, provisionados ou solicitadores, inscritos na Ordem, presentes na sede do Juízo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

III — não sendo éstos, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º — Se a licença fôr requerida para dissimular o exercício da advocacia por procurador não habilitado, ou devido a qualquer outro motivo de má-fé, o mandatário incidirá na proibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um ano, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dôbro — em virtude da sentença judicial proferida de plano.

§ 2.º — Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorários além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhe-ão applicáveis, no exercício do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescrito neste artigo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gôzo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 24 — São nulos os atos forenses praticados pelas pessoas não regularmente inscritas na Ordem, sem prejuízo das sanções civis ou penais (art. 53) em que estas incorrerem.

§ 1.º — Quando praticado por pessoa impedida (art. 11), o ato será anulável somente a requerimento de outra parte interessada no mesmo processo.

§ 2.º — Ninguém poderá intervir como advogado, provisionado, ou solicitador, em processo em que deva funcionar, ou tenha funcionado, como Juiz, perito ou em desempenho de qualquer outro encargo, ou serviço de justiça.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos advogados, provisionados e solicitadores

Art. 25 — São direitos dos advogados:

- I** — exercer os atos de sua profissão, de conformidade com as leis e os regulamentos applicáveis;
- II** — comunicar-se livremente com seus clientes, sôbre os interesses judiciais dêstes ainda quando se achem em prisão;
- III** — guardar sigilo profissional;
- IV** — ingressar os cancelos dos Tribunais e Juízos;
- V** — tomar assento à direita dos juizes de primeira instância; falar sentados; requerer pela ordem

de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiências, independente de licença;

VI — receber autos com vista, ou em confiança na forma das leis de processo;

VII — contratar, verbalmente, ou por escrito, honorários de acôrdo com as praxes e taxas habituais no local, sendo, porém, vedado estipular, a título de honorários, a participação em bens;

VIII — não ser recolhido prêso antes da sentença transitada em julgado senão em sala especial de Estado Maior;

IX — usar vestes talares:

a) aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas outorgadas pelo Decreto n.º 393, de 23 de novembro de 1844.

§ 1.º — Aos provisionados e aos solicitadores applica-se o disposto nos n.ºs I a III, VII e VIII.

§ 2.º — Nas audiências os provisionados e solicitadores tomarão assento à esquerda dos juizes, falarão e requererão de pé.

Art. 26 — São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

- I** — velar pela existência e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes dêste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico;
- II** — observar os princípios da ética profissional, nos termos do Código respectivo;
- III** — dar conhecimento ao Presidente do Conselho da incidência em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;
- IV** — aceitar e exercer, com desvêlo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juizes competentes.

Art. 27 — Constitui falta no exercício da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

- I** — facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos proibidos ou impedidos de procurar em Juízo;

- II** — no prazo que lhes fôr determinado, não cumprir as diligências ordenadas, ou não prestar informações e esclarecimentos requisitados pelos Conselhos, ou pelas diretorias da Ordem ou por seus presidentes;
- III** — faltar, de modo inequívoco, e injustificado, aos deveres de confraternidade com os demais advogados;
- IV** — violar sigilo profissional;
- V** — não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, Ministério Público e às autoridades em suas funções;
- VI** — prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocínio;
- VII** — acarretar conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- VIII** — exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;
- IX** — locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou de parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- X** — estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia ciência do cliente, ou do advogado ex-adverso;
- XI** — recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;
- XII** — aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária ou nos casos de nomeação pelo Juiz, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial;
- XIII** — receber provento da parte contrária, ou de terceiro, sem prévia e expressa aquiescência do seu cliente;
- XIV** — aceitar do cliente qualquer importância para aplicação ilegal ou desonesta;
- XV** — assinar parecer, articulado, arazoado, ou qualquer escrito, destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que não haja colaborado;
- XVI** — advogar dolosamente contra literal disposição da lei:
- a) entender-se-á, sempre, de boa-fé, todo requerimento, ou alegação, com apoio em julgado anterior;
- XVII** — revelar, oralmente ou por escrito, negociações, para acôrdo ou transação, entabuladas com a parte contrária, ou seu advogado, desde que envolvam fato de natureza confidencial;
- XVIII** — prestar concurso ao cliente, ou a terceiro, para a realização de acôrdo contrário à lei ou destinado a iludi-la;
- XIX** — reter abusivamente, ou extraviar, autos recebidos com vista, ou em confiança;
- XX** — solicitar, direta ou indiretamente, o patrocínio de qualquer causa para auferir remuneração;
- XXI** — infringir qualquer preceito do Código de Ética Profissional, ou deste Regulamento.

Parágrafo único — As faltas serão consideradas graves, leves, ou excusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPITULO VI

Das penalidades e sua aplicação

Art. 28 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete exclusivamente ao Conselho da Seção, em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 20, § 3.º.

Parágrafo único — Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ou constante de processo submetido ao seu conhecimento, poderá o mesmo Conselho aplicar, de plano, as penas do art. 76, n.º 4, a e b ou como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e autor da representação, o recurso de embargos, para o próprio Conselho, dentro de 10 dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será promover processos para imposição de qualquer outra penalidade.

Art. 29 — A jurisdição disciplinar, estabelecida neste Regulamento, não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 30 — Os juizes e tribunais exercerão a policia das audiências e correção de excessos verificados em escrito nos autos.

§ 1.º — Pelas faltas disciplinares cometidas em audiência, os juizes e tribunais poderão somente aplicar as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto.

§ 2.º — Se as faltas em audiência forem graves, deverá o juiz ou tribunal competente, levá-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos dêste Regulamento.

Art. 31 — Os juizes devem representar a qualquer órgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento de fato, que colida ou atinja dispositivo dêste Regulamento, ou do Código de Ética Profissional.

Art. 32 — O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, e independente das penalidades impostas em juizo.

Art. 33 — Em matéria disciplinar, o Conselho deliberará de officio ou em consequência de procedimento da comissão de disciplina, ou do presidente da seção, ou da subseção, ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, de qualquer membro da Ordem, ou de pessoa, estranha à Ordem, interessada no caso.

§ 1.º — No caso de representação, a Comissão de Disciplina, ou, se não houver, o relator designado pelo Presidente, recebendo os papéis examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º — A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa que poderá ser sustentada oralmente por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juizo do Presidente do Conselho.

§ 3.º — Se o acusado não for encontrado, ou for revel, ser-lhe-á nomeado curador.

Art. 34 — Da decisão condenatória, assim como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso de embargos, para o próprio Conselho, dentro de 10 dias após a ciência da decisão. Sobre os embargos será sempre ouvida a outra parte no prazo de 5 dias.

Art. 35 — As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por officio do presidente da Seção da Ordem, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro

caso, enérgicamente e com o emprêgo da palavra censura no segundo.

Art. 36 — Em caso de nova falta, aplicar-se-á a pena de censura quando com a advertência se haja punido a primeira falta. No caso de terceira falta, infligir-se-á a pena de multa, e finalmente, a de suspensão, que será sempre cabível na hipótese do art. 27, n.º XIX, observando em tôdas as hipóteses o disposto no art. 47.

Art. 37 — Em caso de retenção ilegítima de autos, o juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para efetuar a entrega dentro de três dias. Se a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o juiz declarará suspenso do exercício da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsável, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancelar o que nos autos for escrito, comunicando a decisão ao Presidente da Seção da Ordem.

Parágrafo único — Se a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o Juiz mandará instaurar contra o retentor a competente ação criminal, e da sentença condenatória, se houver, enviará cópia ao Presidente da Seção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

Art. 38 — Se a falta for considerada grave (art. 27, parágrafo único) será aplicável, desde logo, qualquer das penas enumeradas nas letras b, c e d do art. 76, n.º 4.

Art. 39 — A pena de cancelamento será imposta aos que provavelmente houverem perdido, ou não tiverem algum dos requisitos dos arts. 13 e 14 para fazer parte da Ordem, inclusive aos que forem convencidos, perante a Ordem, ou em juizo, de incontinência pública e escandalosa, ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente, ainda que em seções diversas, à pena de suspensão.

Parágrafo único — Nos casos acima previstos, o Conselho, durante o processo, poderá impor, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 40 — A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronúncia criminal, ou de prisão em virtude de sentença, tratando-se, nas duas últimas hipóteses, de fato compreendido na enumeração do artigo 13, n.º IV.

§ 1.º — A pena de suspensão será imposta por tempo indeterminado até o máximo de um ano, dobrada em cada nova infração punível.

§ 2.º — No caso de fato permanente, a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo fato.

§ 3.º — Será também suspenso o advogado, provisionado ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição atual, depois de convidado a fazê-lo por carta e por edital com o prazo de 30 dias, éste sem menção expressa da falta de pagamento, mas apenas com referência ao presente dispositivo.

Art. 41 — Em caso de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetência do advogado, do provisionado ou do solicitador, poderá o Conselho da Seção impor-lhe, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis meses, ou por tempo indeterminado até a prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 42 — A pena de multa importará a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de três meses, se não fôr paga dentro de vinte dias a contar da data da ciência da penalidade imposta.

Art. 43 — Em caso de aplicação da pena de cancelamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da Seção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena.

§ 1.º — A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual fôr a época ou a pena aplicada.

§ 2.º — Das decisões do Conselho da seção sobre a revisão, cabe recurso para o Conselho Federal, nos termos do art. 16, § 3.º

Art. 44 — Todas as penas impostas a membros da Ordem serão anotadas na respectiva carteira de identidade.

Art. 45 — Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o membro da Ordem restituirá à Secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46 — Se não exibir a carteira, quando exigida pelo presidente da Ordem, da seção, ou da subseção, ou se a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena da multa de Cr\$ 50,00.

Art. 47 — As penalidades aplicadas aos membros de cada uma das seções pelos Conselhos respectivos serão observadas pelos Conselhos das demais seções.

Art. 48 — Para anular a recusa da admissão, ou a pena de suspensão, ou a de cancelamento, poderá o interessado propor a ação sumária especial, regulada pelo art. 13 da Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, na Justiça Federal do Estado respectivo.

Art. 49 — Em caso algum caberá indenização pela Ordem, ou por seus diretores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 50 — Os recursos das decisões do Conselho serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o de revisão do processo, que não terá efeito suspensivo.

Art. 51 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos pela lei de organização judiciária local.

Parágrafo único — Ao Conselho compete decidir peremptoriamente a suspeição, à vista das alegações e provas apresentadas.

Art. 52 — Cada Conselho comunicará à mais alta autoridade judiciária na localidade e à secretaria permanente no Distrito Federal, a organização e todas as alterações de seus quadros, assim como as penalidades que aplicar e os pedidos de inscrição que recusar.

Art. 53 — Incorrerá nas penas do artigo 379 do Código Penal, quem, sem o ser, usar do título de advogado, de provisionado ou de solicitador, em anúncios na imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos, no escritório, na residência, ou em qualquer outro local, ou por qualquer outra forma; ou de vestes, insígnias ou símbolos instituídos para os advogados legalmente habilitados; ou sem o poder, nos termos deste Regulamento, da carteira de identidade a que se refere o artigo 20.

Art. 54 — Em caso de ofensa a membro da Ordem, no exercício de sua profissão ou em juízo, por magistrado, membro do Ministério Público, ou qualquer funcionário, serventuário ou auxiliar da Justiça, o Conselho, sob a representação do ofendido, apreciará sumariamente o caso, e poderá designar um ou mais de um de seus membros para proceder à investigação necessária, promovendo, conforme o resultado desta, as providências que entender cabíveis.

Art. 55 — Cada seção da Ordem, por seu presidente, e em virtude de deliberação do Conselho respectivo, assim como o Conselho Federal, e do presidente da Ordem, têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra os infratores dos dispositivos deste Regulamento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos advogados.

Parágrafo único — Inclui-se no dispositivo supra a representação, ao juiz competente, sobre a conveniência de vedar o acesso, a determinado Tribunal, de pessoas conhecidas como intermediários de negócios ilícitos, ou

reprováveis, ou que, por sua conduta, possam comprometer o decôro da advocacia ou da magistratura.

Art. 56 — Serão majoradas da quarta parte as penas dos crimes de estelionato, abuso de confiança, falsidade, e todos em que haja fraude, quando aplicadas a qualquer membro da Ordem.

CAPÍTULO VII

Da assembléia-geral

Art. 57 — Constituem a assembléia-geral de cada seção ou subseção, os advogados inscritos que se achem em pleno gôzo dos direitos conferidos por êste Regulamento e tenham aí a sede principal de sua advocacia.

Art. 58 — A assembléia-geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho da seção ou da subseção.

Art. 59 — A assembléia-geral compete:

- I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho, de 30 a 45 dias antes da data fixada para esta eleição;
- II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio da seção;
- III — alterar as contribuições nos termos do art. 94, § 2.º;
- IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela diretoria;
- V — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da diretoria, admitido para êsse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VI — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse da Ordem, observando o disposto neste Regulamento.

Art. 60 — O quorum da assembléia-geral será assim regulado:

- I — para os efeitos do art. 59, n.ºs I, II, III, IV e V, a maioria absoluta de advogados inscritos, constituindo-se, porém, em 2.ª convocação, com intervalo de sete dias, com qualquer número de membros presentes;

II — para os efeitos do art. 59, n.º IV, a assembléia deliberará com a presença de 15 membros na seção do Distrito Federal, e, nas demais seções, com o número determinado pelo respectivo regimento interno, e, em 2.ª convocação, nos termos do n.º I do presente artigo.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no n.º V do art. 59.

Art. 61 — Não poderão votar os que não estiverem efetivamente exercendo a advocacia.

Art. 62 — O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1.º — Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro da Ordem na multa de Cr\$ 100,00, dobrada na reincidência.

§ 2.º — Os advogados que se encontram fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada, com a sua assinatura sobre o fecho e remetida pelo Correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida ao presidente da seção.

§ 3.º — Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta será aberta pelo presidente no ato de colocar a cédula na urna sem violar o segredo do voto.

§ 4.º — As eleições serão anunciadas pela imprensa oficial e não oficial e por comunicação aos presidentes das sub-seções com 30 dias de antecedência pelo menos.

Art. 63 — As eleições se procederão por escrutínio secreto, perante o Conselho ou a Diretoria, conforme se tratar de eleição da seção ou da subseção, podendo, quando haja mais de 200 votantes, determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos. Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois diretores ou advogados inscritos, designados pelo Conselho ou pela diretoria, e far-se-á, por fim a apuração geral, conforme o caso, pelo Conselho ou pela diretoria, a que serão levadas as urnas e as respectivas listas de assinaturas.

Parágrafo único — Em cada eleição os votos serão recebidos durante seis horas contínuas pelo menos.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho e da Diretoria

Art. 64 — No Distrito Federal, o Conselho da Ordem compor-se-á de 21 membros, e

estes, dentre si, elegerão os que, durante o mandato, constituirão a diretoria, composta dos cargos seguintes:

Presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, tesoureiro, e bem assim as comissões de Sindicância e Disciplina, com três membros cada uma.

Os membros do Conselho, não escolhidos para qualquer dos cargos mencionados, serão vogais.

Parágrafo único — Se, em virtude de impedimento temporário de um ou mais membros do Conselho, não se reunir *quorum*, serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade de inscrição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o conseguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição, obedecer-se-á à da formatura, e se esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

Art. 65 — Nos Estados e no Território do Acre, o Conselho, com sede na Capital, compor-se-á de três membros, quando a seção tiver até 15 advogados inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10 até 150 inscritos, de 15 até 300 inscritos, e 21, quando excedido esse número.

§ 1.º — O Conselho de cada seção será eleito, na forma prescrita por este Regulamento, pelo corpo dos advogados que nele tenham inscrição principal e pelo Conselho local do Instituto dos Advogados Brasileiros, fazendo também parte dele, como membros extraordinários e coparticipação facultativa nos trabalhos, os presidentes de todas as subseções subordinadas.

§ 2.º — A diretoria do Conselho será por ele eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá cumulativamente a administração da subseção da Capital.

§ 3.º — As diretorias das demais subseções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenham inscrição principal.

§ 4.º — As eleições para o Conselho e para as diretorias subseccionais serão feitas sem discriminação dos cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária de cada um desses corpos.

Art. 66 — A diretoria de cada subseção se comporá do presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretários, e tesoureiro — podendo ser suprimidos os cargos de vice-presidente e de 1.º e 2.º secretários, ou alguns destes, onde o quadro abranger menos de 20 advogados.

Parágrafo único — Nas subseções em que mais de 50 advogados tenham sua sede principal, o regimento respectivo poderá elevar o número de membros da diretoria na propor-

ção estabelecida pelo art. 65, cabendo aos diretores não investidos em alguns dos cargos acima discriminados, as atribuições e o voto nas deliberações que o mesmo regimento determinar.

Art. 67 — Dos 21 membros do Conselho do Distrito Federal, quatorze serão eleitos pela assembléia-geral, nos termos do art. 60, n.º I, e os restantes pelo Conselho Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único — Se o Conselho Superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na seção.

Art. 68 — Nos Estados, em que haja Instituto dos Advogados, filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo Conselho eleger um terço do Conselho seccional, sob a mesma cominação do artigo anterior, parágrafo único.

Art. 69 — Somente poderão ser eleitos membros do Conselho, ou da Diretoria, os advogados brasileiros, natos ou naturalizados, inscritos, há mais de cinco anos, no quadro da Ordem ou na secretaria do tribunal judiciário da seção.

Parágrafo único — A exigência do lapso de tempo de inscrição será dispensada quando não houver advogados, com esse requisito, em número superior ao dobro dos que devem ser eleitos.

Art. 70 — Cada comissão do Conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do art. 64, parágrafo único.

Art. 71 — Os membros do Conselho e da Diretoria são obrigados a exercer suas funções e a comparecer às reuniões, considerando-se automaticamente vagos seus cargos se faltarem a três reuniões consecutivas, salvo força maior justificada; e devendo renunciar aos cargos quando os não possam exercer com dedicação e assiduidade, satisfazendo neste caso o disposto no artigo 80.

Art. 72 — As funções dos membros do Conselho, ou da diretoria, são absolutamente gratuitas.

Art. 73 — No caso de impedimento temporário ou vaga, por qualquer motivo, no Conselho ou na diretoria, o Conselho elegerá, dentre os membros da seção, o substituto, para servir pelo resto do mandato.

Art. 74 — Os cargos do Conselho são incompatíveis com os da Comissão Diretora da Assistência Judiciária.

Art. 75 — Para o Conselho, ou a diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do art. 63, em que poderão funcionar com qualquer número.

Art. 76 — Ao Conselho compete:

- 1) velar pela conservação da honra e da independência da Ordem, e pelo livre exercício legal dos direitos dos advogados, provisionados e solicitadores;
- 2) velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da advocacia o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- 3) deliberar sobre a inscrição e cancelamento nos quadros da Ordem;
- 4) aplicar aos membros da Ordem as penas disciplinares de:
 - a) advertência;
 - b) censura;
 - c) multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00;
 - d) suspensão do exercício da profissão;
 - e) cancelamento da inscrição.
- 5) rever anualmente os quadros da Ordem, fazendo as necessárias alterações;
- 6) deliberar sobre a aplicação, em casos concretos, das regras da ética profissional:
 - a) para esse efeito o Conselho poderá orientar e aconselhar os membros da Ordem, nos casos atinentes ao exercício da advocacia, que submeter à sua apreciação, ou que, de ofício, decida apreciar;
 - b) a atribuição constante da alínea a poderá ser transferida ao Tribunal Especial (art. 82).
- 7) organizar o regimento interno das subseções do mesmo Estado e das diretorias destas, dar instruções para os serviços e atribuições da Ordem na seção, inclusive da Assistência Judiciária;
- 8) prover ao bom funcionamento das subseções, designando-lhes diretoria provisória quando se não efetue oportunamente a eleição necessária, e adotando quaisquer outras providências convenientes;
- 9) eleger a Comissão Diretora da Assistência Judiciária;
- 10) deliberar sobre a conveniência de consultar a assembleia geral;
- 11) aprovar o orçamento anual da receita e da despesa organizado pelo presidente;
- 12) autorizar a aquisição de bens em geral e a alienação de bens móveis do patrimônio da Ordem;
- 13) regular a aplicação do fundo beneficente de que trata o art. 7.º, § 1.º, e a distribuição dos prêmios a que alude o art. 7.º § 2.º;
- 14) organizar e modificar o seu regimento interno, em que determinará a ordem das matrículas, respeitando o critério estabelecido no parágrafo único do art. 64, forma de convocação, norma dos trabalhos e **quorum**, da assembleia-geral, do Conselho e da Diretoria, atribuições dos membros desta, datas das reuniões da assembleia-geral, do pagamento das contribuições, forma de comprovação do exercício da advocacia para os efeitos deste Regulamento, e, em geral, tudo o mais que convier para a regularidade dos serviços da Ordem e para a boa aplicação do presente Regulamento.

Art. 77 — O presidente de cada seção, ou subseção, exercerá, em relação a esta, as atribuições do presidente da Ordem, definidas no art. 89, no que for aplicável.

Art. 78 — Compete à diretoria a administração dos negócios da seção, ou subseção respectiva, a execução deste Regulamento e do regimento interno da seção, a realização de tudo o que possa concorrer para o preenchimento dos fins da Ordem, representando para esse fim ao Conselho da seção ou ao Conselho Federal.

Art. 79 — O Conselho e a Diretoria serão eleitos bianualmente atendido o disposto no artigo 109.

Parágrafo único — O Conselho e a Diretoria consignarão em ata as deliberações que adotarem.

Art. 80 — O membro da Ordem, que não puder exercer o cargo para que for eleito, salvo por doença ou ausência comprovada que o iniba de exercer a advocacia, pagará uma contribuição extraordinária de Cr\$ 20,00.

§ 1.º — A comprovação de doença se fará por atestado médico.

§ 2.º — A dispensa será também concedida independentemente de contribuição atendendo a serviços relevantes já prestados.

Art. 81 — Os membros do Conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e nas demais, por maioria absoluta de votos.

Art. 82 — O Conselho poderá constituir, pela forma que determinar no regimento interno, um tribunal especial, para que, perante êle, qualquer membro da Ordem se justifique de imputação feita ou de procedimento suscetível de censura e para desempenhar a atribuição constante do artigo 76, n.º 6, b.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Federal

Art. 83 — Anualmente, em data previamente fixada, os Conselhos de tôdas as seções reunir-se-ão em Conselho Federal, para apresentação do relatório das principais ocorrências do ano em cada seção e deliberação sobre providências a tomar ou medidas a sugerir aos poderes públicos.

Parágrafo único — Os Conselhos comparecerão incorporados, ou por delegações compostas de um ou mais membros do próprio Conselho, ou de qualquer seção da Ordem, cabendo a cada seção um voto nas deliberações.

Art. 84 — Ao Conselho Federal compete:

- I** — eleger o presidente e o secretário-geral da Ordem;
- II** — em grau de recurso, por provocação do Conselho de qualquer seção, ou de qualquer interessado, deliberar:
 - a) sobre admissão de membros da Ordem;
 - b) sobre aplicação, aos mesmos, da pena de suspensão, ou de cancelamento;
 - c) sobre penalidade imposta a membro da Ordem em qualquer seção, quando não esteja inscrito nela permanentemente, ou esteja inscrito em alguma outra seção;
 - d) sobre casos omissos (art. 95).
- III** — votar e alterar o código da ética profissional, ouvidos os conselhos das seções e as diretorias das subseções;
- IV** — adotar o modelo das vestes talaras a que se refere o art. 25, n.º IX;
- V** — promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente

ao funcionamento da Ordem, em qualquer Estado, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação da diretoria provisória, quando necessário;

- VI** — tomar tôdas as deliberações de caráter geral que entender convenientes;
- VII** — propor ao Governo Federal, a emenda, ou alteração, do presente Regulamento;
- VIII** — organizar o seu regimento interno, em que regulará as suas reuniões, o modelo das cartelas de identidade e as taxas que por elas serão cobradas, os prazos e forma para decisão dos recursos, a fórmula do compromisso referido no art. 19;
- IX** — aprovar, cassar ou revogar qualquer deliberação, mesmo da assembléia das subseções, ou seções, contrária ao presente regulamento, ouvida sempre previamente a autoridade de que emanou a deliberação;
- X** — aprovar, rever e uniformizar, tanto quanto possível, os regimentos internos das várias seções da Ordem;
- XI** — resolver os casos omissos neste Regulamento.

§ 1.º — Nos casos acima, havendo urgência, o Conselho Federal será logo convocado pelo presidente da Ordem, de ofício, ou por provocação do conselho interessado.

§ 2.º — Na ausência, ou falta do Conselho Federal, as atribuições dêste poderão ser, em caso urgente, exercitadas pelo Conselho da Seção do Distrito Federal, submetida, porém, qualquer resolução adotada por êste à aprovação daquele em sua primeira reunião.

Art. 85 — Presidirá o Conselho Federal o presidente da Ordem (artigo 89, n.º 3), tendo como secretário o secretário-geral.

Parágrafo único — Para auxiliar o secretário-geral, poderão ser, sob proposta dêste, designados, pelo presidente, um ou mais membros da Ordem.

Art. 86 — O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e tôdas as relações com as seções dos Estados.

Art. 87 — Para as despesas da secretaria permanente do Conselho Federal, cada seção estadual remeterá ao secretário-geral do mesmo Conselho 5% das contribuições dos advogados, provisionados e solicitadores, inscritos em seus quadros.

Parágrafo único — O Conselho Federal poderá, por três quartos de votos, alterar essa percentagem, se reconhecer imprescindível.

CAPÍTULO X

Do Presidente da Ordem

Art. 88 — O presidente e o secretário-geral da Ordem serão eleitos bienalmente pelo Conselho Federal em sessão especialmente convocada para esse fim, dentre os advogados inscritos nos quadros da Ordem.

Parágrafo único — O secretário-geral poderá ter um sub-secretário por ele indicado com aprovação do presidente da Ordem, dentre os advogados inscritos na seção do Distrito Federal, que o auxiliará no desempenho de seus encargos e o substituirá nos impedimentos. Se não houver sub-secretário, ou na falta deste, a substituição será feita por advogado escolhido pelo presidente.

Art. 89 — Ao presidente da Ordem compete:

- 1) representar a Ordem, nas solenidades internas e externas, perante os poderes públicos, em juízo, e em todas as relações com terceiros, ativa e passivamente;
- 2) velar pela conservação do decôro e da independência da Ordem e pelo livre exercício legal dos direitos dos seus membros;
- 3) convocar e presidir o Conselho Federal;
- 4) promover a organização das seções e subseções, acompanhar-lhes o funcionamento, velar-lhes pela regularidade, e pela fiel execução deste Regulamento;
- 5) adquirir bens imóveis e móveis com autorização do Conselho, alienar bens imóveis com prévia autorização do Conselho Federal, e administrar os bens da Ordem na conformidade deste Regulamento e deliberação da assembléia e do Conselho;
- 6) superintender todos os serviços da Ordem, nomear e demitir livremente os empregados da Ordem;
- 7) promover, nas seções da Ordem, a organização de Institutos de Advogados

que visem fins semelhantes aos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros;

8) delegar alguma ou algumas de suas atribuições ao seu substituto.

§ 1.º — O presidente da Ordem e o secretário-geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

§ 2.º — O presidente da Ordem e o secretário-geral não farão parte de qualquer delegação, cabendo-lhes, porém, voto pessoal em todas as deliberações e ao primeiro, ainda, o voto de qualidade quando ocorra empate em duas sessões consecutivas.

Art. 90 — O presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimento, será substituído, sucessivamente, pelo presidente das seções na ordem de antiguidade, de instalação destas, que se acharem residindo no Distrito Federal, pelo vice-presidente, e pelos demais membros do Conselho Secional do Distrito Federal, na ordem determinada pelo art. 64, parágrafo único.

CAPÍTULO XI

Da Assistência Judiciária

Art. 91 — A assistência judiciária no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, fica sob a jurisdição exclusiva da Ordem.

Parágrafo único — A assistência judiciária, será prestada também perante a justiça Federal e militar, e aos estrangeiros, independente de reciprocidade internacional.

Art. 92 — Salvo a designação do presidente e demais membros da comissão diretora, que serão eleitos na forma do art. 76, n.º 9, competirão ao presidente do Conselho todas as atribuições conferidas pela legislação anterior ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou a autoridades estaduais.

Parágrafo único — Os membros da Comissão diretora elegerão entre si o respectivo presidente.

Art. 93 — Nos Estados e no Território do Acre, a Assistência Judiciária se regulará pelas leis e dispositivos em vigor, ou que venham a ser expedidos, observadas as leis aplicáveis, as convenções internacionais e as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 94 — Os inscritos na Ordem pagarão à subseção respectiva ou à seção do Dis-

trito Federal, conforme o caso, de uma só vez, a contribuição anual de vinte cruzeiros.

§ 1.º — O requerimento de inscrição fica sujeito à taxa de vinte cruzeiros para os advogados, e dez cruzeiros para os provisionados e os solicitadores.

§ 2.º — O inscrito, por mais de três meses contínuos, em uma subseção, pagar-lhe-á a anuidade correspondente, mesmo que esteja inscrito em outra, ou noutras subseções.

§ 3.º — As taxas e contribuições supra poderão ser alteradas pela assembléia-geral, sob proposta do Conselho respectivo, ou pelo Conselho Federal.

Art. 95 — Os casos omissos no presente Regulamento serão supridos pelo presidente da seção em que a questão fôr levantada; dessa decisão haverá recurso necessário para o Conselho respectivo, e, ainda, para o Conselho Federal da Ordem.

Art. 96 — Todos os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da seção respectiva.

Art. 97 — As seções instaladas nas capitais dos Estados e do Território do Acre organizarão e manterão a relação geral dos advogados, provisionados e solicitadores da respectiva circunscrição territorial, inclusive das subseções do mesmo Estado ou território, indicando nomes, residências atuais e anteriores, datas da formatura ou da habilitação, mencionando a Faculdade de Direito ou Tribunal, penas disciplinares aplicadas.

§ 1.º — Cada seção remeterá as informações acima indicadas ao secretário-geral do Conselho, e este as transmitirá às demais seções, e organizará o registro geral de advogados, provisionados e solicitadores de todo o país.

§ 2.º — As seções estaduais fornecerão ao secretário-geral do Conselho da Ordem os esclarecimentos que este lhes pedir quanto aos advogados, provisionados e solicitadores, que aí exerçam, ou tenham exercidos, a profissão, especialmente para o fim de apurar os requisitos dos arts. 13 e 14.

§ 3.º — O secretário geral do Conselho da Ordem comunicará ao presidente de cada seção as penas impostas, ou comunicadas por outras seções, assim como os quadros respectivos, alterações sobrevindas e quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias, e o presidente da seção transmitirá todos esses comunicados aos presidentes das subseções do mesmo Estado.

Art. 98 — O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e os Institutos de Advogados a êle filiados têm qualidade para, por seus representantes legais, promover, perante o Conselho da Ordem, o que entenderem a bem dos interesses dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

Art. 99 — Os dispositivos dêste Regulamento se aplicarão ao exercício da advocacia perante o Supremo Tribunal Militar, e se tornarão extensivos, à proporção que fôr sendo possível, aos processos perante os demais tribunais e juízos militares, ressalvados os dispositivos especiais da legislação militar.

Art. 100 — Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente por qualquer obrigação contraída em nome dela, ou no de alguma de suas seções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento ou coação ilegal ou ameaça de constrangimento contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma dêste Regulamento. Em todo o processo judicial atinente ao exercício da profissão poderá intervir e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção ou subseção.

Parágrafo único — Se o prolator da decisão fôr o próprio juiz com exercício das atribuições referidas no art. 9.º, o recurso será *ex officio*.

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 101 — Para os advogados, provisionados e solicitadores, que tenham atualmente título registrado na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior do Estado ou do Acre, é suficiente a prova dêsse registro, por certidão ou publicação oficial, e a afirmação escrita de que preenche os requisitos do art. 13, n.º III e IV, salvo, todavia, prova em contrário, oferecida anteriormente por qualquer pessoa.

Parágrafo único — Aos advogados inscritos nas condições dêste artigo, que não forem formados por faculdade reconhecida pelo Governo Federal, ao tempo da formatura, como exige o art. 13, n.º 1, a carteira expedida nos termos do art. 20 só valerá no território do Estado respectivo, fazendo-se nesse sentido a necessária averbação na mesma carteira.

Art. 102 — Logo que publicado êste Regulamento, o Conselho Superior do Instituto

da Ordem dos Advogados Brasileiros elegerá os 11 membros do Conselho a que se refere o art. 67, e éstos, escolhendo dentre si o presidente provisório, organizarão o quadro do fóro do Distrito Federal.

§ 1.º — Organizado o quadro, será publicado por edital no **Diário Oficial**, devendo os interessados, dentro de 30 dias, apresentar ao presidente provisório as reclamações que tiverem.

§ 2.º — À vista das reclamações, e depois de resolvidas pelo Conselho Provisório, será o quadro definitivamente organizado, convocando o presidente provisório, logo em seguida, a assembléa-geral, nos termos do art. 63, parágrafo único, para eleger os demais dez membros do Conselho, e designará o dia para a instalação oficial da Ordem.

§ 3.º — As reclamações, a que se referem os parágrafos antecedentes, não atendidas pelo Conselho, poderão ser apresentadas, de novo, ao Conselho, depois de integralmente constituído, em forma de pedido de inscrição, ou como impugnação de inscrição, observando, êsse, na decisão, o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 4.º — Logo que instalado, o Conselho elegerá a sua diretoria e votará o regimento interno (art. 76, n.º 14).

§ 5.º — O Conselho da seção do Distrito Federal exercerá as atribuições do Conselho Federal, e o presidente daquele Conselho as do presidente da Ordem, até que se instale o Conselho Federal.

Art. 103 — Nos Estados e no Território do Acre, as atribuições do art. 102 serão exercidas, nas Capitais, pelos Institutos de Advogados existentes nos termos do art. 68, ou se não houver, por uma comissão de advogados nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior, procedendo-se nos demais termos do artigo precedente.

§ 1.º — Aplica-se ao Conselho Provisório formado em cada Estado ou à diretoria provisória da seção, com sede na Capital respectiva, o disposto nos §§ 2.º a 4.º do art. 102.

§ 2.º — Organizada a diretoria da seção da Capital, promoverá esta a formação das subseções, e, logo que estas se tenham organizado em metade, pelo menos, das comarcas do Estado, promoverá a instalação do Conselho da seção, nos termos do art. 65.

Art. 104 — Nos Estados, ou nas comarcas, em que, até 29 de janeiro do corrente ano, se não tenha ainda organizado a Ordem dos Advogados, conforme êste Regulamento, o

juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, com dois outros, imediatos em antiguidade, se houver, assumirá as atribuições constantes do art. 9.º, organizará o quadro da Ordem, entabulando as necessárias comunicações com o Conselho da Seção do Distrito Federal, enquanto se não organizar a Secretaria permanente da Ordem, ou com o Conselho estadual, e exercendo todos os deveres e prerrogativas constantes dêste Regulamento, tudo de acôrdo com os seus dispositivos e até que se realize a constituição regular da Ordem, na localidade.

Art. 105 — Nos Estados em que se tenha eleito Conselho provisório da Ordem para a organização desta, será êle dissolvido logo que concluidos os trabalhos preparatórios e organizado o quadro definitivo, elegendo, então, o Conselho Superior, ou a diretoria do Instituto dos Advogados, no Estado, nos termos do artigo 68, a maioria dos membros da diretoria definitiva, que presidirá a eleição dos restantes membros da mesma diretoria. Se não houver instituto, o Conselho, ou a Diretoria provisória, promoverá a assembléa geral para a eleição definitiva de acôrdo com o art. 63.

Art. 106 — Logo que instalados os Conselhos da Ordem em dez Estados, pelo menos, o Presidente do Conselho da Ordem do Distrito Federal promoverá a reunião do Conselho Federal, de acôrdo com os arts. 53 e seguintes para eleger o Presidente da Ordem, votar o seu Regimento Interno e para os demais objetivos de competência do mesmo Conselho.

Art. 107 — Enquanto se não votar o Código de Ética Profissional, prevalecerão em cada seção as praxes reconhecidas pelo Conselho local.

Art. 108 — Enquanto não votado o regimento de qualquer seção, ou subseção, será observado o da seção do Distrito Federal.

Art. 109 — Para todos os efeitos, os prazos fixados por êste Regulamento correrão da data em que tiver início a sua obrigatoriedade.

Art. 110 — As alterações introduzidas no Regulamento da Ordem não invalidam os atos de organização da Ordem, praticados na conformidade dos dispositivos primitivos.

Art. 111 — O presente Regulamento entrará em vigor em todo o território nacional aos 31 de março de 1933.

Art. 112 — Revogam-se as disposições das leis gerais, federais, provinciais ou estaduais, contrárias ao presente Regulamento.

LEI N.º 690
DE 30 DE ABRIL DE 1949 (31)

Acrescenta parágrafo em artigo do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, baixado pelo Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, é acrescido de mais um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 6.º — Mediante certidão da colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, poderá ser concedida inscrição provisória nos quadros da Ordem. Esta inscrição vigorará por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e será automaticamente cassada, se não for apresentado o diploma devidamente registrado, para sua renovação definitiva, dentro do referido prazo.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 794
DE 29 DE AGOSTO DE 1949 (32)

Assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos que hajam tido provisão para advogar antes de publicada esta Lei ou no momento dessa publicação sejam solicitadores é assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que exerçam permanentemente a profissão nos termos e com a extensão constantes das respectivas cartas, devendo esses limites ser determinados nas suas carteiras profissionais.

Art. 2.º — Aos alunos do quarto ano das faculdades de direito mantidas pela União, equiparadas a estas ou reconhecidas na forma da lei federal, será concedida a carta de solicitador, desde que a requeiram ao Presidente do Tribunal de Justiça, provando que

são brasileiros e têm a quitação do serviço militar.

Parágrafo único — A carta será também inscrita na Ordem dos Advogados, mas não vigorará por espaço de mais de três anos, nem poderá ser renovada.

Art. 3.º — Após a publicação desta Lei, só serão concedidas novas provisões para a advocacia e cartas de solicitador quando a profissão tiver de ser exercida em comarcas, termos, ou distritos judiciários onde não sejam domiciliados mais de três advogados diplomados.

Parágrafo único — A concessão, em cada caso, dependerá de autorização da Ordem dos Advogados, que, se a admitir, fixará o número das cartas possíveis.

Art. 4.º — Para obter a carta de solicitador, nos casos previstos pelo artigo anterior, o interessado, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ou, tratando-se de Território, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deve provar:

- 1) que é brasileiro e, se o for em virtude de naturalização, que prestou serviço militar no Brasil;
- 2) que está alistado como eleitor;
- 3) que tem idoneidade moral, feita esta prova por atestado de três advogados;
- 4) que, submetido a exame perante comissão composta de juizes, membros do Ministério Público e advogados, na forma regulada pelo Tribunal respectivo, foi aprovado nas seguintes matérias: composição no idioma pátrio, com demonstração de conhecimentos da Geografia e História especialmente do Brasil, organização judiciária e processo civil e criminal.

Art. 5.º — Na concessão da carta de advogado provisionado observar-se-á o disposto no artigo anterior, fazendo mais o interessado a prova de conhecimentos de direito civil, direito comercial e direito criminal.

Art. 6.º — Terão caráter permanente as cartas a que se referem os três últimos artigos.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — Adroaldo Mesquita da Costa.

(31) D.O. de 5-5-1949.

(32) D.O. de 2-9-1949.

LEI N.º 1.060

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950 (33)

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I — das taxas judiciárias e dos selos;
- II — dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º — A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido,

isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5.º — O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6.º desta Lei.

Art. 8.º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º — Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 — São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11 — Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 — Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1) estar impedido de exercer a advocacia;
- 2) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4) já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer assistência judiciária ou nomeados pelo Juiz dato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 — Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 — Os acadêmicos de Direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.
— EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa.

LEI N.º 1.183

De 28 DE AGOSTO DE 1950 (34)

Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É ampliada, para um ano, a vigência da inscrição provisória de que trata o § 6.º acrescido ao art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da Lei n.º 690, de 30 de abril de 1949.

Art. 2.º — (Vetado).

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA — José Francisco Bias Fortes.

**LEI N.º 1.301
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950 (35)**

**Dispõe sobre a organização judiciária
do Distrito Federal**

Art. 36 — Na primeira quinzena de abril de cada ano o Conselho de Justiça mandará proceder à correição geral do Foro, nela abrangendo os serviços a cargo dos juizes e órgãos do Ministério Público.

§ 1.º — Serão para esse fim nomeadas tantas comissões quantas necessárias, cada uma das quais será presidida por um juiz e integrada por um órgão do Ministério Público, um advogado e um secretário, que será designado pelo Presidente.

Art. 39 — As autoridades judiciárias, ao conhecerem de petições ou arrazoados que contiverem expressões ou conceitos desprimorosos à Justiça, injúria ou calúnia a órgãos desta ou a membros do Ministério Público, mandará, por despacho escrito e fundamentado, que sejam cancelados, comunicando o seu ato imediatamente à Ordem dos Advogados para os devidos fins.

Parágrafo único — Toda vez que, em despacho ou decisão, o juiz se exceder na linguagem faltando à serenidade peculiar à Justiça ou visando à pessoa do advogado, o Tribunal que conhecer do feito, *ex officio* ou mediante reclamação do advogado, fará a censura por escrito, cancelando as expressões e referências condenáveis.

**LEI N.º 1.341
DE 30 DE JANEIRO DE 1951 (36)**

**Lei Orgânica do Ministério Público da
União**

Art. 3.º — O ingresso nos cargos iniciais das carreiras far-se-á mediante concurso de provas e títulos, entre bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral e que tenham mais de quatro anos de prática forense e idade máxima de trinta e cinco anos. Se se tratar de funcionário público, será de quarenta e cinco anos a idade máxima para a inscrição no concurso.

§ 2.º — Das bancas examinadoras participarão o Procurador-Geral, o Procurador, ou Promotor, mais antigo, da categoria mais elevada em exercício no Distrito Federal, e um advogado indicado pela Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal. Estes três membros escolherão mais dois livremente, entre juristas de notável saber e reputação ilibada, para integrarem a banca.

Art. 18 — Os membros do Ministério Público da União são proibidos de:

- a) requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que, por qualquer forma, colidam com as funções de seu cargo;
- b) exercer procuratórios, ou requerer perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, salvo quando direta e pessoalmente interessados;

Art. 26 — Os promotores de Justiça dos Estados e dos Territórios, quando representarem em juízo a Fazenda Nacional, não poderão, por qualquer forma, pleitear ou advogar contra a União.

Art. 92 — Nas Comarcas do interior, nas falta: e impedimentos do Promotor Público, só funcionará, como membro do Ministério Público da União, seu substituto legal, quando pertença aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

**LEI N.º 1.580
DE 20 DE MARÇO DE 1952 (37)**

Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei número 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, serão concedidas por 3 (três) anos e renováveis somente segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão três comarcas, no máximo, e as cartas, apenas uma comarca.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — **GETULIO VARGAS** — Francisco Negrão de Lima.

(35) D.O. de 29-12-1950.

(36) D.O. de 1.º-2-1951.

(37) D.O. de 24-3-1952.

**LEI N.º 1.727
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1952 (38)**

Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O concurso de provas para ingresso na magistratura vitalícia do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios será organizado pelo respectivo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2.º — Entre as atribuições dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, inclui-se a de designar o seu representante, ou representantes, na comissão encarregada da elaboração das bases do concurso e do julgamento das provas.

Art. 3.º — No Distrito Federal e Territórios, a comissão de concurso será constituída de cinco membros, sendo três desembargadores, dos quais o mais antigo será o presidente, e dois representantes da Ordem dos Advogados, designados estes na forma do artigo anterior.

Parágrafo único — O Presidente dirigirá os trabalhos da comissão e terá, apenas, voto de desempate.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Badaró Júnior.

**LEI N.º 2.180
DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954 (30)**

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo

Art. 6.º — Os advogados de ofício deverão ser bacharéis em Direito e advogados inscritos em qualquer das seções da Ordem dos Advogados do Brasil e serão nomeados mediante concurso de provas que se realizará perante banca examinadora composta de três advogados designados pelo Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 31 — O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — As proibições e impedimentos de advocacia no Tribunal Marítimo

regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

**LEI N.º 3.123
DE 16 DE ABRIL DE 1957 (40)**

Modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** — As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei número 794, de 29 de agosto de 1949, serão concedidas por 5 (cinco) anos e renováveis, segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão 3 (três) comarcas, no máximo, e as cartas, apenas 1 (uma) comarca.

§ 1.º — As provisões concedidas ou renovadas no último triênio vigorarão por 5 (cinco) anos, a partir da respectiva data, ficando assegurado aos respectivos titulares o direito à renovação da provisão, independentemente das necessidades do serviço forense local.

§ 2.º — Requerida a renovação em tempo hábil, ficará, automaticamente, prorrogado o prazo da provisão até a decisão de Conselho da Ordem dos Advogados.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHEK** — Nereu Ramos.

**LEI N.º 3.836
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960 (41)**

Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ao advogado, mediante a apresentação da carteira profissional expedida

(38) D.O. de 12-11-1952.

(39) D.O. de 9-2-1954.

(40) D.O. de 17-4-1957.

(41) D.O. de 14-12-1960.

Ret. no D.O. de 20-12-1960.

pela Ordem dos Advogados do Brasil, é assegurado o direito de examinar processo de qualquer natureza, em Cartório de Justiça, Secretarias de Tribunais.

Parágrafo único — Ficam excluídos do exame referido neste artigo os processos que correm em segredo de Justiça.

Art. 2.º — Quando os processos se encontrarem em Cartório ou Secretarias de Tribunais, de qualquer espécie, é facultado ao advogado, constituído procurador de uma das partes, retirá-los pelo prazo de três dias, desde que não prejudique o andamento do processo, mediante assinatura de carga no livro competente.

Art. 3.º — Sempre que o advogado deva falar nos autos, por determinação judicial ou nos casos previstos em lei, ser-lhe-á facultado retirar o processo dos respectivos Cartórios ou Secretarias, pelo prazo legal, mediante carga assinada em livro próprio.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo se o prazo fôr comum às partes, salvo se os respectivos procuradores efetuarem em conjunto a retirada dos autos.

Art. 4.º — (Vetado).

Art. 5.º — Sem prejuízo das demais sanções definidas em lei, aplica-se o disposto no art. 36 e seus parágrafos do Código de Processo Civil ao advogado que não devolver, no prazo, processo judicial retirado de acôrdo com esta Lei.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República. — **JUS-CELINO KUBITSCHK** — Armando Ribeiro Falcão.

LEI N.º 4.103-A

DE 21 DE JULHO DE 1962 (42)

Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição

Art. 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em uma Divisão de Seguro Social, uma carteira autônoma, denominada Carteira de Seguro Social dos Advogados do

Brasil, dotada de patrimônio próprio, com o fim de proporcionar aos advogados do Brasil e aos seus dependentes os benefícios de seguro social estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 2.º — São segurados obrigatórios da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, dores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, menos de 55 anos de idade, ressalvadas as exceções do artigo seguinte.

Parágrafo único — Poderão optar pelo regime de seguro social, instituído por esta Lei, os advogados, provisionados e solicitadores indicados neste artigo que já sejam contribuintes de outras instituições federais de previdência social, desde que manifestem a opção perante a Carteira dentro do prazo de seis meses da vigência desta Lei.

Art. 3.º — Serão considerados segurados facultativos da Carteira ora criada:

- a) os advogados, provisionados e solicitadores que estejam amparados por instituição de previdência social garantida por lei estadual ou que, como servidores federais, estaduais, municipais ou autárquicos, tenham direito a aposentadoria;
- b) os solicitadores acadêmicos;
- c) os advogados provisionados ou solicitadores inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, que já tenham mais de 55 anos de idade, provando efetivo exercício da profissão durante êsse prazo, desde que requeiram a sua inscrição à Carteira dentro do prazo de seis meses a contar da data em que esta Lei entrar em vigor;
- d) os funcionários da mesma Carteira com menos de 55 anos de idade que não tenham direito a aposentadoria como servidores públicos ou autárquicos, desde que requeiram, dentro de 60 dias da sua admissão, a inscrição prevista nesta Lei;
- e) os empregados da Ordem dos Advogados do Brasil e os de suas seções no Distrito Federal e nos Estados;
- f) os que perderem a qualidade de segurados obrigatórios e não estiverem

sujeitos a outro regime de seguro social compulsório.

Art. 4.º — Perderá a qualidade de segurado obrigatório o advogado, provisionado ou solicitador cuja inscrição fôr cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou aquêle que ficar sujeito a outro regime de seguro social obrigatório.

§ 1.º — Perderá a qualidade de segurado facultativo aquêle que se atrasar em doze contribuições mensais.

§ 2.º — Na hipótese de reinscrição, o segurado obrigatório ou facultativo ficará sujeito a novo prazo de carência (art. 13 e parágrafos) mas, para cálculo dos benefícios, contará tôdas as contribuições anteriormente feitas.

Art. 5.º — Consideram-se beneficiários dependentes do segurado:

I — preferencial e conjuntamente:

- a) a espôsa ou marido inválido;
- b) os filhos solteiros de qualquer condição e sexo até 21 (vinte e um) anos de idade ou, quando alunos de escola de nível universitário, até 25 (vinte e cinco) anos de idade; no caso de invalidez geral, não haverá limitação de idade;

II — secundária e também conjuntamente:

- a) o pai inválido e a mãe, casada com o inválido ou viúva;
- b) as filhas viúvas ou desquitadas;
- c) os avós, nas mesmas condições dos pais (letra a);
- d) os netos órfãos de pai, nas mesmas condições dos filhos.

III — afinal e ainda conjuntamente:

- as pessoas expressamente designadas que, em razão de idade, saúde ou assistência ao segurado, não possam prover a própria subsistência.

§ 1.º — As pessoas indicadas no grupo I presumem-se sempre dependentes do segurado; as dos grupos II e III precisam provar que dêe, economicamente, dependiam.

§ 2.º — O grupo antecedente exclui em definitivo os posteriores, na data do falecimento do segurado contribuinte.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Art. 6.º — Satisfeitas as demais condições previstas, especialmente as do art. 13, poderá aposentar-se o segurado contribuinte:

- a) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, a partir da data em que fôr cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) com qualquer idade, no caso de invalidez para o exercício da profissão, verificada por junta de três médicos indicados pela Carteira.

Parágrafo único — A aposentadoria por invalidez ficará sujeita a revisão periódica até que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 7.º — A aposentadoria, observado o disposto no art. 16, § 4.º, consistirá numa renda mensal constituída de duas parcelas:

- a) uma parte fixa, equivalente ao salário-mínimo regional vigente ao tempo da concessão;
- b) uma parte variável, correspondente a tantas parcelas de 0,8 (oito centésimos) 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, quantos forem os anos completos de contribuição em cada base (mínima, média ou máxima) respectivamente (art. 15, letra a).

Art. 8.º — Extingue-se o direito à aposentadoria:

- a) por morte do aposentado;
- b) se cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção, salvo se o segurado tiver atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) se o aposentado voltar a exercer a advocacia.

Parágrafo único — Não terá o segurado direito ao pagamento das prestações mensais de aposentadoria que corresponderem ao período em que ocupar ou vier a ocupar função, ou cargo remunerado.

Art. 9.º — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, seus dependentes (art. 5.º), terão direito a pensão, reduzida de 20%, os dependentes do segurado judicialmente declarado ausente ou que estiver cumprindo pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano.

Art. 10 — A importância mensal da pensão, que em caso algum será inferior à me-

tade da aposentadoria indicada no art. 7.º, constituir-se-á de duas parcelas:

- a) uma cota fixa, equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou daquela a que teria direito se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;
- b) tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalentes cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os benefícios habilitados, revendo-se a divisão sempre que um retardatário se habilitar recebendo êste o seu quinhão sómente a partir da data em que ficar habilitado regularmente, sem poder reclamar do que já tiver sido pago aos demais.

§ 2.º — Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão a cota que lhe fôr correspondente, na forma da alínea b dêste artigo, reajustando-se o cálculo da pensão.

Art. 11 — Extingue-se o direito do dependente do segurado:

- a) por morte;
- b) por injusto abandono do lar mesmo quando se der em vida do segurado;
- c) na data de seu casamento;
- d) ao atingir o limite de idade previsto no art. 5.º, n.º I, letra b;
- e) ao cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção;
- f) quando cessar a impossibilidade de prover à própria subsistência, no caso do art. 5.º, n.º III;
- g) quando cessarem os motivos referidos no parágrafo único do art. 9.º

Art. 12 — Caducam as prestações de aposentadoria ou pensão não reclamada dentro do prazo de um ano; e dois anos o direito de habilitar-se à pensão.

Art. 13 — A concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

- a) ao prazo de carência de um ano, com referência à aposentadoria por invalidez e à pensão; e de três anos, no tocante à aposentadoria por idade;
- b) ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado (art. 15, letra a).

§ 1.º — O pagamento antecipado de contribuição não reduz o prazo de carência.

§ 2.º — Se o segurado se atrasar no pagamento de doze ou mais contribuições, o prazo de carência recomençará a correr por inteiro, a partir da data da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto no art. 16, § 3.º

Art. 14 — Sempre que se alterar o valor do salário-mínimo, serão revistos os benefícios já concedidos.

Parágrafo único — A atualização do valor dos benefícios prevalecerá a partir da data em que o novo salário-mínimo entrar em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 15 — Constituem receita da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil:

- a) a contribuição mensal dos segurados, equivalente a 10 (dez), 20 (vinte) ou 30% (trinta por cento) do respectivo salário-mínimo regional, à escolha do contribuinte;
- b) as custas, emolumentos e taxas, judiciais ou extrajudiciais, que forem por lei federal ou estadual atribuídas à Carteira ora criada;
- c) as multas aplicadas aos advogados, provisionados ou solicitadores pela ordem dos Advogados do Brasil;
- d) a taxa que fôr cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil pela inscrição de advogados, provisionados ou solicitadores;
- e) a taxa que fôr cobrada em tôdas as certidões passadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) a taxa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cobrada para registro de diploma de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais;
- g) a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) cobrada nas certidões relacionadas com o registro dêsses diplomas;
- h) a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente do Distrito Federal, cobrada, a título de custas, no preparo de recursos judiciais e dos feitos processados perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar;
- i) o adicional de 20% (vinte por cento), no caso de interposição de recurso,

sobre as custas dos processos perante a Justiça do Trabalho pagável no prazo e sob as penas do art. 789, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- j) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo regional, cobrada, a título de contribuição pessoal do autor ou requerente, na distribuição em primeira ou em única instância, de feitos de qualquer natureza perante tribunais ou juízes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;
- k) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo regional cobrada a título de contribuição dos mandantes, por instrumento de mandato judicial produzido ou apresentado em tribunais ou juízes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;
- l) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo regional, cobrada por substabelecimento de mandato produzido ou apresentado nas condições do inciso anterior;
- m) a taxa de 2% (dois por cento), descontada sobre o total dos honorários de advogado em condenação imposta por decisão judicial;
- n) as doações e legados recebidos pela Carteira;
- o) os rendimentos patrimoniais da Carteira;
- p) os demais recursos previstos em lei;
- q) as receitas eventuais da Carteira.

Parágrafo único — No cálculo das taxas das letras h, i, j, k e l, desprezar-se-ão as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e serão elevadas à dezena de cruzeiros imediata as frações superiores a ... Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 16 — A contribuição do segurado (artigo 15, letra a) é devida integralmente, qualquer que seja o dia do mês em que se inscrever ou tiver a sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — Ao inscrever-se na Carteira, o segurado optará pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de 12 contribuições, poderá o segurado fazer nova opção.

§ 2.º — A contribuição do segurado deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito, em caso

de atraso, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º — No caso de cobrança judicial do débito, será este acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

§ 4.º — As contribuições dos segurados ativos serão automaticamente reajustadas, sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo.

Art. 17 — Salvo caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuições.

Art. 18 — A receita da Carteira deverá ser arrecadada preferencialmente em dinheiro pela forma que o regulamento determinar.

Art. 19 — Haverá um fundo de reserva, constituído por 10% (dez por cento), pelo menos, da receita anual da Carteira e destinado à atualização do valor dos benefícios concedidos (art. 14).

Art. 20 — Os bens ou haveres da Carteira, ora criada, somente poderão ser usados ou aplicados nos fins especiais e limites nesta Lei previstos, considerando-se nulos e irritos, de pleno direito, os atos e decisões que lhes derem destino diferente.

CAPÍTULO V

Da Gestão

Art. 21 — A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) com a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil e dirigida por quem seja advogado (Diretor da Carteira).

§ 1.º — Para a solução de litígios, haverá uma Junta de Recursos, composta de seis membros com mandato trienal, dos quais três serão técnicos em seguro social, indicados pelo IPASE, e os outros três, segurados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2.º — O Presidente, que será advogado, terá voto de qualidade nas decisões, será escolhido entre os próprios membros da Junta, por maioria de votos, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3.º — O regulamento desta Lei disporá sobre o processo de recursos para a Junta de Recursos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e das Transitórias

Art. 22 — A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia (arts. 13 e 19).

Art. 23 — Enquanto não fôr demonstrada atuarialmente a possibilidade de ampliar o plano de benefícios, a Carteira sômente cobrirá os riscos de velhice, invalidez e morte nesta Lei previstos.

Art. 24 — O Presidente do IPASE proporá ao Presidente da República a criação dos cargos que forem indispensáveis aos serviços da Carteira.

Art. 25 — O regulamento de execução da lei proverá aos pormenores da adaptação do IPASE às novas funções e encargos.

Art. 26 — São asseguradas à Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil a imunidade tributária, ação executiva para a cobrança dos seus créditos e outros privilégios de que gozam as instituições federais de previdência social obrigatória.

Art. 27 — Serão mantidas as atuais Caixas de Assistência dos Advogados que, depois de instituído o regime próprio de Seguro Social para os advogados, deverão passar a considerar outras necessidades essenciais desses profissionais, não atendidas pelo plano de benefícios do referido seguro social.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada dentro de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — **Auro Moura Andrade**, Presidente.

**LEI PAULISTA N.º 7.489
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1962**

Dispõe sobre remuneração, pelo Estado, de advogados dativos.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1.º — A partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e três, os advogados que por nomeação do juiz funcionarem em processos civis ou criminais, na qualidade de dativos, para assistência ou defesa de pessoas pobres, serão remunerados pelo Estado.

§ 1.º — A remuneração de que trata êste artigo será fixada pelo juiz, após transitar em julgado a sentença final, observada a tabela de honorários elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (*).

§ 2.º — Sômente fará jus à remuneração o advogado dativo que acompanhar o

processo em todos os seus termos e se conduzir com zelo e diligência no desempenho do encargo.

§ 3.º — Em caso de substituição do advogado dativo, por motivo de justo impedimento, sua remuneração e a do que o houver substituído serão fixadas de acôrdo com os serviços que cada qual tiver prestado.

§ 4.º — Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser comprovada, a critério do

(*) TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO OU PATRONO (*).

I. JUÍZO CÍVEL, DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES:

a) Por feito, até final julgamento, inclusive recurso: mínimo, 25% do salário-mínimo; máximo, duas vezes o salário-mínimo.

b) Processos de competência originária dos Tribunais, até final julgamento: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, duas vezes o salário-mínimo.

II. JUÍZO CRIMINAL:

a) Processos de competência de Juiz singular, até final julgamento, inclusive recursos:

1 — contravençionais e sumárias: mínimo, 25% do salário-mínimo; máximo, uma vez o salário-mínimo;

2 — de rito ordinário: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, uma vez e meia o salário-mínimo.

b) Processos de competência do Tribunal do Júri:

1 — instrução processual: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, uma vez e meia o salário-mínimo;

2 — defesa perante o Júri: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, duas vezes o salário-mínimo.

c) Processos de competência, originária dos Tribunais: mínimo, 50% do salário-mínimo; máximo, uma vez o salário-mínimo.

Em casos especialíssimos, de trabalho muito custoso e de alta relevância o valor do serviço profissional, os índices da presente tabela poderão ser elevados de até 50%.

O salário-mínimo a ser levado em conta para efeito da presente tabela será o salário-mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo à época da fixação dos honorários.

Dada sua peculiaridade e destinação específica, a presente tabela não poderá ser aplicada, nem servir de paradigma para os casos em que a parte, inclusive a Fazenda Pública, deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, por força de lei ou disposição contratual.

Outrossim, não se aplica a tabela nas hipóteses previstas na Lei n.º 1.060, de 5-2-50, que fixa em 15% sôbre o líquido apurado em execução, os honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, quando o vencedor da causa fôr beneficiário da assistência judiciária.

(*) Aprovada, com base na Lei Estadual número 7.489, de 26-11-62, pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, em reunião de 12 de março de 1963.

juiz, a pobreza da parte assistida pelo advogado dativo.

Art. 2.º — A remuneração do advogado dativo, fixada na forma do artigo primeiro, ser-lhe-á paga, mediante officio do juiz do feito, pela repartição competente da Secretaria da Fazenda na respectiva comarca.

Art. 3.º — Não se aplica o disposto nesta Lei às comarcas em que funcionem serviços de assistência judiciária do Estado com procuradores postos à disposição dos respectivos juizes.

Art. 4.º — O orçamento do Estado, a partir do exercício de mil novecentos e sessenta e três, consignará verba destinada às despesas com a execução desta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1962.

LEI N.º 4.215

DE 27 DE ABRIL DE 1963 (43)

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos fins, Organização e Patrimônio

Art. 1.º — A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (artigo 139).

Parágrafo único — Cabe à Ordem representar, em juizo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2.º — São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

I — O Conselho Federal;

II — os Conselhos Seccionais;

III — as Diretorias das Subseções;

IV — as Assembléas Gerais dos Advogados.

Art. 3.º — O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).

Parágrafo único — O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4.º — No Distrito Federal e na capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 20 e 29).

§ 1.º — Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma Seção da Ordem.

§ 2.º — As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

§ 3.º — A critério do Conselho Seccional, e ad referendum do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4.º — A Subseção terá quinze advogados, pelo menos.

§ 5.º — O Conselho Seccional poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5.º — O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único — Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:

a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção (art. 141);

b) a renda patrimonial.

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

(43) D.O. de 10-5-63, idem D.O. de 11-6-63 (partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 6.º — O patrimônio de cada Seção é constituído por:

- I** -- bens móveis e imóveis adquiridos;
- II** — legados e doações;
- III** — quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1.º — Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

- I** — ordinárias:
 - a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 140 e 141);
 - b) a renda patrimonial;
- II** — extraordinárias:
 - a) as contribuições voluntárias;
 - b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2.º — Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3.º — A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida mensalmente ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II

Da Diretoria da Ordem

Art. 7.º — A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos bienalmente pelo Conselho Federal, por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse **quorum**.

§ 1.º — O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2.º — O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3.º — O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4.º — O mandato da Diretoria começa a 1.º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8.º — Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único — A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 9.º — Compete ao Presidente da Ordem:

- I** — representar o Conselho Federal ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- II** — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;
- III** — convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução às resoluções deste;
- IV** — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;
- V** — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acordo com as resoluções deste;
- VI** — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;
- VII** — promover, nas Seções, a organização do Instituto dos Advogados, visando aos mesmos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros;
- VIII** — cooperar com o Presidente de qualquer Seção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;
- IX** — manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres e fazer representar a Ordem em conclave nacionais e internacionais;
- X** — aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 118);
- XI** — tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem.

Parágrafo único — O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria, na ordem constante do art. 7.º.

CAPÍTULO IV

Do Secretário-Geral

Art. 10 — O Secretário-Geral é o chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único — O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11 — Compete ao Secretário-Geral:

- I — dirigir a Secretaria-Geral da Ordem;
- II — secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;
- III — organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, estagiários e provisionados de todo o País.

§ 1.º — Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

- a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;
- b) data e lugar do nascimento;
- c) domicílio atual e anteriores;
- d) endereço e telefone profissional;
- e) número, natureza da inscrição e impedimentos;
- f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;
- g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2.º — Para a manutenção do cadastro geral cada Seção remeterá ao Secretário-Geral, trimestralmente as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3.º — As Seções fornecerão, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, todas as informações que este lhes pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4.º — Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cultural, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V

Do Tesoureiro

Art. 12 — O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

- I — arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (arts. 5.º e 141, § 3.º).
- II — pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamentos;
- III — manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;
- IV — elaborar, com o Presidente e o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesa;
- V — levantar balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;
- VI — apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;
- VII — depositar no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1.º — Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro a quota previamente fixada sobre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 141, § 3.º).

§ 2.º — A quota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6.º, § 3.º).

CAPÍTULO VI

Do Conselho Federal

Art. 13 — O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito diretamente (art. 7.º, § 1.º) e de três delegados de cada Seção, dentre os quais serão escolhidos os demais membros da sua Diretoria (art. 7.º § 2.º).

§ 1.º — São membros natos do Conselho Federal os ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2.º — A Diretoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14 — Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios ele-

gerão por dois anos, em fevereiro do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1.º — Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 2.º — Os membros do Conselho Federal poderão debater amplamente qualquer matéria do interesse da Seção que representam, sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15 — Os Presidentes dos Conselhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater os assuntos nêles ventilados e apresentar sugestões (art. 18, parágrafo único).

Art. 16 — O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente de 1.º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1.º — Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.

§ 2.º — Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Sub-secretário-Geral e o Tesoureiro, terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não fôr unânime.

Art. 17 — Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18 — Compete ao Conselho Federal:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145);

II — colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III — velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos advogados estagiários e provisionais;

IV — estimular, por todos os meios a exação na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (artigo 3.º, parágrafo único);

c) o *quorum* para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria-Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em provimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inciso III);

b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 52);

c) a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados (art. 77);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidam as regras genéricas dos arts. 82 e 83;

e) a concessão de prêmios por estudos jurídicos (art. 141, § 4.º);

IX — expedir provimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta Lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos a matérias do interesse profissional;

X — promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional, e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade, inclusive a designa-

ção de Diretoria provisória para as Seções onde intervier;

- XI — proceder à convocação da Assembléa-Geral Extraordinária nas Seções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;
- XII — cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente Lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos, ouvidos previamente a autoridade ou o órgão em causa;
- XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;
- XIV — rever, uniformizar — observadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;
- XV — alterar a percentagem de contribuição das Seções (art. 141, §§ 3.º e 6.º);
- XVI — instituir e modificar o modelo das carteiras e cartões de identidade, das vestes talares e das insígnias privativas (arts. 63 e 89, inciso XXIII);
- XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta Lei (arts. 133 e 137);
- XVIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria;
- XIX — homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembléa-Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Sub-seções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais das Diretorias das Subseções e dos delegados ao Conselho Federal (arts. 14, 39, inciso I, e 40, § 3.º);
- XX — resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único — A Seção diretamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inciso XVIII, se estas não forem unânimes.

Art. 19 — A transferência do Conselho Federal para Brasília será efetuada logo que ali se achem funcionando todos os Tribunais Su-

periores e seja posta à disposição do mesmo instalação condigna, pelo Poder Executivo, a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios.

CAPÍTULO VII

Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 20 — A Seção incumbe exercer, no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21 — Cada Seção terá um Conselho eleito por dois anos em Assembléa-Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato a 1.º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22 — O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24, no máximo.

§ 1.º — O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Seção, elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2.º — Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do último ano do mandato serão eleitos em novembro, pela Assembléa-Geral, todos os membros componentes do Conselho.

§ 3.º — Só poderão ser membros do Conselho Seccional os Advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções do mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos *ad nutum* ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 4.º — A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não houver advogados com aquêle requisito em número superior ao dôbro dos que devam ser eleitos.

§ 5.º — São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Seção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 23 — O Conselho Seccional reunir-se-á, ordinariamente, de 1.º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único — Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 24 — Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito.

Art. 25 — O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer poderá interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão não fôr unânime.

Art. 26 — Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 27 — O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 28 — Compete ao Conselho Seccional:

- I** — cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições referidos no art. 18, incisos I a V desta lei;
- II** — colaborar com o Tribunal de Justiça, na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura vitalícia, indicando representantes para esse fim, (art. 124, inciso III, da Constituição Federal, Lei n.º 1.727, de 8 de dezembro de 1952);
- III** — eleger a sua Diretoria e os Delegados ao Conselho Federal (art. 14);
- IV** — elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:
 - a) as atribuições dos membros da Diretoria;
 - b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;
 - c) a competência das câmaras (artigo 4.º, § 5.º) e das comissões (artigo 33);
 - d) o **quorum** para as deliberações;
 - e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;
 - f) o **quorum**, a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de Assembléia Geral (art. 40, § 2.º);
 - g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 140 e 141, § 2.º);
 - h) o programa e a realização de exame de provisionamento (art. 52);

V — promover a organização e o bom funcionamento das Subseções, intervindo nelas e designando-lhes Diretoria provisória;

VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ouvidas estas;

VII — expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da Seção e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados, estagiários e provisionados, **ad referendum** do Conselho Federal (arts. 140 e 141);

X — deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem;

XI — conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente na forma desta lei (art. 119);

XIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria e da Diretoria das Subseções, antes de submetê-los à Assembléia Geral (artigos 18, inciso XIX, e 39, inciso I);

XIV — rever anualmente os quadros da Seção e Subseções, e o cadastro Seccional, na forma do disposto no art. 11 inciso III, e § 1.º;

XV — deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembléia Geral;

XVI — resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 29 — Ao Conselho Seccional cumpre exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a éste conferidas no art. 31.

Art. 30 — O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em processo criminal, terá os honorários fixados pelo juiz,

no ato de sua nomeação, segundo tabela organizada bienalmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis de organização judiciária estabelecerem.

Art. 31 — Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuição de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos, na Ordem, cabendo-lhe conhecer, concretamente, da imputação feita ou do procedimento suscetível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria da Seção e da Subseção

Art. 32 — No início do seu mandato, a 1.º de fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre êles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único — A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 33 — A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada uma, sob a presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1.º — Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

- a) seleção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2.º — Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (art. 22) poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 34 — Os membros da Diretoria da Subseção serão eleitos, discriminadamente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para Conselheiros, pelos advogados com o domicílio profissional em território daquela, dentre os que possuem os requisitos de elegibilidade (art. 22, §§ 3.º e 4.º).

§ 1.º — A Diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1.º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2.º — Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidade que os da Diretoria da Seção.

Art. 35 — Compete à Diretoria administrar a Seção ou Subseção respectiva, observar e fazer cumprir esta lei e o Regimento Interno, devendo representar, quando necessário, ao Conselho da Seção.

Art. 36 — Os membros das Diretorias da Seção e Subseção exercerão, no que lhes for aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Federal.

Art. 37 — Nos casos de licença ou vaga de cargos da Diretoria, proceder-se-á na forma do estabelecido no art. 26.

CAPÍTULO IX

Da Assembléa Geral

Art. 38 — Constituem a Assembléa Geral da Seção ou Subseção, os advogados inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por esta lei (art. 32).

Art. 39 — Compete à Assembléa Geral:

- I — apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Seções e das Subseções, com recurso necessário para o Conselho Federal;
- II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Subseções;
- III — autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Seção;
- IV — deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria, ou pelo Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

Art. 40 — A Assembléa Geral reunir-se-á mediante convocação pela imprensa, com cinco dias de antecedência.

- I — ordinariamente, no mês de março de cada ano (art. 39, inciso I) e no mês de novembro de cada biénio (arts. 39, inciso II, e 43);
- II — extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa do Presidente ou um terço do Conselho Seccional ou determinação do Conselho Federal (art. 18, inciso XI).

§ 1.º — A Mesa da Assembléa Geral será constituída pelo Presidente e Secretários da Diretoria da Seção ou Subseção, de mais seis advogados convocados para auxiliar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2.º — O quorum para a instalação da Assembléa Geral será regulado pelo Regimento Interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 3.º — Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a realização da

Assembléa Geral, cópias autênticas da ata geral e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

Art. 41 — As Assembléas Gerais poderão realizar-se mediante o comparecimento simultâneo dos advogados ou mediante o comparecimento sucessivo, em período nunca excedente de seis horas.

Parágrafo único — Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo serão distribuídas cédulas:

- a) no caso de eleições com a indicação dos lugares a preencher onde serão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos;
- b) nos demais casos, com a indicação das matérias da ordem do dia, diante das quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de fôrma.

Art. 42 — Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção em dia com as contribuições obrigatórias, e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

Parágrafo único — Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar (art. 55), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das seções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 46, parágrafo único).

Art. 43 — As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias de Subseções realizar-se-ão em Assembléa Geral no mês de novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções (art. 40).

§ 1.º — Nas sedes das Subseções, as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2.º — Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão estes votar no edifício do Fóro, perante mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga, residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente da Seção ou da Subseção respectiva.

§ 3.º — As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembléa Geral da Seção e as suas atas integrarão a ata geral dos trabalhos desta.

§ 4.º — As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos presidentes das mesas dentro de quarenta e oito horas, à Secretaria da Seção.

Art. 44 — Os advogados membros da Subseção terão o direito de votar, na sede desta, simultaneamente para a eleição de sua Diretoria e para a composição do Conselho Seccional.

Art. 45 — A Assembléa Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo, em período de seis horas devendo o edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Seção, das Subseções e das Comarcas, quando ocorra a hipótese do parágrafo segundo do art. 43.

Art. 46 — O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em tôdas as reuniões de Assembléa Geral.

Parágrafo único — Ao advogado que faltar, sem causa justificada, a uma reunião da assembléa geral será aplicada pena de multa, no valor mínimo, e no valor dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

Da Inscrição na Ordem

Art. 47 — A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

- I — advogados;
- II — estagiários;
- III — provisionados.

Art. 48 — Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a lei (art. 57);
- III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (art. 18, inciso VIII, letras a e b e 53);
- IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se fôr brasileiro;
- V — não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crimes que não importem em incapacidade moral;
- VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único).

Parágrafo único — Satisfazendo os requisitos dêste artigo, o estrangeiro será admitido

à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exhibir diploma revalidado, quando não formado no Brasil.

Art. 49 — Para inscrição do quadro de estagiários é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;
- III — preencher os requisitos dos incisos IV a VI do art. 48.

Art. 50 — Para obter a carta de estagiário o candidato exhibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

- I — ter diploma de bacharel ou Dr. em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou
- II — estar matriculado no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;
- III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou
- IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único — O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra a).

Art. 51 — Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

- I — capacidade civil;
- II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;
- III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 52 — Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão, de habilitação em exame sobre as seguintes matérias:

- I — organização e princípios constitucionais do Brasil;

- II — organização judiciária federal e local;

- III — direito civil, comercial, criminal e de trabalho;

- IV — processo civil e penal.

§ 1.º — O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regimento Interno da Seção (art. 27, inciso IV, letra h);

§ 2.º — As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 53 — É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogado, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras a e b, 48, inciso III, e 50).

§ 1.º — O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção, na forma e mediante programa regulado, em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b).

§ 2.º — Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidos.

Art. 54 — A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

- I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado;

- II — da nacionalidade, estado civil e filiação;

- III — da data e lugar de nascimento;

- IV — do domicílio atual e anteriores;

- V — do endereço e telefone profissionais;

- VI — da natureza da inscrição e impedimentos;

VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII — da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 55 — O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII).

Parágrafo único — Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 56 — A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1.º — Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2.º — Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

- a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;
- b) da natureza da causa;
- c) do cartório e instância em que corre o processo;
- d) do endereço permanente do advogado.

Art. 57 — A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, e a prova de haver apresentado o diploma para registro, na repartição federal competente admitirá o advogado à inscrição provisória, satisfeitos os demais requisitos do art. 48.

§ 1.º — A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

§ 2.º — Pode o Conselho Seccional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 58 — O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local, onde a houver, cinco dias

úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1.º — Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2.º — Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3.º — Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4.º — Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional, e do pronunciamento d'este para o Conselho Federal.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 48, 49 e 51, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 59 — Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 60 — Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Seccional, o profissional que:

- I — passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61 — Será cancelado dos quadros da Ordem além do que incidir na penalidade de eliminação (art. 111) o profissional que:

- I — requerer exclusão;
- II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);
- III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;
- IV — perder a capacidade civil;
- V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 62 — É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único — As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

- I — números cardinais simples, para as inscrições principais (artigo 55);
- II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 55, parágrafo único);
- III — números cardinais acrescidos de letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra seção.

Art. 63 — Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1.º — A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2.º — Da carteira constarão, além da impressão digital, a individualização completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorrer, e o fóro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (arts. 54, 72 e 85, parágrafo único).

§ 3.º — Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 64 — Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestarão os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, com o mesmo dênodo, humildes e poderosos."

Art. 65 — A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos Juizes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1.º — Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze (art. 70, §§ 1.º e 2.º);

§ 2.º — Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 66 — Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único — Logo que fôr requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Legitimação e dos Atos Privativos

Art. 67 — O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

Parágrafo único — A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (arts. 47, inciso I e 128);

Art. 68 — No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69 — Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Art. 70 — Salvo nos processos de *habeas corpus* o advogado postulará em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termos nos autos.

§ 1.º — Afirmando urgência ou razão instantane, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2.º — Os atos praticados *ad referendum* serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3.º — A procuração com a cláusula *ad iudicia* habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fóro ou instância.

§ 4.º — A procuração com a cláusula *ad iudicia* e a extra, além dos poderes referidos

no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

- a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;
- b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5.º — As cláusulas referidas nos parágrafos 3.º e 4.º dispensam a indicação dos juízes, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

§ 6.º — O advogado que renunciar o mandado continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inciso XVII).

Art. 71 — A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1.º — O *habeas-corpus* pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2.º — No fôro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3.º — Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fôro ou instância.

Art. 72 — Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único — Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento deste e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado.

Art. 73 — A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a

profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74 — Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 75 — É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

- I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;
- II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;
- III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76 — São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65 § 1.º, 124 e 128).

CAPÍTULO II

Das Sociedades de Advogados (*)

Art. 77 — Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinado à disciplina do expediente dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371 do Código Civil; arts. 1.º e 44, § 2.º, da Lei n.º 154 de 25 de novembro de 1947).

§ 1.º — As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2.º — Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

(*) Vide adiante Provimento n.º 23, 1965 do Conselho Federal da OAB, sobre a organização e funcionamento do registro das sociedades de advogados.

§ 3.º — Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados, e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4.º — A denominação social terá, obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5.º — Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6.º — Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78 — As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1.º — Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2.º — Serão arquivados no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 79 — Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 80 — Não serão admitidos a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que:

- I — apresentem características tipicamente mercantis;
- II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;
- III — tenham na denominação social nome de pessoa:
 - a) que não faça parte da sociedade;
 - b) a cujo uso exclusivo não tenha direito o membro da sociedade;
 - c) que esteja impedida de advogar.

Parágrafo único — Será excluído da sociedade qualquer membro que tenha a sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 81 — É proibido o registro em qualquer officio, junta ou departamento, de so-

cidade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 82 — Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1.º — Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2.º — Excluem-se das disposições do § 1.º, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3.º — A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia.

Art. 83 — O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84 — A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

- I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;
- II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;
- III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;
- IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos

Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

- V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;
- VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;
- VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;
- IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;
- X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;
- XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;
- XII — policiais, de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único — Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85 — São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

- I — juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;
- II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do artigo 122, § 5.º *in fine* da Constituição Federal, em matéria trabalhista;
- III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;
- IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;
- V — Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos termos no inciso anterior;
- VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;
- VII — advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenham funcionado ou devam funcionar como Juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;
- VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único — Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86 — Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e Direitos

Art. 87 — São deveres do advogado:

- I** — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- II** — velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
- III** — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;
- IV** — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;
- V** — guardar sigilo profissional;
- VI** — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta Lei;
- VII** — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;
- VIII** — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
- IX** — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- X** — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
- XI** — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;
- XII** — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;
- XIII** — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não compartilhando nem estimulando ódios ou ressentimentos;
- XIV** — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:
 - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;
 - b) para revogação de mandato, por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;
 - c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e este recusar autorização referida na alínea a;
 - d) para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável, no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;
- XV** — não se pronunciar publicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expresso assentimento;
- XVI** — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;
- XVII** — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos

que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

- a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;
- b) requerer a restauração dos autos respectivos;

XVIII — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro irrecusável ou dolo;

XIX — restituir ao cliente, findo o mandato os papéis e documentos a êle pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente e os de que precise para prestar contas;

XX — prestar contas ao constituinte, quando as deva, ou propor contra êle ação de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;

XXI — continuar a representar o cliente durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;

XXII — pagar em dia as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo único — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos dêste artigo, excetuando-se, quanto aos estagiários, os de números **XX** e **XXI**.

Art. 88 — Nenhum receio de desagradar a Juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deterá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.

Art. 89 — São direitos do advogado:

- I** — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;
- II** — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;
- III** — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis;

IV — reclamar quando prêso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;

V — não ser recolhido prêso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione reparição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colhêr prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dêle, desde que se ache presente qualquer funcionário;

VII — permanecer sentado ou em pé, e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juizes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe fôr permitida a critério do julgado, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribu-

nal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

- XII** — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XIII** — tomar assento à direita dos juízes de primeira instância, falar sentados ou em pé, em juízos e Tribunais, e requerer pela ordem de antiguidade;
- XIV** — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XV** — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XVI** — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;
- XVII** — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior;
- XVIII** — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito (48) horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo:
 - a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou dará recibo;
 - b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade supe-

rior a representar ao Presidente da Seção da Ordem para as sanções cabíveis (artigos 103, inciso XX e 108, inciso II);

- XIX** — recusar-se a depor no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que constitua sigilo profissional;
- XX** — ter assistência social, nos termos da legislação própria;
- XXI** — ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão (art. 129);
- XXII** — contratar previamente e por escrito, os seus honorários profissionais;
- XXIII** — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1.º — Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, 2.º; 72, parágrafo único *in fine*; e 74), II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2.º — Não se aplica o disposto nos incisos XVI e XVII:

- I** — quando o prazo fôr comum aos advogados de mais de uma parte e eles não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acôrdo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termos nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;
- II** — ao processo sob regime de segredo de justiça;
- III** — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante apresentação ou a requerimento da parte interessada;
- IV** — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3.º — A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não

envolve o direito de asilo, e sòmente poderá ser quebrada mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V

Da Assistência Judiciária

Art. 90 — A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91 — No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92 — O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único — São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sòbre o objeto da demanda;
- c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93 — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94 — A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

- I — fôr a parte vencida condenada a pagá-los;
- II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;
- III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95 — Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Profissionais

Art. 96 — A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

- I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;
- II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97 — Na falta de estipulação ou de acòrdo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sòbre o valor da causa.

§ 1.º — Nos casos que versem sòbre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.º — No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe fôr atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.º — Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.º — Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5.º — Na fixação dos honorários os arbitradores e o Juiz terão em conta:

- a) o grau de zelo e competência do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98 — Na falta de estipulação escrita em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante no final.

Art. 99 — Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1.º — Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autónomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este fôr necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2.º — Salvo aquiescência do advogado, o acôrdo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100 — Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I — do vencimento do contrato, se houver;
- II — da decisão final do processo;
- III — da ultimação do serviço extrajudicial;
- IV — da desistência ou transação;
- V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único — A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101 — O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único — Devem ambos, substabelecente e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102 — O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial sobre o objeto d'este.

CAPITULO VII

Das Infrações Disciplinares

Art. 103 — Constitui infração disciplinar:

- I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- IV — valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa-fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei, ou em pronunciamento judicial anterior;
- VIII — violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- IX — prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- X — solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação lítica ou desonesta;
- XI — receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XII — aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária da Ordem ou do Juízo, salvo nos casos do art. 94;

- XIII** — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente, ou ciência ao advogado contrário;
- XIV** — locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por interposta pessoa;
- XV** — prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- XVI** — acarretar, conscientemente, por ato próprio a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XVII** — abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado salvo se antes desse prazo fôr junta aos autos nova procuração;
- XVIII** — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;
- XIX** — recusar-se, injustificadamente a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dêle, ou de terceiros por conta dêle;
- XX** — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vistas ou em confiança;
- XXI** — fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XXII** — revelar negociação confidencial para acôrdo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;
- XXIII** — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgamento, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o adversário ou iludir o Juiz da causa;
- XXIV** — fazer imputação a terceiro de fato definido como crime, em nome do constituinte, sem autorização escrita dêste;
- XXV** — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- XXVI** — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XXVII** — deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;
- XXVIII** — praticar, o estagiário ou provisionado, ato excedente da sua habilitação;
- XXIX** — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (artigo 87).
- Art. 104** — As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 105 — As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — censura;

III — multa;

IV — exclusão do recinto;

V — suspensão do exercício da profissão;

VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 106 — A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 103 incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XVIII, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXIX.

Parágrafo único — Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos dizeres prescritos no art. 87, quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 107 — A pena de censura é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante, ou não se trate da primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no artigo 103, incisos VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXIII e XXIV.

Art. 108 — A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena igualmente cabível, nos casos das infrações definidas nos artigos 103, incisos II, III, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XXIII, XXVII e XVIII, e 124, § 4.º.

Art. 109 — A pena de exclusão do recinto é aplicável à infração definida nos artigos 118, § 4.º, e 121, § 2.º

Art. 110 — A pena de suspensão é aplicável:

- I** — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;
- II** — nos casos de primeira incidência, nas infrações definidas nos artigos 103 incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111 parágrafo único e 124 § 4.º (art. 111, inciso I, 112, §§ 1.º e 2.º);
- III** — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 140 e 141) depois de convidados a fazê-lo por edital com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento, mas com a citação deste dispositivo;
- IV** — aos que incidirem em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;
- V** — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único — Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) a prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública e escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 111 — A pena de eliminação é aplicável:

- I** — aos que reincidirem nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XXV, e 110 inciso II;
- II** — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV — aos que perderem o requisito do inciso VII do art. 48;

V — aos que suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 113, § 1.º).

Parágrafo único — Durante o processo para aplicações da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irreversível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 112 — A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acôrdo com o critério da individualização prescrito nos artigos 115 e 117.

§ 1.º — A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 141) e o máximo do seu décuplo.

§ 2.º — A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias, a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 113, § 1.º), sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 142).

Art. 113 — A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que o aplicar, de acôrdo com o critério de individualização prescrito nos arts. 115 e 116.

§ 1.º — A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 111, inciso IV).

§ 2.º — A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 87, inciso XX e 103, inciso XIX) vigorará enquanto a obrigação não fór cumprida.

Art. 114 — A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda do direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 115 — Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por êle revelado, as circunstâncias e as con-

seqüências da infração devem ser considerados para o fim de decidir:

- I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;
- II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 116 — É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 117 — Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

- I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar;
- II — o exercício assíduo e proficiente do mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem;
- III — a prestação de serviços profissionais gratuitos; e
- IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 118 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados, compete ao Conselho da Seção, onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1.º — Se a falta fôr cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Seção onde a falta foi cometida.

§ 2.º — Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3.º — As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo Presidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4.º — Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente deste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5.º — Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119 — O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1.º — A instauração do processo precederá audiência do acusado notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2.º — Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3.º — O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4.º — Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade pela improcedência da representação (§ 1.º) ou da acusação (§ 2.º), o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5.º — O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6.º — Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel será nomeado curador que o defenda.

Art. 120 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único — Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente, sobre a suspeição à vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121 — Os juizes e tribunais exercerão a política das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (art. 119).

§ 1.º — Os juizes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos para o fim de serem riscadas as expressões que as contêm.

§ 2.º — Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juizes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão do recinto (arts. 118 e 127).

Art. 122 — O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência,

ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2.º).

Art. 123 — Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124 — Transitada em julgado, a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciárias locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1.º — As autoridades judiciais comunicarão a aplicação das penalidades, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

§ 2.º — Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito (48) horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 123).

§ 3.º — O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial.

§ 4.º — Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 125 — É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 126 — É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime aplicam-se as disposições que, do processo comum, regulam a matéria.

Art. 127 — A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 128 — Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

- a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e títulos privativos de advogado, estagiário ou provisionado;
- b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogado, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Art. 129 — Os presidentes do Conselho Federal da Seção e da Subseção tem qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, e em geral em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1.º — Podem eles intervir ainda como assistente nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2.º — Compete-lhes igualmente representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou Tribunais, aos intermediários de negócios, tratadores de papel ou às pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decôro da profissão.

Art. 130 — No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, o Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desagravo do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (artigo 89, inciso XXI).

Art. 131 — Para os fins desta Lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes das Seções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostáticas de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

Parágrafo único — Durante o período da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO IX Dos Recursos

Art. 132 — Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre:

- a) estágio profissional e Exame de Ordem;

- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) infração do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;
- j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;
- k) casos omissos nesta lei.

Art. 133 — Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não fôr unânime, ou divergir de manifestação anterior ao mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134 — Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 119, § 4.º

Art. 135 — Quando a decisão fôr obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inequívoca, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 136 — O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos nesta Lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e as delegações (arts. 16, § 2.º *in fine*, 18 parágrafo único, 25 e 118, § 2.º).

Art. 137 — Todos os recursos de que trata esta Lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, § 2.º), serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único — Nos casos de comunicação por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele.

Art. 138 — Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra d) as regras do Código de Processo Penal e, aos demais recursos, as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139 — A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, go-

zando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra a da Constituição Federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

§ 1.º — Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2.º — O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, à instalação condigna da Ordem cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140 — A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 141 — Todos os inscritos na Ordem pagarão obrigatoriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1.º — Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2.º — As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3.º — Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (arts. 6.º, § 3.º, e 12 §§ 1.º e 2.º).

§ 4.º — Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prêmios por estudos jurídicos, de onde serão levantados diretamente para entrega aos premiados, em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII letra e).

§ 5.º — Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores, metade das anuidades recolhidas em cada Seção será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde a houver (art. 8.º, letra a do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942).

§ 6.º — O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no § 3.º

Art. 142 — É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 143 — O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 144 — Os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou, na falta de imprensa, por editais afixados à porta do Fórum.

Art. 145 — Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos advogados.

Art. 146 — O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que julgarem do interesse dos advogados em geral, ou de qualquer dos seus membros.

Art. 147 — O cargo de membro dos Conselhos Federal e Seccionais, das diretorias, de Subseções, é de exercício obrigatório e gratuito, considerado serviço público relevante.

Parágrafo único — Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 148 — Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Leis complementares.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 149 — É ressalvado, aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o direito ao exercício na profissão, nos termos da inscrição em vigor.

Nota: O Congresso Nacional rejeitou o veto que havia sido oposto ao artigo supra

Art. 150 — É ressalvado aos advogados não diplomados, inscritos no atual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício da advocacia em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 151 — Durante três anos, a partir da vigência desta Lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único — Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem

estar matriculados na 4.^a ou 5.^a séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 152 — As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta Lei, para se adaptarem às suas exigências, submetendo a registro os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações (arts. 78 e 81).

Art. 153 — Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 28, inciso II, desta Lei, relativamente ao ingresso na magistratura vicinária dos mesmos territórios.

Art. 154 — O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território, tem jurisdição sobre este, enquanto nele não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 155 — Fica extinto o quadro de solicitadores, ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156 — Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta Lei.

Art. 157 — Esta Lei entra em vigor em todo o Território Nacional trinta (30) dias depois de publicada.

Art. 158 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1963; 142.^o da Independência e 75.^o da República. — **JOÃO GOULART** — João Mangabeira.

LEI N.^o 4.611

DE 2 DE ABRIL DE 1965 (44)

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafo 3.^o, e 129, parágrafo 6.^o do Código Penal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^o — O processo dos crimes previstos nos arts. 121, § 3.^o, e 129, § 6.^o, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 e 538 do Código de Processo Penal Vetado

§ 1.^o — Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias,

proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2.º — Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3.º — Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2.º — Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o Juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — Milton Campos.

LEI N.º 5.390

DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968 (45)

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Jarbas G. Passanho.

DECRETO-LEI N.º 376 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 (46)

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1.º — Os vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Tabela D que acompanha o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com os novos valores inscritos nos Anexos que acompanham o presente Decreto-Lei.

Art. 2.º — As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência deste Decreto-Lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília.

Art. 3.º — Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, gratificação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

- I — Presidente do Supremo Tribunal Federal; 50% (cinquenta por cento);
- II — Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República; 40% (quarenta por cento);
- III — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tri-

(45) D.O. de 23-2-68

(46) D.O. de 20-12-68, Ret. D.O. de 30-12-68

bunal de Contas da União: 30% (Trinta por cento);

IV — Subprocuradores-Gerais da República junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da Justiça Militar, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União: 25% (vinte e cinco por cento);

V — Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de Tribunal Regional do Trabalho: 20% (vinte por cento);

VI — Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal: 15% (quinze por cento).

Art. 4.º — Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações:

I — aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral NCr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês;

II — aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais Eleitorais, NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês.

Art. 5.º — O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados neste Decreto-Lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

Parágrafo único — Os que não aceitarem essa votação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Cívicos e Militares ou seja, os da Tabela D, Anexo III do Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º — Os novos valores de vencimentos fixados neste Decreto-Lei não se aplicam aos magistrados do antigo Distrito Federal, ora integrados na Justiça do Estado

da Guanabara revogados o art. 8.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições legais vigentes que estabelecem normas atinentes à matéria.

Art. 7.º — Nenhum membro de Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber mensalmente a qualquer título, importância total superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro em 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

DECRETO-LEI N.º 505

DE 18 DE MARÇO DE 1969 (47)

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — Fica permitida, aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4.ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2.º — Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados do Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva.

III — PROVIMENTO DA O.A.B.

PROVIMENTO N.º 1
DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sobre a aplicação da pena de suspensão por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n.º 790.1963 sobre a aplicação da pena de suspensão por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar, Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — No caso de infração do art. 87, inciso XXII, do Estatuto, por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar (art. 55, § único; art. 110, inciso III; e art. 141, § 1.º), o processo será encaminhado para julgamento à Seção em que o acusado tenha inscrição principal (art. 118), logo depois de decorrido o prazo do edital afixado na forma do art. 110, inciso III do citado Estatuto.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1963. — **Carlos Povina Cavalcanti**, Presidente — **Francisco Gonçalves**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

PROVIMENTO N.º 3
DE 28 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre a proibição da advocacia aos militares da reserva remunerada.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n.º 798.1964 sobre a proibição da advocacia aos militares da reserva remunerada, Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — Estende-se a todos os militares a proibição ao exercício da advocacia (arts. 83 e 84, inciso XI, do Estatuto), inclusive os da reserva remunerada (R.1).

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1964. — **Carlos Povina Cavalcanti**, Presidente — **C. B. de Aragão Bozano**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

PROVIMENTO N.º 4
DE 26 DE JUNHO DE 1964 (48)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 830.1964 sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos, e

Considerando que, em face da regra do art. 135 da Constituição, somente a perda dos direitos políticos, e não a sua suspensão acarreta a perda simultânea do cargo ou função pública;

Considerando que a suspensão dos direitos políticos não importa na perda da qualidade de eleitor, prevista no Estatuto como razão de cancelamento dos quadros da Ordem (art. 61, inciso III), mas apenas na restrição transitória daqueles direitos;

Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — Os profissionais com direitos políticos suspensos, por força de decreto revolucionário, continuam no pleno exercício da advocacia, nos termos das respectivas inscrições, que prevalecem vigentes.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

PROVIMENTO N.º 8
DE 9 DE JULHO DE 1964 (49)

Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XVI, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo n.º 814.1964 sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado, Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — O modelo das vestes talares do advogado, de uso facultativo nos pretórios ou nas sessões da O.A.B., consiste na beca estabelecida para os membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Decreto Federal n.º 393, de 23 de novembro de 1844, com as seguintes modificações:

- a) supressão do arminho do gorro, da gravata e da tira de renda pendente;
- b) inclusão de duas alças de cordão grenat, grosso, pendentes sob a manga esquerda.

Art. 2.º — A insígnia privativa do advogado obedece ao mesmo modelo da usada pelos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, feita a menção expressa da "Ordem dos Advogados do Brasil" em substituição ao nome daquele sodalício.

Art. 3.º — A insígnia pode ser de ouro e esmalte ou de outro metal com a forma de alfinete ou de botão para a lapela.

Art. 4.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1964. — **Carlos Povina Cavalcanti**, Presidente — **Otto de Andrade Gil**, Relator. — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

**PROVIMENTO N.º 11
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a autonomia das categorias de inscrição e sobre a extensão dos direitos do solicitador acadêmico.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo número 812/1964 sobre a autonomia das categorias de inscrição e sobre a extensão dos direitos do solicitador acadêmico, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — São autônomas, em relação aos respectivos direitos, as categorias dos quadros de inscrição da O.A.B. (advogado, estagiário, provisionado e solicitador).

Art. 2.º — Inscrito no quadro de advogados, não pode o antigo solicitador acadêmico invocar, em seu favor, direitos que só a esta categoria provisória se aplicariam.

Art. 3.º — Terminado o curso de direito, perde o solicitador acadêmico, ipso jure, essa categoria, extinguindo-se a sua inscrição na Ordem.

Art. 4.º — Em virtude da autonomia declarada no artigo 1.º, a ressalva do art. 149 do Estatuto aplica-se, distintamente, a cada categoria de inscrição, não se beneficiando, por mudança de status, o titular de categoria nova com o fato de haver pertencido a qualquer categoria anterior.

Art. 5.º — Regulam-se pelo direito vigente ao tempo de cada inscrição as incompatibilidades, impedimentos e restrições ao exercício da profissão.

Art. 6.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1964. — **Carlos Povina Cavalcanti**, Presidente — **Joaquim Augusto Perillo**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

**PROVIMENTO N.º 14
DE 25 DE MAIO DE 1965**

Dispõe sobre a dispensa da Carta de Solicitador Acadêmico expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo número 875/1965 sobre a dispensa da Carta de Solicitador Acadêmico expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 151, combinado com o art. 49 do Estatuto, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — É dispensada aos solicitadores acadêmicos, a que se refere o parágrafo único do art. 151 do Estatuto, a apresentação de Carta de Solicitador expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, bastando, para inscrição na O.A.B., a prova de estar o candidato matriculado na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei, e haver satisfeito os requisitos do art. 48, inciso IV a VII do Estatuto.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Joaquim Augusto Perillo**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

**PROVIMENTO N.º 16
DE 5 DE AGOSTO DE 1965**

Dispõe sobre a indelegabilidade do compromisso dos advogados, estagiários e provisionados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo número 901/1965 sobre o compromisso dos advogados, estagiários e provisionados, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — É indelegável, pela sua natureza solene e personalíssima, o compromisso

que devem prestar os advogados, estagiários e provisionados perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção.

Art. 2.º — Aplica-se a mesma regra aos solicitadores académicos, quadro especial que se extinguirá no fim do ano de 1967.

Art. 3.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehe-
mias Gueiros**, Relator e Revisor.

PROVIMENTO N.º 18 DE 5 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 893 1965 sobre o Estágio Profissional da Advocacia, resolve baixar o seguinte provimento:

TÍTULO I

Do estágio profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Serão admitidos ao estágio profissional da advocacia os bacharéis em direito e os alunos matriculados no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 2.º — Os cursos de orientação do estágio podem ser ministrados pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil ou por Faculdade de Direito nas condições do artigo anterior.

§ 1.º — As Faculdades de Direito estabelecerão convénio com a Ordem ou simplesmente se registrarão na Seção respectiva desta, para a manutenção de cursos de estágio.

§ 2.º — O Conselho Seccional decidirá, em cada caso, sobre a conveniência da instituição de curso de estágio sob a direcção ou fiscalização das Subseções.

Art. 3.º — São da competência privativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do programa e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio.

Art. 4.º — A prática do estágio em escritórios de advocacia, em Serviço de Assistência Judiciária ou em departamentos jurídicos

oficiais ou de empresas idóneas, a juízo do Presidente da Seção, não exclui a verificação do seu exercício e resultado, nos termos do presente provimento.

Art. 5.º — É vedado aos advogados, departamentos jurídicos, ou Serviços de Assistência Judiciária, cobrar dos estagiários remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

Art. 6.º — Ao auxiliar estagiário cumpre obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório ou departamento jurídico a que foi admitido, podendo ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe, que comunicará obrigatoriamente a dispensa e o seu motivo à Seção da Ordem respectiva.

Art. 7.º — O auxiliar estagiário poderá demitir-se voluntariamente de escritório ou departamento jurídico a que esteja vinculado, mas, para ser admitido a outra relação profissional, deverá comunicar ao Presidente da Seção o motivo da sua demissão.

§ 1.º — O Presidente mandará ouvir o advogado-chefe do escritório ou departamento jurídico de que se demitiu o estagiário, se aquêle não houver subscrito a comunicação respectiva com indicação do motivo.

§ 2.º — Se não houver sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro de estagiário, o auxiliar poderá ser admitido a novo escritório ou departamento jurídico, contando-se, para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando até se desligar.

Art. 8.º — Será permitida a interrupção máxima de três meses no estágio do auxiliar que for desligado ou desligar-se de escritório de advocacia, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária.

§ 1.º — Até findar o período de tolerância referido neste artigo o auxiliar estagiário terá de ser readmitido ou admitido em novo escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária, ou matricular-se em curso de estágio.

§ 2.º — Para o fim do disposto no parágrafo anterior, *in fine*, o estagiário desligado poderá matricular-se em qualquer fase de curso de estágio e submeter-se às provas respectivas.

Art. 9.º — É exigida inscrição especial na Seção respectiva da Ordem aos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas idóneas existentes há mais de cinco anos, bem como aos Serviços de Assistência Judiciária e departamentos jurídicos ofi-

ciais para admitir auxiliares estagiários e a testar, nos relatórios respectivos, a frequência e aproveitamento destes.

§ 1.º — A inscrição far-se-á mediante pedido epistolar do advogado-chefe à Seção, cabendo ao Presidente admiti-la ou recusá-la de plano, neste último caso se entender que o escritório ou departamento não reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário.

§ 2.º — Do despacho que admitir ou recusar a inscrição caberá recurso para o Conselho Seccional e deste para o Conselho Federal.

Art. 10 — São requisitos mínimos para ser admitido à inscrição a que se refere o artigo anterior:

- a) ter movimento adequado e instalações condígnas;
- b) ter biblioteca com o mínimo de livros indispensáveis à consulta e uso no exercício da profissão;
- c) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais, estaduais e os atos da justiça local.

§ 1.º — No pedido epistolar de inscrição o advogado-chefe indicará pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos deste artigo e o número de estagiários que pode admitir.

§ 2.º — Cabe ao Presidente da Seção fixar o número máximo de estagiários a serem admitidos, em função do equipamento e do movimento de cada escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária, podendo reduzi-lo em razão da inspeção que tenha feito, pessoalmente ou por conselheiro preposto.

Art. 11 — O Presidente da Seção ou Subseção da Ordem, na sede da Faculdade de Direito que ministrar curso de estágio, é o fiscal deste, por si ou por conselheiro preposto, junto à respectiva Faculdade, devendo ter livre acesso a todos os elementos de informação e documentação relativos ao referido curso.

§ 1.º — Cabe ao fiscal representar ao Conselho Seccional contra qualquer irregularidade ou insuficiência no curso, ou contra obstáculo oposto à fiscalização, ouvindo-se sempre, antes de qualquer deliberação, a Faculdade respectiva, no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Apurada a irregularidade, insuficiência ou obstáculo oposto à fiscalização, o Conselho Seccional poderá cassar o registro do curso, se não for o caso de mandar apenas suprir a falta em prazo razoável.

§ 3.º — Caberá recurso da decisão proferida para o Conselho Federal da Ordem, com efeito suspensivo.

§ 4.º — Definitiva a decisão, será tornada pública para conhecimento dos estagiários interessados, assegurada a estes a transferência, em qualquer fase, para outro curso de estágio registrado.

Art. 12 — Só em escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária da cidade em que residir ou trabalhar, pode o candidato fazer o estágio.

Art. 13 — Em curso de estágio, desde que haja condições de frequência regular, podem inscrever-se candidatos residentes em qualquer parte do Estado.

Art. 14 — Ocorrendo mudança de residência o estagiário será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio.

Art. 15 — Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado-chefe no documento a que se refere o art. 50, inciso IV, do Estatuto.

Art. 16 — O advogado-chefe de escritório, departamento jurídico ou Serviço de Assistência Judiciária em que se pratique o estágio responde perante a Ordem pela eficiência da orientação ministrada ao estagiário e pela veracidade das atestações feitas nos relatórios semestrais.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 17 — O estágio terá a duração de dois anos, obedecendo, nos cursos respectivos, ao programa constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal.

Art. 18 — A parte de Prática Profissional do programa do estágio deve ser ministrada com caráter eminentemente prático, mediante:

- a) exame e estudo de autos findos, em original ou em cópias;
- b) elaboração de peças profissionais;
- c) crítica a termos e peças profissionais de qualquer natureza;
- d) comparecimento a cartórios, audiências, secretarias, Tribunais, delegacias de polícia, prisões e repartições públicas;
- e) prática oral da defesa e da sustentação de recurso na própria aula;
- f) júri simulado;
- g) debate oral.

Art. 19 — Os estudos e trabalhos do estágio, em cada ano, serão realizados durante os dois períodos escolares em que funcionam as Faculdades de Direito.

Parágrafo único — Poderão ser ministrados cursos intensivos nos dois períodos anuais de férias, com o mesmo programa do estágio regular, mediante iguais exigências de comprovação do exercício e resultado respectivos.

TÍTULO II

Da comprovação do estágio

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 20 — Nos cursos de estágio é obrigatória a constituição de comissão examinadora composta de três membros e três suplentes.

Art. 21 — Haverá provas escritas, orais e práticas ao fim de cada período escolar, sendo-lhes atribuídas notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição de notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, em cada prova, decorrente das notas atribuídas pelos examinadores.

Art. 22 — Além das provas referidas no artigo anterior cumpre ao estagiário comprovar o seu comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 23 — A comprovação do exercício e resultado do estágio é feita, em cada ano do curso, mediante:

- a) provas escritas sobre as matérias do curso, com permissão de consulta à legislação respectiva;
- b) provas orais sobre as mesmas matérias, com igual permissão de consulta à legislação;
- c) provas práticas de elaboração de peças profissionais e de sustentação oral;
- d) provas de comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos serventuários e juizes.

Art. 24 — As provas escritas terão a duração máxima de duas horas cada uma, em

cada matéria, sobre temas retirados dos pontos sorteados na ocasião.

Art. 25 — As provas orais terão a duração de 15 minutos cada uma, em cada matéria, sorteando-se cada ponto com 24 horas de antecedência.

Art. 26 — As provas práticas serão feitas sobre pontos do programa de Prática Profissional.

§ 1.º — A prova prática escrita terá a duração de 6 horas e consistirá na elaboração de peça profissional relacionada com o ponto sorteado na ocasião.

§ 2.º — A prova prática oral terá a duração de 15 minutos e consistirá na sustentação oral de defesa ou de recurso, sobre hipótese levantada de ponto sorteado com 24 horas de antecedência.

Art. 27 — As provas a que se refere o art. 23, letra d, serão, em cada período semestral, de, no mínimo, seis comparecimentos a audiências diversas, seis a diferentes sessões de tribunais, seis a cartórios diversos e seis a secretarias diferentes.

Parágrafo único — De cada visita o estagiário fará um relatório sucinto, numa página pelo menos.

Art. 28 — Quando realizado o estágio em escritório de advocacia, em Serviço de Assistência Judiciária ou em departamento jurídico, a comprovação do seu exercício e resultado é feita mediante relatório escrito semestral, subscrito pelo advogado-chefe responsável, e dirigido ao Presidente da Seção, no qual se mencionem:

- a) o comparecimento do estagiário a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, no mínimo referido no artigo anterior, feita a prova mediante as anotações na carteira profissional respectiva;
- b) a frequência e o aproveitamento obtido, com a afirmação de haver sido ou não considerado habilitado no semestre;
- c) o comportamento público e privado do estagiário.

Art. 29 — No caso do artigo anterior o estagiário é dispensado de fazer as provas do primeiro ano, obrigado, entretanto, a fazer as do segundo, perante comissão examinadora de curso de estágio, independentemente de frequência a este.

Art. 30 — Só se pode inscrever no segundo ano do curso o estagiário habilitado no primeiro.

Art. 31 — Inabilitado em qualquer prova, poderá o estagiário pedir a revisão desta ou submeter-se a novo exame em segunda época.

Art. 32 — Habilitado nas provas finais do segundo ano, será expedido ao estagiário o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

§ 1.º — O certificado de comprovação será subscrito pelo Presidente da comissão examinadora e pelo fiscal da Seção ou Subseção da Ordem.

§ 2.º — Além do certificado a que se refere este artigo, o candidato à inscrição exibirá a sua carteira profissional de estagiário com as anotações que comprovem o mínimo de comparecimento a que se refere o artigo 22.

Art. 33 — É de quinze dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste provimento.

Art. 34 — São isentos do estágio profissional e do Exame de Ordem os solicitadores acadêmicos, quadro especial que se extinguirá no fim do ano de 1967.

Art. 35 — Os Conselhos Seccionais poderão dar como válidos os cursos de prática profissional já existentes em Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, desde que os mesmos atendam a todas as exigências deste provimento.

Art. 36 — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no *Diário Oficial*.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehe-mias Gueiros**, Relator e Revisor.

PROVIMENTO N.º 19 DE 5 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o Exame de Ordem

“O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra c, e IX, da Lei n.º 1.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 899/1965 sobre o Exame de Ordem, resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos bacharéis em Direito que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado.

Art. 2.º — O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas

perante comissão composta de três membros e três suplentes, advogados efetivamente militantes, inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção para exercício durante cada ano corrente.

§ 1.º — As provas serão feitas sobre a matéria vaga das três cadeiras do programa do curso de orientação do estágio, constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal, preferindo-se à dissertação teórica o cunho marcadamente técnico ou de aplicação.

§ 2.º — Em qualquer das provas é permitida a consulta à legislação respectiva e a repertório de jurisprudência, admitindo-se, nas práticas, a consulta a obras de doutrina.

Art. 3.º — Haverá, anualmente, três épocas de Exames de Ordem, em março, junho e setembro, anunciando-se a data do início das provas por edital afixado na Seção da Ordem e pela imprensa, com antecedência de quinze dias.

Art. 4.º — As provas serão escritas, orais e práticas, sendo-lhes atribuídas notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição de notas, os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico da prova, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, em cada prova, decorrente das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 3.º — É vedada à comissão examinadora e à Seção da Ordem a divulgação dos nomes dos candidatos inabilitados.

Art. 5.º — As provas escritas terão a duração máxima de duas horas cada uma, em cada matéria, sobre temas retirados dos pontos sorteados na ocasião.

Art. 6.º — As provas orais terão a duração de 15 minutos cada uma, em cada matéria, sorteando-se cada ponto com 24 horas de antecedência.

Art. 7.º — As provas práticas serão feitas sobre pontos do programa de Prática Profissional.

§ 1.º — A prova prática escrita terá a duração de 6 horas e consistirá na elaboração de peça profissional relacionada com o ponto sorteado na ocasião.

§ 2.º — A prova prática oral terá a duração de 15 minutos e consistirá na sustentação oral de defesa ou de recurso, sobre hipótese levantada de ponto sorteado com 24 horas de antecedência.

Art. 8.º — Inabilitado em qualquer prova, poderá o estagiário pedir a revisão desta ou submeter-se a novo exame em nova época.

Art. 9.º — Obtendo aprovação, será expedido ao candidato o certificado de habilitação no Exame de Ordem, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

Parágrafo único — O certificado de habilitação será subscrito pelo Presidente da Comissão Examinadora e pelo Presidente da Seção ou Subseção da Ordem.

Art. 10 — São dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

Parágrafo único — Os solicitadores acadêmicos, quadro especial que se extinguirá no fim do ano de 1967, são igualmente dispensados do Exame de Ordem.

Art. 11 — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator e Revisor.

PROVIMENTO N.º 20

DE 24 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da advocacia por Diretores de Faculdades de Direito.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo número 892.1965 sobre o exercício da advocacia por diretores de Faculdades de Direito, e

Considerando que o art. 84, inciso VI, dispõe ser o exercício da advocacia, ainda em causa própria, incompatível com atividades, funções e cargos, que menciona, entre os quais o de **chefe** de serviço; mas

Considerando que, se o diretor de Faculdade ou de Instituto Federal Universitário é, **também, um chefe de serviço**, pois tem a direção de um setor do serviço público, não perde a condição de membro da congregação dos professores, em que se integra, sendo também um professor, em exercício ou não, e o **serviço** que ele dirige se absorve na finalidade do ensino a cuja extensão pertence;

Considerando que, assim, é ele **um chefe de serviço** mas não é o chefe de serviço impedido de advogar pela subordinação estreita

e imediata a autoridades administrativas, o que lhe retiraria a independência necessária ao exercício da advocacia;

Considerando que não se deve relegar a oblição que a direção dos estabelecimentos indicados é uma **projeção da atividade professoral**, a que se acha ligada necessariamente, e o professor não tem, obviamente, o impedimento realçado;

Considerando que a natureza **especial** da chefia de serviço, no caso, situa fora da **mens legis** a hipótese do professor diretor de estabelecimentos, e a **ratio juris** não esforçaria a sua inclusão entre os impedidos, dada a natureza mesma do serviço chefiado pelo diretor, que se não confunde com a atividade administrativa comum;

Considerando que a interpretação da lei deve, em linha de princípio, adaptar-se às suas finalidades, resguardado o verdadeiro objetivo a que ela visa, sem esquecimento do elemento racional da lei;

Considerando que a finalidade da lei seria ultrapassada se alcançasse também o diretor de Faculdade ou Instituto universitário federal, e, de resto, além de exceder o objetivo da lei, iria atingir o **professor**, cuja atividade é compatível com o exercício da advocacia;

Considerando que a lei, no caso, não pode admitir interpretação ampliativa, derivada de imerecido apêgo à literalidade de seu texto, pois o legislador, sem estabelecer limitações, **dixit magis quam voluit**, o que se verifica do elemento racional do texto, do seu espírito e de suas finalidades, cumprindo, quando isto ocorre, acolher a interpretação restritiva;

Considerando que sempre se entendeu que "se as palavras da lei são mais amplas que a sua razão, a inteligência da lei se restringe" (HEINÉCIO, *apud* BORGES CARNEIRO, "Direito Civil de Portugal", Vol. I, pág. 47, n.º 12);

Resolve baixar o seguinte provimento:

Art. 1.º — Não é impedido para o exercício da advocacia o professor que também exerça as funções de diretor de Faculdade de Direito e demais institutos universitários federais.

Art. 2.º — Este provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1965. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Orosimbo Nonato**, Relator — **Nehemias Gueiros**, Revisor.

PROVIMENTO N.º 22/1965 (50)**Dispõe sobre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia.**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letras a e b da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963,

Resolve baixar o seguinte provimento sobre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia:

Art. 1.º — É da competência exclusiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração e a revisão do programa para os cursos de orientação do estágio profissional da advocacia.

Parágrafo único — O programa é válido sempre para o período mínimo de um ano escolar, seguinte ao da sua aprovação.

Art. 2.º — O estágio terá a duração de dois anos e obedecerá ao seguinte Programa:

1.º ANO**1.ª Parte — Prática Profissional**

1. Objetivo do estágio profissional e seu exercício.
2. A advocacia como profissão e como arte. Teoria e técnica.
3. Estilo forense. Oratória forense. Clareza e precisão da forma. Poder de síntese e erudição.
4. Relações públicas com os colegas, com os juízes e com os clientes. Independência e respeito. Tribunal de Ética. Código de Ética Profissional; sua história. Relações entre o Código de Ética e o Estatuto do Advogado.
5. Bibliografia profissional. Livros indispensáveis, repertórios de jurisprudência, pareceres de juristas e órgãos oficiais de divulgação.
6. Início, formação, suspensão e fim do processo judicial. Instância, termos e peças dos autos.
7. Distribuição, autuação, citação, intimação, remessa, recebimento, juntada, vista, informação, certidão e conclusão.
8. Mandado, contra fé, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem, guia, edital, alvará, certidão, traslado, laudo, fotocópia e conferência.
9. Audiências. Ordinárias e de instrução e julgamento.

10. Provas. Exibição, vistoria *ad perpetuum rei memoriam*, arbitramento e exame pericial.
11. Conta, cálculo, avaliação, carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de sentença, auto de descrição de herdeiros e bens, esboço de partilha, auto de partilha, formal de partilha.
12. Petição inicial, contestação, reconvenção, embargos, petições interlocutórias, impugnações, réplicas, artigos de falsidade e de atentado, pareceres, cotas e memoriais.
13. Despachos, sentenças e acórdãos. Cognição sumaríssima, sumária e final.
14. Protesto, notificação e interpelação judiciais.
15. Arresto e seqüestro.
16. Habeas corpus.
17. Queixa-crime.
18. Defesa criminal preliminar e final.
19. Mandado de segurança.
20. Interditos possessórios.
21. Ação declaratória.
22. Ação ordinária e execução de sentença.
23. Ação executiva.
24. Ação cominatória.
25. Ação rescisória.

2.ª Parte — Organização Judiciária

1. O Poder Judiciário na Constituição Federal e na Constituição do Estado.
2. Ministério Público, Federal e Estadual. Organização e atribuições.
3. Juízes de paz, Juízes estaduais, Varas especializadas. Competência.
4. Tribunal de Alçada do Estado. Competência e regimento.
5. Tribunal de Justiça do Estado. Competência e regimento.
6. Corregedoria. Conselho da Magistratura.
7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Competência e regimento.
8. Tribunal Federal de Recursos. Competência e regimento.
9. Supremo Tribunal Federal. Competência e regimento. Súmulas.

10. Justiça do Trabalho. Juntas de Conciliação e Julgamento. Tribunais Regionais. Tribunal Superior do Trabalho. Competência e regimento.
11. Justiça Militar. Auditorias militares e Superior Tribunal Militar. Competência e regimento.
12. Justiça Eleitoral. Juizes eleitorais. Tribunais Regionais. Superior Tribunal Eleitoral. Competência e regimento.
13. Cartórios dos ofícios de justiça. Cível e crime.
14. Cartórios extrajudiciais. Tabelionatos.
15. Oficiais de justiça.
16. Peritos judiciais.
17. Inventariantes judiciais.
18. Avaliadores privativos.
19. Tradutores públicos juramentados.
20. Registro Civil.
21. Registro de Títulos e Documentos.
22. Registro de Imóveis.
23. Registro do Comércio.
24. Regimentos de cusias.
25. Leis fiscais aplicáveis aos atos judiciais.
18. Embargos de nulidade e infringentes do julgado.
19. Revista.
20. Recurso Extraordinário.
21. Inquérito policial. Assistência e incidentes.
22. Processo criminal. Prova. Produção e reinquirição de testemunhas.
23. Redação de contratos específicos por instrumento público.
24. Redação de contratos específicos por instrumento particular.
25. Redação de editais, atas e estatuto de assembléias-gerais de sociedades civis, por cotas e anônimas.

2.^a Parte — Estatuto do Advogado

1. Ordem dos Advogados do Brasil. Fins, organização e patrimônio. Natureza jurídica da Ordem. Sua Diretoria.
2. Conselho Federal. Composição, eleição, funcionamento e atribuições.
3. Seção e Conselho Seccional. Composição, eleição, funcionamento e atribuições.
4. Assembléia-Geral dos Advogados. Composição, funcionamento e atribuições.
5. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Quadros e requisitos para inscrições nêles. Inscrição principal, suplementar e provisória.
6. Estágio profissional e Exame de Ordem.
7. Licença, cancelamento, suspensão e eliminação dos quadros da Ordem.
8. Exercício da Advocacia. Legitimação e atos privativos do advogado.
9. Cláusulas procuratórias *ad judicium* e *ad judicium et extra*.
10. Advocacia e procuratório extrajudicial.
11. Distinção entre os atos que podem praticar os advogados, os estagiários e os provisionados.
12. Sociedades de advogados. Objetivo, organização e registro.
13. Incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia. Distinção. Hipóteses de umas e outras.
14. Deveres dos advogados, estagiários e provisionados.

2.^o ANO

1.^a Parte — Prática Profissional

1. Ação de despejo.
2. Ação de consignação em pagamento.
3. Ação de usucapião. Ação popular.
4. Concordata preventiva. Requerimento e embargos.
5. Falência e concordata terminativa. Requerimento e defesa.
6. Conflito e jurisdição.
7. Exceção de suspeição.
8. Exceção de incompetência.
9. Exceção de litispendência.
10. Exceção de coisa julgada.
11. Reclamações regimentais.
12. Agravo no auto do processo.
13. Agravo de instrumento.
14. Agravo de petição.
15. Agravo regimental ou agravinho.
16. Apelação.
17. Embargos de declaração.

15. Direitos dos advogados, estagiários e provisionados.
16. Assistência judiciária.
17. Honorários profissionais. Critérios para sua fixação.
18. Infrações disciplinares. Elenco.
19. Penalidades e sua aplicação. Advertência, censura, multa, exclusão do recinto, suspensão e eliminação.
20. Processo disciplinar. Individualização da pena.
21. Desagravo público do advogado ofendido.
22. Dos recursos: Direitos de recorrer e prazo.
23. Prerrogativas e direitos da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público federal.
24. Distinção entre a Ordem e os Sindicatos dos Advogados.
25. Instituto dos Advogados Brasileiros e instituições a êle filidadas. Seu papel ao lado da Ordem.

Rio de Janeiro, GB, em 18 de novembro de 1965. — Alberto Barreto de Mello, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator — Arnold Wald, Relator ad hoc.

PROVIMENTO N.º 23/1965 (51)

Regula a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, VIII, letra c, da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, resolve baixar o seguinte provimento sobre a organização e funcionamento das sociedades de advogados:

TÍTULO PRIMEIRO

Da Organização das Sociedades

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Os advogados poderão reunir-se para colaboração recíproca em sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia.

Art. 2.º — A denominação social terá obrigatoriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade nas suas relações com terceiros.

Parágrafo único — A denominação social não poderá conter o nome de pessoa totalmente proibida de advogar (artigos 83 e 84 da Lei número 4.215, de 27-4-63).

Art. 3.º — Aplicam-se às sociedades de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

Art. 4.º — Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados, com as atividades e limitações estabelecidas no Estatuto (art. 72) e nos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5.º — Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não poderão representar, em juízo, clientes de interesse opostos.

Art. 6.º — As procurações serão outorgadas individualmente aos advogados e indicarão a sociedade de que façam parte, contendo o número do registro na Ordem, tanto do advogado como da sociedade.

Art. 7.º — Nenhum advogado poderá pertencer a mais de uma sociedade de advogados com sede no mesmo Estado.

Art. 8.º — Cada sócio responderá pessoal e limitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante a Ordem dos Advogados.

Art. 9.º — As sociedades de advogados poderão organizar-se por instrumento particular ou público, mediante contrato ou ato constitutivo resultante de assembléa-geral, que aprove o contrato ou os estatutos sociais, ou mediante compromisso escrito em que sejam fixadas as normas que regulem a sua existência e funcionamento.

Art. 10 — As sociedades de advogados não poderão ter objetivos estranhos aos limites da atividade profissional da advocacia.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 11 — Poderá ser adotada, nas sociedades de advogados, qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócio ou sócios-gerentes, com o uso exclusivo da razão social, ou constituindo-se diretoria, com a indicação dos poderes de cada diretor.

§ 1.º — É considerado sócio responsável para os fins da Lei n.º 4.215, o da função de gerência ou de diretoria;

§ 2.º — Só poderão exercer funções de diretoria e gerência da sociedade os seus sócios.

Art. 12 — Só poderão ser praticados pela sociedade de advogados, com o uso da razão social, os atos de advocacia que não sejam privativos de advogado (§ 3.º do art. 71 do Estatuto), devendo estes ser exercidos individualmente pelos sócios ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 1.º — Consideram-se atos de advocacia, não privativos do advogado, quaisquer atos de representação, assistência, assessoria ou defesa perante a administração pública, compreendidos nesta quaisquer órgãos, entidades, departamentos, repartições e desdobramentos dos Poderes Executivo e Legislativo ou perante quaisquer entidades privadas e atos extrajudiciais em geral.

§ 2.º — O fato de não se tratar de ato privativo não retira ao trabalho do advogado, munido de procuração, o caráter oneroso presumido, mesmo quando praticado com o uso da razão social.

Art. 13 — Não são admitidas a registro, nem podem funcionar sociedades de advogados de responsabilidade limitada, nem sociedades por ações ou anônimas, ou em comandita de qualquer natureza.

Art. 14 — Somente no Registro das Sociedades de Advogados mantido pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil é admitido o registro de sociedade para o exercício da profissão, ou o arquivamento de atos da sua vida social, não tendo qualquer eficácia o registro ou arquivamento feito em qualquer ofício, junta ou departamento governamental de sociedade com objetivo jurídico-profissional, nem podendo funcionar as que não observem o disposto neste Provimento e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15 — O registro das sociedades de advogados e o arquivamento dos atos da sua vida social serão feitos sempre na Seção da Ordem em que forem inscritos os seus membros.

Parágrafo único — Se os membros da sociedade tiverem inscrição principal em Seções distintas, em cada uma delas proceder-se-á ao registro e ao arquivamento respectivos.

Art. 16 — Só poderão constituir as sociedades reguladas pelo presente provimento advogados inscritos na Seção local da Ordem dos Advogados do Estado em que fôr sediada a sociedade.

Art. 17 — As cláusulas dos contratos ou estatutos das sociedades deverão esclarecer

se os sócios poderão, também, advogar individualmente, ou seja, sem que os honorários recebidos beneficiem à sociedade.

TÍTULO SEGUNDO

Do Funcionamento do Registro

CAPÍTULO I

Dos Livros

Art. 18 — Os livros do Registro das Sociedades de Advogados serão, em cada Seção, uniformes e encadernados, e obedecerão aos modelos adotados no Registro Público de Títulos e Documentos ou no Registro de Pessoas Jurídicas.

§ 1.º — Para facilidade do serviço, poderão tais livros ser impressos, não podendo ter menos de cem (100) fôlhas cada um.

§ 2.º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo 1.º-Secretário, em exercício, da Seção respectiva e escriturados pelo funcionário da Secretaria, designado com a categoria de Oficial do Registro.

Art. 19 — O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, a fim de não haver interrupção nos serviços.

Art. 20 — Os livros serão numerados e, findando-se cada um, o imediato tomará o número seguinte, acrescido da respectiva letra, conforme o disposto no art. 21.

Art. 21 — O Registro das Sociedades de Advogados terá os seguintes livros obrigatórios:

I — livro A, Protocolo, destinado ao apontamento de todos os atos, documentos, papéis e publicações apresentados, diariamente, para serem registrados, averbados ou arquivados;

II — livro B, Transcrição, destinado ao lançamento integral de todos os atos, documentos, papéis e publicações, para sua conservação e validade contra terceiros.

Parágrafo único — Cada Conselho poderá ter, além dos livros obrigatórios, os livros, índices e indicadores que melhor atenderem ao seu funcionamento.

Art. 22 — Todos os processos relativos a contratos, atos, estatutos, documentos, papéis e publicações registrados, averbados ou arquivados, serão reunidos por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

Art. 23 — O oficial de registro é obrigado a fornecer, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, as informações verbais e certidões pedidas, pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de Registro.

CAPÍTULO II

Da escrituração

Art. 24 — O registro integral no Livro B consistirá, além da declaração inicial do número de ordem e da data da apresentação constantes do Livro A, Protocolo, na transcrição completa do papel respectivo, com a mesma ortografia e pontuação com a indicação das entrelinhas ou acréscimos porventura encontrados das alterações, defeitos e vícios que tiver o original apresentado, bem assim como a menção precisa das suas características exteriores, das formalidades legais e da natureza e importância do sêlo ou imposto pago.

Parágrafo único — A transcrição será sempre corrida e, ao final, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, o oficial aporá a sua declaração de a haver conferido, fazendo o encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que assinará o seu nome por inteiro.

Art. 25 — Para o registro, serão apresentados pelo menos dois exemplares do papel respectivo, um sempre arquivado no Registro, depois de feitos os lançamentos nos livros adequados, e o outro ou os demais devolvidos aos interessados com a certidão que indicará, além da data, o número de ordem, livro e folhas em que se procedeu ao ato de registro, averbação ou arquivamento.

Art. 26 — Apresentado o papel ao Registro, serão anotados ao livro A, Protocolo, a data da sua apresentação, sob o número de ordem respectivo, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer, o nome do apresentante, a denominação da sociedade, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, a data e a espécie do lançamento no corpo do papel, pela mesma forma adotada no Registro Público de Títulos e Documentos.

Art. 27 — Em seguida, o oficial atuará o papel respectivo e o remeterá imediatamente ao 1.º-Secretário, em exercício, para encaminhar o expediente à distribuição no Conselho Seccional ou na Câmara competente.

Art. 28 — O Presidente do Conselho nomeará ou sorteará um relator, cabendo a este examinar o assunto, relatando-o ao Conselho.

Art. 29 — Pronunciada a decisão do Conselho ou da Câmara sobre o expediente respectivo, serão os autos devolvidos ao Oficial, que observará o que fôr o objeto da deliberação:

I — procederá ao registro, averbação ou arquivamento solicitados, realizando as anotações necessárias nas Carteiras de Identidade dos advogados (art. 79 da Lei n.º 4.215); ou

II — notificará o apresentante ou os interessados, para agirem na conformidade do julgado.

Art. 30 — É lícito ao Oficial, antes de encaminhar o papel à Secretaria para distribuição, e verificando qualquer falta de conformidade com a lei ou a jurisprudência, notificar a parte, para que o retifique previamente ou o substitua por outro, se fôr o caso.

§ 1.º — É ressalvado à parte do direito de impugnar a exigência feita ou diligência solicitada, devendo, neste caso, o papel ser imediatamente encaminhado à Secretaria, para distribuição, com a informação do Oficial.

§ 2.º — A exigência ou diligência não podem constituir pretexto de procrastinação, podendo o Conselho Seccional ou a Câmara, por ocasião do julgamento, determinar o registro, a averbação ou o arquivamento sob a condição de que a providência seja previamente tomada perante o Oficial, que o certificará no processo.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior só se aplicará aos casos em que a providência prévia a tomar seja irrelevante ou de pouca monta, não sendo relativa à eficácia do ato ou à sua legitimidade em face da lei.

Art. 31 — Na hipótese de recusa do registro por parte do Conselho ou da Câmara, poderão os membros da sociedade civil, dentro de 15 dias, contados da publicação do ato na imprensa oficial, opor embargos infringentes, quando a mesma não fôr unânime ou divergir de manifestação anterior do mesmo ou de outro Conselho.

Art. 32 — Da decisão definitiva do Conselho local, que negar o registro, caberá recurso para o Conselho Federal, interposto dentro do prazo de quinze (15) dias da publicação da deliberação no Diário Oficial (artigo 132, g, da Lei n.º 4.215).

CAPÍTULO III

Do Cancelamento

Art. 33 — O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento poderá

ser feito em virtude de decisão do Conselho Seccional ou da Câmara respectiva, de ofício ou por provocação da parte interessada ou de terceiros interessados na exação da lei.

Art. 34 — A averbação do cancelamento será escriturada na coluna de averbações do livro respectivo ou à margem da transcrição.

Art. 35 — Os processos referentes a cancelamentos serão reunidos por períodos certos, na forma do disposto no artigo 22.

TÍTULO TERCEIRO

Disposições Transitórias

Art. 36 — As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação deste Provimento, no **Diário Oficial** da República, para se adaptarem às suas exigências, submetendo ao Registro da Ordem dos Advogados do Brasil os seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos e suas alterações.

Art. 37 — Serão arquivados, igualmente, no Registro da Ordem todos os atos da vida social das sociedades de advogados existentes no País, praticados a partir da vigência da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 38 — O Tesoureiro e o 1.º-Secretário de cada Seção elaborarão o regimento de custas do Registro das Sociedades de Advogados, que será aprovado pelo Conselho Seccional, **ad referendum** do Conselho Federal (artigo 28, inciso IX, combinado com o artigo 140 do Estatuto).

Art. 39 — Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no **Diário Oficial** da República.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1965.
— **Alberto Barreto de Melo**, Presidente —
Nehemias Gueiros, Relator — **Arnold Wald**,
Relator *ad hoc*.

PROVIMENTO N.º 25, DE 24 DE MAIO DE 1966

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 886-1965 sobre os atos privativos dos advogados e sobre os que podem praticar os estagiários, provisionados e solicitadores, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório

extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica (art. 71).

§ 1.º — O **habeas corpus** pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira (art. 71, § 1.º).

§ 2.º — No fóro criminal, o próprio réu poderá defender-se, se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver (art. 71, § 2.º).

Art. 2.º — Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra minutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fóro ou instância (art. 71, § 3.º).

Art. 3.º — Enquadram-se entre os atos privativos dos advogados, por constituírem defesa judicial (art. 71, § 3.º, *in fine*):

I — no juízo cível:

- a) o requerimento de litisconsórcio;
- b) o chamamento e a nomeação à autoria;
- c) o requerimento de oposição;
- d) as exceções;
- e) o debate final na audiência de instrução e julgamento;
- f) o requerimento de medidas preventivas;
- g) os embargos de terceiros;
- h) os incidentes de atentado e de falsidade;
- i) o protesto, a notificação e a interpelação judiciais;
- j) a justificação;
- k) o conflito de jurisdição;
- l) o pedido de liquidação e de execução de sentença;
- m) os embargos do executado;
- n) os embargos à arrematação, à remissão;
- o) a instauração do concurso de credores;
- p) o requerimento de falência e de concordata preventiva;
- q) os embargos à falência ou à concordata;

- r) o pedido de restituição de coisa arrecadada;
- s) o pedido de dissolução e de liquidação das sociedades;
- t) a interposição, a fundamentação e a sustentação oral de qualquer recurso;
- u) qualquer requerimento que importe na defesa direta do mérito ou do objetivo principal da causa;

II — no juízo criminal:

- a) a queixa-crime;
- b) a queixa para ação privativa, nos crimes de ação pública;
- c) as exceções;
- d) os requerimentos de medidas assecuratórias, de aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança;
- e) o incidente de falsidade;
- f) a justificação;
- g) o conflito de jurisdição;
- h) o libelo acusatório, no caso de queixa crime;
- i) a contrariedade ao libelo;
- j) a assistência ao Ministério Público;
- k) a defesa prévia e as alegações finais;
- l) a defesa oral perante o juiz singular, os Conselhos de Justiça, os Tribunais Superiores e o Júri, ressalvadas as exceções legais (art. 71, § 2.º e art. 75, parágrafo único);
- m) a interposição, a fundamentação e a sustentação oral de qualquer recurso, excetuados os casos de habeas corpus;
- n) o pedido de revisão;
- o) qualquer requerimento que importe na defesa direta do mérito da causa.

Art. 4.º — Os estagiários podem exercer a representação e o procuratório extrajudiciais, e praticar, em qualquer instância, todos os atos não privativos de advogados, *verbi gratia*:

- a) petições ordinatórias dos feitos, inclusive as de contestações, réplicas, memoriais e recursos, bem como a assinatura dos termos destes;

- b) pedidos de esclarecimentos de peritos, tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas;
- c) atos e requerimentos de cartório e de audiência, que não envolvam a defesa direta do mérito ou do objetivo principal da causa;
- d) quaisquer postulações, no curso da causa, que não configurem atos privativos de advogado, como definidos nos artigos 2.º e 3.º.

§ 1.º — Na Justiça do Trabalho podem os estagiários praticar todos os atos privativos de advogado (artigos 791, § 1.º, e 843 a 850 da C.L.T.), exceto a assistência aos dissídios coletivos (art. 791, § 2.º, da C.L.T.).

§ 2.º — Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subestabelecimento deste, e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição em que tiver sede a Faculdade, em que fôr matriculado (art. 72, parágrafo único).

Art. 5.º — Os provisionados só podem exercer a advocacia em primeira instância (art. 74), praticando nas comarcas em que exerçam a profissão (art. 52, § 2.º), todos os atos privativos de advogado, inclusive a interposição e a fundamentação de recursos.

Art. 6.º — Os solicitadores, inclusive os acadêmicos, classe em vias de extinção (art. 155, combinado com o parágrafo único do art. 151 e Provimentos números 17, de 5 de agosto de 1965, e 24, de 14 de dezembro de 1965), podem praticar apenas os atos que praticam os estagiários.

Art. 7.º — Podem ser praticados pelas sociedades de advogados, com o uso da razão social, os atos de representação, assistência, assessoria ou defesa perante a administração pública, compreendidos nesta quaisquer órgãos, entidades, departamentos, repartições e desdobramentos dos Poderes Executivo e Legislativo ou perante quaisquer entidades privadas, e os atos extrajudiciais em geral, excluídos quaisquer atos forenses (arg. do parágrafo 3.º do art. 77).

Art. 8.º — São nulos os atos de advocacia judicial praticados:

- a) por pessoas não inscritas na Ordem;
- b) por estagiário, provisionado ou solicitador, quando excedentes da sua habilitação;
- c) por inscritos impedidos ou suspensos (arts. 65, § 2.º, 76 e 124).

Art. 9.º — Constitui infração disciplinar praticar o advogado atos privativos da sua

categoria, quando impedido de fazê-lo (art. 85), ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos (art. 103, inciso II).

Art. 10 — Constitui infração disciplinar praticar o estagiário, o provisionado ou o solicitador ato excedente da sua habilitação (arts. 103, inciso XXVIII, 108 e 112).

Art. 11 — As Seções farão publicar êste Provimento na imprensa oficial local e remeterão exemplares aos Tribunais, Juízos, Cartórios e Secretarias, por ofício ou sob registro postal.

Art. 12 — Êste Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1966 — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente. — **Nehe-mias Gueiros**, Relator."

**PROVIMENTO N.º 27,
DE 23 DE AGÓSTO DE 1966**

Dispõe sobre o processo disciplinar dos advogados, estagiários e provisionados.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XX da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo n.º 776/1963 sobre dúvida levantada pela Seção de Minas Gerais em relação ao art. 118 e seu § 3.º do Estatuto, e

Considerando que não existe antinomia entre o **caput** do art. 118 e seu § 3.º, por isso que o poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados pertence, na verdade, genericamente, ao Conselho da Seção, por órgão do seu plenário (penas de suspensão e eliminação, art. 28, inciso XI), ou por órgão do seu Presidente (penas de advertência, censura e multa, arts. 9.º, inciso X, e 28, inciso XII);

Considerando, entretanto, que aos processos disciplinares de competência originária do Presidente do Conselho não se podem aplicar as regras estabelecidas nos parágrafos 3.º e 5.º do art. 119, que se referem aos processos de competência do Conselho Pleno, tornando-se necessário, por isso, regulamentar o procedimento disciplinar no seu conjunto, consolidando, ao mesmo tempo, num só texto, as regras específicas para os casos de uma e outra daquelas duas competências;

Considerando que essa regulamentação é da atribuição expressa do Conselho Federal, visto que lhe incumbe editar determinações destinadas à fiel execução do Estatuto e dos objetivos da Ordem, resolvendo os casos

omissos na lei (art. 18, incisos IX e XX), resolve baixar o seguinte provimento:

CAPÍTULO I

Da Competência para o Processo

Art. 1.º — O poder de punir disciplinarmente compete ao Conselho da Seção onde o acusado tiver a **inscrição principal** (artigos 28, inciso XI e 118) ou ao seu Presidente (arts. 9.º, inciso X, 28, inciso XII e 118, § 3.º).

Art. 2.º — É da competência estrita do Presidente da Seção a imposição das penas de advertência, censura e multa (arts. 9.º, inciso X, 28, inciso XII e 118, § 3.º).

Parágrafo único — Quando se tratar de falta cometida perante os Conselhos Federal ou Seccionais, aos Presidentes respectivos incumbirá, igualmente, a imposição da pena de exclusão do recinto (art. 118, parágrafos 4.º e 5.º), que não constará da Ata da sessão do Conselho.

Art. 3.º — Compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal a imposição das penas de suspensão do exercício da profissão e de eliminação dos quadros da Ordem (artigos 28, inciso XI e 118).

Art. 4.º — Se a falta fôr cometida em outra Seção, que não a da inscrição principal do acusado, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção daquele ou de curador que o defenda, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, devendo o resultado ser comunicado ao Conselho Seccional onde se originou a representação (art. 118, § 1.º).

Art. 5.º — No caso de infração do art. 87, inciso XXII, do Estatuto, por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar (arts. 55, parágrafo único, 110, inciso III, e 141, § 1.º), o processo será encaminhado para julgamento à Seção em que o acusado tenha inscrição principal (art. 118), logo depois de decorrido o prazo do edital afixado na forma do art. 110, inciso III, do citado Estatuto (V. Provimento n.º 1, de 22-10-1963).

Art. 6.º — Quando a acusação não constituir falta disciplinar definida em lei, compete ao Tribunal de Ética, onde o existir, conhecer concretamente da imputação feita ou procedimento suscetível de censura, aplicando-se ao processo, no que couberem, as regras dêste provimento (art. 29).

Art. 7.º — Os juízes e tribunais exercerão a polícia das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade

disciplinar em que incorrer o faltoso (art. 121).

§ 1.º — Os juízes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes fôrem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham (art. 121, § 1.º).

§ 2.º — Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juízes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão do recinto (art. 121, § 2.º).

Art. 8.º — O Conselho da Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 122).

Art. 9.º — A jurisdição disciplinar não exclui a jurisdição comum, quando o fato constitua crime ou contravenção (artigo 127).

CAPÍTULO II

Da Representação e da Defesa Prévia

Art. 10 — O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, feita ao Presidente da Seção, ou de ofício pelo Conselho Seccional ou sua Comissão de Ética e Disciplina (art. 119).

Art. 11 — O processo disciplinar correrá em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso os membros dos Conselhos Seccional e Federal.

Art. 12 — A representação apresentada por pessoa não inscrita nos quadros da Ordem deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

Art. 13 — A representação incluirá todas as informações e documentos, que possam servir à apuração do fato e da sua autoria.

Art. 14 — Autuada a representação, o Presidente designará, dentre os membros da Comissão de Ética e Disciplina, um relator para o processo.

§ 1.º — O relator, verificando que a representação articula fato que possa constituir infração disciplinar, notificará o acusado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia que exclua o procedimento (art. 119, § 1.º).

§ 2.º — Se o relator verificar que o fato articulado não constitui infração disciplinar, poderá opinar, desde logo, pelo arquivamento da representação.

§ 3.º — O prazo para a defesa prévia poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator (art. 119, § 3.º).

Art. 15 — No prazo para a defesa prévia deve o acusado indicar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento do fato, cabendo ao relator decidir da sua pertinência.

Parágrafo único — Deferidas as diligências, devolve-se ao acusado o prazo de quinze dias para a defesa prévia, que será apresentada em seguida à conclusão daquelas.

Art. 16 — Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel, o relator nomeará curador que o defenda (art. 119, § 6.º).

Art. 17 — As diligências serão presididas pelo relator, aplicando-se ao processo as regras dos arts. 21 a 26 deste Provimento.

Art. 18 — Encerradas as diligências e ouvido o acusado no prazo de quinze dias, o relator terá o prazo de dez dias para lançar o seu voto, fundamentado nos autos, concluindo pela improcedência da representação ou pela instauração do processo disciplinar.

Art. 19 — Com o voto do relator serão os autos conclusos à Comissão de Ética e Disciplina que, no prazo de dez dias, emitirá o seu pronunciamento sobre a representação.

§ 1.º — Se o parecer da Comissão fôr unânime pela improcedência da representação, os autos serão conclusos pelo prazo de dez dias ao Presidente do Conselho, que poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão (art. 119, § 4.º).

§ 2.º — Não sendo unânime o parecer da Comissão pela improcedência da representação, ou concluindo pela sua admissão, o Presidente determinará a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Processo e seu Julgamento

Art. 20 — Ao instaurar o processo o Presidente designará novo relator, escolhido dentre os membros do Conselho Seccional.

Art. 21 — O relator marcará dia e hora para o início da instrução, fazendo notificar o acusado ou o seu curador com a antecedência de cinco dias.

Art. 22 — A instrução será presidida pelo relator, servindo como escrivão um funcionário da Secretaria, e se processará com observância das regras do Código de Processo Penal, no que forem aplicáveis.

Art. 23 — Serão ouvidos o autor da representação e o acusado, se o requererem ou se determinar o relator, tomando-se por termo as suas declarações.

Art. 24 — Qualquer das partes no processo poderá produzir provas de todo o gênero, desde que pertinentes, a juízo do relator.

§ 1.º — As testemunhas serão ouvidas depois do interrogatório do acusador e do acusado, se fôr o caso, devendo as da acusação ser produzidas em primeiro lugar.

§ 2.º — Serão inquiridas no máximo quatro testemunhas de acusação e quatro de defesa, não se compreendendo nesse número as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 25 — O relator pode ordenar, de ofício, as diligências que julgar necessárias, inclusive a requisição, por intermédio do Presidente da Seção ou do Presidente do Conselho Federal, de cópias autênticas ou fotostáticas de peças dos autos, a quaisquer tribunais, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais (art. 131).

Parágrafo único — Durante o período da requisição não correm os prazos processuais (art. 131, parágrafo único).

Art. 26 — Cabe ao relator decidir de todos os incidentes suscitados no curso do processo, que não envolvam o mérito da causa.

Parágrafo único — Da decisão sôbre incidentes não caberá recurso, mas o interessado poderá pedir a sua revisão, como preliminar do recurso interposto contra a decisão de mérito.

Art. 27 — Encerrada a instrução, o relator, no prazo de dez dias, lançará nos autos o seu voto, concluindo pela improcedência da acusação ou pela imposição da pena que entender cabível, observando, neste caso:

- a) quanto à classificação e extensão da pena, as regras dos arts. 106 a 114 do Estatuto;
- b) quanto à sua individualização, as regras dos arts. 104 e 115 a 117 do Estatuto.

Art. 28 — Com o voto do relator os autos serão conclusos à Comissão de Ética e Disciplina, que emitirá, no prazo de dez dias, o seu pronunciamento, abrindo-se vista, em seguida, ao acusado, para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias (art. 119, § 2.º).

§ 1.º — Se o parecer da Comissão fôr unânime pela improcedência da acusação, os autos serão conclusos pelo prazo de dez dias ao Presidente do Conselho, que poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão (art. 119, § 4.º).

§ 2.º — Não sendo unânime o parecer da Comissão pela improcedência da acusação ou concluindo pela sua procedência, os autos serão, conforme o disposto nos artigos 2.º e 3.º dêste provimento, conclusos ao Presidente ou levados ao plenário do Conselho.

Art. 29 — Sendo o julgamento da competência do Presidente, terá êle o prazo de dez dias para proferir decisão pela improcedência da acusação ou pela imposição da pena.

§ 1.º — A pena será imposta mediante ofício reservado dirigido ao infrator, que não constará dos seus assentamentos, senão no caso de reincidência (art. 118, § 3.º).

§ 2.º — Do ofício reservado, e para documentar a eventual reincidência, será junta cópia ao processo, conservado êste em segredo de justiça, enquanto não ocorrer aquela.

Art. 30 — Sendo o julgamento da competência do Conselho, o relator pedirá dia para o julgamento do processo, e da sua inclusão em pauta será notificado o acusado, com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo único — Não se realizando o julgamento no dia designado, o processo será julgado na primeira sessão ordinária seguinte, independentemente de nova notificação.

Art. 31 — O advogado poderá sustentar oralmente a defesa, em seguida ao voto do relator, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho (art. 119, § 5.º).

Art. 32 — A decisão do Conselho será reduzida a acórdão, redigido pelo relator e assinado por êle e pelo Presidente da Câmara ou do Conselho Pleno, podendo o Conselheiro vencido fundamentar o seu voto em seguida à assinatura do relator.

Art. 33 — Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos, e, se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes, nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo (art. 120).

Parágrafo único — Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente sôbre a suspeição, à vista das alegações e provas produzidas (art. 120, parágrafo único).

Art. 34 — Durante o processo para aplicação da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva irrecorível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final (art. 111, parágrafo único).

Art. 35 — O julgamento do processo disciplinar será sempre realizado em sessão secreta, a que podem estar presentes apenas o acusado e seu advogado.

CAPÍTULO IV

Da Execução do Julgado

Art. 36 — Transitada em julgado a decisão que aplicar as penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho divulgá-la-á na imprensa oficial e, para assegurar a execução da pena, fará comunicação:

- I — à Secretaria do Conselho Federal;
- II — a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções;
- III — às autoridades judiciárias locais (art. 124).

§ 1.º — As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados (art. 124, § 1.º).

§ 2.º — Os escrivães dos feitos, onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo, intimarão, dentro de 48 horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 124, § 2.º).

§ 3.º — O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial (art. 124, § 3.º).

§ 4.º — Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção, ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir (art. 124, § 4.º).

Art. 37 — Fica automaticamente revogado o mandato do profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação (art. 123).

CAPÍTULO V

Da Revisão

Art. 38 — É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova (art. 125).

Art. 39 — É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo, para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento (art. 126).

Parágrafo único — No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime, aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria (art. 126, parágrafo único).

Art. 40 — Autuado o pedido de revisão, será distribuído, por despacho do Presidente, a um relator escolhido dentre os membros da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 41 — O relator poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar diligências destinadas:

- I — à demonstração da falsidade de prova em que se tenha baseado a condenação;
- II — à comprovação de bom comportamento para reabilitação.

Art. 42 — Concluída a instrução, o relator terá o prazo de dez dias para lançar nos autos o seu voto.

Art. 43 — Com o voto do relator, os autos serão conclusos à Comissão de Ética e Disciplina, que emitirá, no prazo de dez dias, o seu pronunciamento, abrindo-se vista, em seguida, ao requerente, pelo prazo de quinze dias, para razões finais.

Art. 44 — O pedido de revisão será julgado pelo Conselho Seccional, observado o disposto nos arts. 30 a 33 deste Provimento (art. 28, inciso XII).

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 45 — Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Seccional sobre processo disciplinar e sua revisão (arts. 18, inciso XVII, e 132, letra d).

Art. 46 — Cabe recurso para o Conselho Seccional das decisões ou despachos, que importam em decisões de caráter definitivo, proferidos pelo Presidente em processo disciplinar, salvo as que determinarem o arquivamento da representação ou do processo (arts. 28, inciso XII, 118, § 5.º, 119, § 4.º, e 134).

Art. 47 — O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos no Estatuto, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e às delegações (art. 16, § 2.º, *in fine*, 19, 25, 118, § 2.º, e 136).

Art. 48 — Da decisão absolutória do acusado, no caso previsto no art. 4.º, poderá recorrer o Presidente da Seção onde ocorreu a falta, no prazo de quinze dias, a partir do recebimento da comunicação (art. 118, § 2.º).

Art. 49 — São irrecorríveis os despachos de arquivamento de processos disciplinares baseados em pareceres proferidos por unanimidade da Comissão de Ética e Disciplina (art. 119, § 4.º).

Art. 50 — Todos os recursos serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato ou decisão na imprensa oficial, e serão recebidos no efeito suspensivo (art. 137).

Parágrafo único — Nos casos de comunicação por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele (art. 137, parágrafo único).

Art. 51 — Aplicam-se aos recursos em processo disciplinar e sua revisão as regras do Código de Processo Penal (art. 138).

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 52 — Tôdas as notificações e comunicações no processo disciplinar ou de revisão serão feitas mediante ofício:

- I** — entregue pessoalmente por funcionário da Seção, se o interessado residir na cidade onde esta tenha sede;
- II** — remetido por via postal, sob registro, se o interessado residir fora da cidade onde a Seção tenha sede.

§ 1.º — Para fora da sede da Seção será usada, sempre que houver, a via postal aérea.

§ 2.º — O endereço do destinatário será o indicado no processo respectivo e, na falta de indicação, tratando-se de inscrito na Ordem, o endereço profissional constante da sua inscrição.

§ 3.º — O funcionário que fizer a entrega ou a remessa do ofício lavrará certidão mencionando a data em que o interessado o recebeu, no primeiro caso, ou juntará o recibo do registro postal, no segundo.

Art. 53 — Os ofícios de notificações e comunicações ter-se-ão por entregues, salvo prova em contrário:

- I** — na data da sua entrega certificada pelo funcionário da Seção;
- II** — quinze dias após a data do registro postal.

Art. 54 — Para o interessado domiciliado fora da cidade onde a Seção tenha sede contar-se-ão em dôbro todos os prazos fixados neste Provimento, exceto o do artigo anterior e os estabelecidos para a interposição de recursos.

Art. 55 — A parte contrária será sempre notificada para se manifestar, no prazo de três dias, sobre documentos juntos aos autos.

Art. 56 — O relator poderá fixar prazos para os expedientes e diligências a cargo da Secretaria, por despacho no comêço do processo ou no curso dele.

Art. 57 — As multas impostas em processo disciplinar serão inscritas pelo Tesoureiro da Seção como dívida ativa, para efeito da sua cobrança executiva (art. 142).

Art. 58 — Este provimento entra em vigor trinta dias depois da sua publicação no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

PROVIMENTO N.º 28, DE 30 DE AGOSTO DE 1966

Dispõe sobre incompatibilidades e impedimentos e regulamenta o art. 86 do Estatuto.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo N.º 905/1965 sobre a interpretação do art. 86 da mesma lei, e

Considerando que, nos termos do Estatuto, **incompatibilidade** é o conflito total e **impedimento** é o conflito parcial de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia (art. 82);

Considerando que a **incompatibilidade** determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o **impedimento** a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia (art. 82, § 3.º);

Considerando que os magistrados são **proibidos** de advogar (art. 84, inciso III), exceto os juizes suplentes não remunerados, os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta (art. 84, parágrafo único), para os quais, inclusive os da Justiça do Trabalho, só existem os **impedimentos** a que se refere o art. 85, incisos I e II; enquanto os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios são **impedidos** de advogar apenas contra as pessoas de direito publico em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem (art. 85, inciso IV);

Considerando que, por esta razão, o art. 86, ao fazer restrição ao exercício da advocacia por magistrados e membros do Ministério Público, depois da aposentadoria ou da disponibilidade, aludiu, distintamente, a **incompatibilidade** e **impedimento**, devendo-

se, pois, observar a distinção feita pelo legislador.

Considerando que, assim, enquanto o magistrado só pode inscrever-se na Ordem decorridos dois anos da sua aposentadoria ou disponibilidade (citado art. 86), o membro do Ministério Público pode fazê-lo desde logo, quer durante o tempo de exercício do seu cargo como depois de aposentado ou pôsto em disponibilidade, só valendo a exigência do interstício de dois anos para a continuação do impedimento a que estava sujeito (citado art. 85, inciso IV);

Considerando que a referência à aposentadoria, feita no art. 86, abrange, inequivocamente, qualquer tipo dela, seja a voluntária ou a compulsória, e seja esta a do implemento de idade, por força de lei ordinária, ou a resultante de ato do poder revolucionário.

Considerando que a proibição constante do art. 84, inciso VIII, relativa a tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça deve entender-se, pelo próprio enunciado inicial desse texto, como pelas ressalvas do parágrafo único do mesmo art. 84 e dos incisos I e II do art. 85, como alusiva tão-sómente à Justiça comum, excluindo-se da incompatibilidade quaisquer funcionários e serventuários da Justiça Eleitoral ou da Justiça Trabalhista, que são impedidos de advogar apenas e respectivamente em matéria eleitoral e em matéria trabalhista, bem como contra as pessoas de direito público em geral (art. 85, inciso VI);

Considerando que a proibição do art. 84, inciso XI, deve entender-se como alusiva tão-sómente aos militares da ativa e da reserva remunerada, por isso que são os direta e imediatamente vinculados à hierarquia e à disciplina da corporação respectiva, sem a independência necessária ao exercício cabal da profissão (art. 83);

Considerando a procedência das razões de fundamentação da Comissão Especial composta dos Conselheiros NEHEMIAS GUETROS, Presidente, IVO D'AQUINO, Relator, e CARLOS DA ROCHA GUIMARAES, no Processo n.º 1.046/1966, relativo à indicação deste último para que seja editado um provimento que admita a advogar os militares reformados e os da reserva não remunerada;

Considerando que o art. 86, estabelecendo interstício de dois anos para a continuação da incompatibilidade ou do impedimento, só pode abranger, como regra restritiva, os casos que especifica (magistrados, membros do Ministério Público e servidores públicos);

Resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — Sómente depois de decorridos dois anos do ato que os afastou da função, por aposentadoria ou disponibilidade, é que podem inscrever-se nos quadros da Ordem:

- I — os magistrados da justiça comum;
- II — os servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e funcionários de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- III — os tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da justiça comum;
- IV — os policiais de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 2.º — Perduram por dois anos, a partir do ato que os afastou da função, por aposentadoria ou disponibilidade, os impedimentos a que estão sujeitos, no exercício da advocacia:

- I — os juizes suplentes não remunerados (art. 85, inciso I);
- II — os juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, 116 e 122, § 5.º, in fine, da Constituição Federal (art. 85, inciso II);
- III — os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios (art. 85, inciso IV);
- IV — os procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios (art. 85, inciso V);
- V — os servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedades de economia mista (art. 85, inciso VI);
- VI — os servidores ou funcionários e serventuários da Justiça Elei-

toral ou da Justiça do Trabalho (arg. do art. 84, parágrafo único, e art. 85, inciso II).

Art. 3.º — A incompatibilidade a que se refere o art. 84, inciso XI, do Estatuto, atinge apenas os militares da ativa e os da reserva remunerada.

Art. 4.º — Os militares da reserva não remunerada, entre os quais se incluem os oficiais oriundos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva, bem como os alunos desses cursos, não têm, por essa condição, incompatibilidade para o exercício da advocacia, salvo se convocados para o serviço ativo, e enquanto durar a convocação.

Parágrafo único — Aos militares reformados aplica-se o disposto neste artigo, decorridos dois anos do afastamento do serviço ativo, considerando-se, para esse interstício, o tempo em que tenham estado na reserva remunerada.

Art. 5.º — Os titulares de cargos, funções ou empregos referidos neste Provimento, que passem à inatividade ou deixem de exercê-los definitivamente, continuarão impedidos de advogar em causas relativas a atos ou fatos de que tenham participado em razão de ofício.

Art. 6.º — Ficam revogados o Provimento N.º 3, de 28-4-1964, e demais disposições em contrário, e tornadas sem efeito quaisquer decisões que contrariem o presente Provimento.

Art. 7.º — Este Provimento entra em vigor imediatamente, devendo ser publicado no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, GB, 30 de agosto de 1966.
— **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

**PROVIMENTO N.º 30,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o aproveitamento do estágio forense praticado sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo N.º 949/1966, sobre o aproveitamento do estágio forense praticado no Estado da Guanabara sob a direção da Procuradoria-Geral da Justiça, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — O estágio forense feito sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual, a exemplo do que é estabelecido pelo art. 116 da Lei n.º 3.434, de 20-7-1958,

equipara-se ao estágio profissional feito em departamento jurídico oficial, desde que seja igualmente praticado junto às varas criminais, de família, de órfãos e sucessões e cíveis em geral.

Art. 2.º — Aplica-se ao estágio referido no artigo anterior, no que couber, o disposto no Provimento N.º 18, de 5 de agosto de 1965, e especialmente os arts. 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12, 16, 28 e 29.

Art. 3.º — Este Provimento entra em vigor imediatamente, devendo ser publicado no **Diário Oficial**.

Rio de Janeiro, GB, em 13 de setembro de 1966. — **Alberto Barreto de Melo**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

**PROVIMENTO N.º 31,
DE 2 DE JUNHO DE 1967**

Dispõe sobre a instalação, nas Seções, dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Lei N.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido nos Processos N.ºs 1.061/66, 1.073/67, 1.082/67 e 1.084/67, relativos a requerimentos, representações e consultas das Seções do Pará, Paraná, Goiás e São Paulo, sobre a situação dos atuais quartanistas dos cursos jurídicos em relação à categoria de solicitadores-acadêmicos e ao estágio profissional, e

Considerando que, nos termos do Provimento N.º 24, de 14-12-1965, terminou inapelavelmente a 31-12-1966 o prazo para admissão de solicitadores-acadêmicos, categoria excepcional, admitida temporariamente pelo art. 151, parágrafo único, do Estatuto, a que não se pode dar sobrevivência por não se adaptar ao novo sistema da formação profissional dos advogados (arts. 49, 50 e 53 do Estatuto; Provimentos n.ºs 18, de 5-8-1965, e 19, de 5-8-1965);

Considerando que o Estágio Profissional da Advocacia ou o Exame de Ordem constituem regra nos países civilizados do Ocidente (Alemanha, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália, Portugal), sendo o único meio de tornar efetivo o poder de seleção da Ordem, meramente teórico até agora, mas a primeira das funções que o legislador lhe cometeu (art. 1.º do Estatuto), como meio de assegurar a manutenção de uma verdadeira consciência profissional, elevando ao mesmo tempo o nível cultural da classe e a sua eficiência técnica, para evitar o amadorismo dominante ou a existência de advogados simplesmente estatís-

ticos, inscritos mas sem atividade militante ou sem capacidade profissional para exercê-la;

Considerando que este Conselho Federal, em tempo oportuno, fez expedir o Provimento N.º 18, de 5-8-1965, que dispõe sobre o estágio profissional da advocacia, disciplinando a sua prática em cursos a serem ministrados pelas Seções da Ordem ou por Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, ou em escritórios de advocacia, em serviço de assistência judiciária ou em departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, havendo editado, igualmente, o Provimento N.º 22, de 18-11-1965, que estabeleceu o programa daqueles cursos, bem como o Provimento N.º 30, de 13-9-1966, que manda aproveitar o estágio forense praticado sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual;

Considerando que são de número reduzido os escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas idôneas que fizeram sua inscrição para admitir estagiários (arts. 9.º e 10 do citado Provimento N.º 18, de 5-8-1965), sendo eles próprios naturalmente limitados na capacidade de admissão de candidatos a esse estágio, e constituindo exceção à regra geral dos cursos destinados à maioria, que não consegue ser admitida nos referidos escritórios e departamentos jurídicos;

Considerando que já se finda o primeiro semestre do ano letivo de 1967 sem que se encontrem instalados e funcionando regularmente no País cursos de estágio em número suficiente para atender aos candidatos matriculados nas quartas séries dos cursos jurídicos, todos com direito a iniciarem o estágio neste ano, de maneira a chegar ao final do curso habilitados à inscrição no quadro dos advogados, sem acrescentar mais um ou dois anos ao seu currículo de estudos (art. 50, inciso II, do Estatuto);

Considerando, assim, que não se deve procrastinar, por mais tempo, a instalação dos cursos de estágio, por iniciativa e sob a responsabilidade das próprias Seções da Ordem, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — As Seções da O.A.B. em todo o território nacional devem instalar, obrigatoriamente, até 30 de agosto de 1967, cursos de estágio profissional da advocacia, de acordo com o Provimento N.º 18, de 5-8-1965, que será observado em todos os seus termos, salvo o disposto no presente.

Art. 2.º — Além dos professores das duas cadeiras do primeiro ano, serão nomeados um Diretor e um Secretário do curso, de-

sendo todos ser escolhidos dentre advogados militantes, a juízo do Presidente da Seção.

Art. 3.º — Durante o ano letivo de 1967 o curso de estágio será resumido, cabendo aos professores ministrar o essencial da matéria contida no programa editado pelo Provimento N.º 22, de 18-11-1965, em razão do número de aulas a serem dadas.

Art. 4.º — Serão admitidos aos cursos de estágio das Seções todos os estudantes do 4.º ano dos cursos jurídicos que o requererem ao Presidente, a partir da data deste Provimento, mediante o pagamento da taxa de matrícula respectiva, que não excederá, para o corrente ano, da importância de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

Art. 5.º — Encerradas as matrículas até 30-8-1967, as Seções fixarão o montante das mensalidades respectivas, em função do número de estagiários matriculados e da despesa orçada estritamente para o funcionamento dos cursos (pagamento dos professores e do Secretário, material escolar, aluguel, se houver, e demais gastos indispensáveis).

Art. 6.º — O recibo de pagamento da taxa de matrícula constitui prova desta para os fins do disposto no inciso III do art. 50 do Estatuto, expedindo-se a carteira ao estagiário, em caráter provisório, até que este preencha os requisitos do art. 49, para o que se lhe dará o prazo de 60 dias, sob pena de não ser admitido às provas do exercício e resultado do estágio (art. 23 do Provimento N.º 18, de 5-8-1965).

Art. 7.º — De posse da carteira de estagiário, poderá este, antes mesmo do início das aulas do curso, fazer anotar nela o seu comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, para os fins do disposto nos arts. 23, letra d, 27 e 32, § 2.º, do Provimento N.º 18, de 5-8-1965.

Art. 8.º — Serão admitidos gratuitamente nos cursos de estágio os quartanistas que houverem obtido o primeiro, segundo e terceiro lugares na classificação média dos exames do primeiro, segundo e terceiro anos do curso jurídico respectivo.

Art. 9.º — Serão também admitidos gratuitamente nos cursos de estágio os estudantes que comprovarem pobreza, a critério do Presidente da Seção.

Art. 10 — Os estagiários classificados em primeiro, segundo e terceiro lugares nas provas do primeiro ano do curso serão admitidos gratuitamente no segundo ano.

Art. 11 — A instalação dos cursos de estágio pelas Seções não exclui a diligência

dos respectivos Presidentes no fomentar a criação de tais cursos nas Faculdades de Direito locais, mediante convênios com a Ordem ou mediante simples registro dos mesmos, na forma do disposto no art. 2.º, § 1.º, do Provimento N.º 18, de 5-8-1965.

Art. 12 — Este provimento entra em vigor nesta data, devendo ser imediatamente remetido a tôdas as Seções, com cópia dos Provimentos referidos no seu texto e publicado no **Diário Oficial** da União e nos jornais oficiais da sede dos Conselhos Seccionais, por expediente dos Presidentes destes (art. 1.º do Provimento N.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1967. — **Samuel Duarte**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator.

PROVIMENTO N.º 33, DE 4 DE OUTUBRO DE 1967

Revê e consolida as normas sôbre o Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 18, de 5-8-1965, que dispõe sôbre o Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2.ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, reunido nesta capital, de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, tôdas as disposições que regulam a matéria,

Resolve baixar o seguinte Provimento:

TÍTULO I

Do Estágio Profissional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Para inscrição no quadro de advogados é exigido, além dos demais requisitos estabelecidos na lei, certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio profissional da advocacia, ou de habilitação no Exame de Ordem (artigos 48, 49, 50 e 53 da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963).

Parágrafo único — São dispensados do estágio profissional e do Exame de Ordem os membros da magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas (artigo 53 e § 2.º, 1. c.).

Art. 2.º — Serão admitidos ao estágio profissional da advocacia os bacharéis em direito e os alunos matriculados no 4.º ou 5.º anos de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal (art. 50, incisos I e II, 1. c.).

Art. 3.º — O estágio pode ser feito através de cursos de orientação ou em escritórios de advocacia, de serviços de assistência judiciária ou de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas a juízo do Presidente da Seção (artigo 50, inciso IV 1. c.).

Art. 4.º — Os cursos de orientação do estágio poderão ser ministrados pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil ou por Faculdades de Direito, nas condições do artigo anterior, que observarem as regras deste Provimento e o programa mínimo elaborado pelo Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra a, e 50, inciso III, 1. c.).

§ 1.º — As Faculdades de Direito oficiais ou componentes de Universidades ministrarão os cursos de estágio mediante registro na Seção local da Ordem.

§ 2.º — As Faculdades de Direito particulares isoladas realizarão cursos de estágio mediante convênio com a Seção local da Ordem.

§ 3.º — O Conselho Seccional decidirá, em cada caso, sôbre a conveniência da instalação de curso de estágio sob a direção ou fiscalização das Subseções.

Art. 5.º — São da competência privativa do Conselho Federal da O.A.B. a elaboração do programa mínimo e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio (artigo 18, inciso VIII, letra a, 1. c.).

CAPÍTULO II

Dos Cursos de Estágio

Art. 6.º — Os cursos de estágio terão a duração de dois anos, obedecendo ao programa mínimo constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal.

Art. 7.º — Os estudos e trabalhos do estágio, em cada ano, serão realizados durante os dois períodos escolares em que funcionam as Faculdades de Direito e terão caráter eminentemente prático, mediante:

- a) exame e estudo de autos findos, em original ou em cópias;

- b) crítica a termos do processo e a peças profissionais de qualquer natureza;
- c) elaboração de peças profissionais;
- d) comparecimento a cartórios, audiências, delegacias de polícia, prisões e repartições públicas, e, onde houver, a secretarias e tribunais;
- e) prática oral de acusação, de defesa e de sustentação de recursos na própria aula;
- f) audiências e juro simulados;
- g) debates orais.

Art. 8.º — Poderão ser ministrados cursos intensivos nos dois períodos anuais de férias, com o mesmo programa do estágio regular, mediante iguais exigências de comprovação do exercício e resultado respectivos.

Art. 9.º — Podem inscrever-se nos cursos de estágio, desde que haja condições de frequência regular, candidatos residentes em qualquer parte do Estado.

Parágrafo único — Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

Art. 10 — O Presidente da Seção ou Subseção da Ordem, na sede da Faculdade de Direito que ministrar curso de estágio, é o fiscal deste, por si ou por conselheiro preposto, junto à respectiva Faculdade, devendo ter livre acesso a todos os elementos de informação e documentação relativos ao referido curso.

§ 1.º — Cabe ao fiscal representar ao Conselho Seccional contra qualquer irregularidade ou insuficiência no curso, ou contra obstáculo oposto à fiscalização, ouvindo-se sempre, antes de qualquer deliberação, a Faculdade respectiva, no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Apurada a irregularidade, insuficiência ou obstáculo oposto à fiscalização, o Conselho Seccional poderá denunciar o convênio ou cassar o registro do curso, se não fôr o caso de mandar apenas suprir a falta em prazo razoável.

§ 3.º — Da decisão proferida caberá recurso para o Conselho Federal, com efeito suspensivo.

§ 4.º — Definitiva a decisão, será tornada pública para conhecimento dos estagiários interessados, assegurada a estes a transferência, em qualquer fase, para outro curso de estágio reconhecido.

CAPÍTULO III

Do Estágio em Escritórios

Art. 11 — O estágio em escritórios terá a duração de dois anos, correspondentes aos dois períodos escolares.

Art. 12 — Para admitir auxiliares estagiários e atestar, nos relatórios respectivos, a frequência e aproveitamento destes, é exigido registro, na Seção local da Ordem, aos escritórios de advocacia, de departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas e de serviços de assistência judiciária.

§ 1.º — O registro far-se-á mediante pedido epistolar do advogado-chefe à Seção, cabendo ao Presidente admiti-lo ou recusá-lo de plano, neste último caso se entender que o escritório ou departamento não reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário.

§ 2.º — Do despacho que admitir ou recusar o registro caberá recurso para o Conselho Seccional e deste para o Conselho Federal.

Art. 13 — Consistirá o registro na inclusão do nome e endereço do escritório e seu advogado-chefe, em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo Secretário da Seção, com a indicação do número de estagiários admitidos e seus nomes.

Parágrafo único — A secretaria fará ficha para cada escritório, cadastradas pela ordem alfabética dos nomes, para os fins do disposto nos arts. 18 a 20, 32 e 34.

Art. 14 — São requisitos mínimos para ser admitido ao registro a que se refere o artigo anterior:

- a) ter, o escritório, advogado-chefe com mais de cinco anos de inscrição na Ordem;
- b) ter suficiente movimento e instalação adequada;
- c) ter o mínimo de livros indispensáveis à consulta e uso no exercício da profissão;
- d) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais e estaduais, e os atos da justiça local.

§ 1.º — No pedido epistolar de registro o advogado-chefe indicará, pormenorizadamente, o preenchimento dos requisitos deste artigo e o número de estagiários que pode admitir.

§ 2.º — Nos escritórios de departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas o número de estagiários não poderá exceder de dois por advogado em exercício.

§ 3.º — Nos escritórios de advocacia não poderão ser admitidos estagiários em número superior ao dos advogados em exercício mais dois.

§ 4.º — Cabe ao Presidente da Seção fixar o número de estagiários a serem admitidos, em função das instalações e do movimento de cada escritório, podendo reduzi-lo em razão da inspeção que tenha feito, pessoalmente ou por Conselheiro preposto.

Art. 15 — Só em escritório da cidade em que residir ou trabalhar, pode o candidato fazer o estágio.

Parágrafo único — Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário poderá completar o estágio em outro escritório registrado, ou será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

Art. 16 — Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado-chefe no documento a que se refere o art. 50, inciso IV, do Estatuto.

Art. 17 — É vedado aos advogados, departamentos jurídicos ou serviços de assistência judiciária, cobrar dos estagiários remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

Art. 18 — Ao auxiliar estagiário cumpre obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório a que foi admitido, podendo ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe, que comunicará obrigatoriamente a dispensa e o seu motivo à Seção da Ordem respectiva.

Art. 19 — O auxiliar estagiário poderá demitir-se voluntariamente do escritório a que esteja vinculado, mas, para ser admitido a outra relação profissional, deverá comunicar ao Presidente da Seção o motivo da sua demissão.

§ 1.º — O presidente mandará ouvir o advogado-chefe do escritório de que se demitiu o estagiário, se aquele não houver subscrito a comunicação respectiva com indicação do motivo.

§ 2.º — Se não houver sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro de estagiário, o auxiliar poderá ser admitido ao estágio em novo escritório, contando-se, para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando no escritório anterior.

Art. 20 — Será permitida a interrupção máxima de três meses no estágio do auxiliar que for desligado ou desligar-se de escritó-

rio de advocacia, de departamento jurídico ou de serviço de assistência judiciária.

§ 1.º — Até findar o período de tolerância referido neste artigo, o auxiliar estagiário deverá matricular-se em curso de estágio, se não conseguir ser readmitido ou admitido em novo escritório, departamento jurídico ou serviço de assistência judiciária.

§ 2.º — Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o estagiário desligado poderá matricular-se em qualquer fase de curso de estágio reconhecido.

Art. 21 — O advogado-chefe do escritório em que se pratique o estágio, responde perante a Ordem pela eficiência da orientação ministrada ao estagiário e pela veracidade das atestações feitas nos relatórios anuais.

Art. 22 — A prática do estágio em escritórios não exclui a verificação do seu exercício e resultado, nos termos deste provimento (v. arts. 32 e 33).

TÍTULO II

Da Comprovação do Estágio

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 23 — Nos cursos de estágio é obrigatória a frequência, não podendo inscrever-se para os exames finais o estagiário que tiver comparecimento ou participação inferior a cinquenta por cento (50%) das atividades de cada ano escolar.

Art. 24 — A comissão examinadora será composta de três membros, que sejam advogados inscritos na Ordem há mais de cinco anos.

Art. 25 — As provas, escritas e orais, serão feitas ao fim do curso de dois anos, sendo-lhes atribuídas, pela comissão examinadora, notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição das notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, decorrente das notas atribuídas pelos três examinadores.

Art. 26 — Além das provas referidas no artigo anterior, cumpre ao estagiário comprovar o seu comparecimento a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais (v. art. 31).

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 27 — A comprovação do resultado do estágio é feita mediante provas exclusiva-

mente práticas, de atuação profissional, a saber:

- a) prova escrita, de elaboração de peça profissional;
- b) prova oral, de acusação, de defesa ou de sustentação de recursos.

Parágrafo único — As provas de comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais serão feitas mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos juízes, pelos serventuários ou por advogados presentes.

Art. 28 — A prova escrita terá a duração que for determinada pela banca examinadora, tendo em consideração a natureza da peça profissional a ser elaborada, de acordo com o ponto sorteado na ocasião.

§ 1.º — Ressalvada ao examinando a faculdade de terminá-la antes, não se fixará para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2.º — Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao estagiário a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

Art. 29 — A prova oral terá a duração de 15 minutos, prorrogáveis a critério da banca examinadora, se o pedir o examinando, sorteando-se o ponto com 24 horas de antecedência.

Parágrafo único — É permitido ao estagiário guiar-se por esquema ou resumo, durante a prova oral, podendo pedir a sua juntada à prova escrita.

Art. 30 — As provas serão feitas exclusivamente de pontos do programa de Prática Profissional, que se enquadrem no disposto nas letras a e b do art. 27.

Art. 31 — As provas a que se refere o parágrafo único do art. 27, serão, em cada período anual, de seis comparecimentos, no mínimo, a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais.

Parágrafo único — Dessas visitas o estagiário fará um relatório sucinto, contido numa página tamanho ofício, pelo menos.

Art. 32 — Quando realizado o estágio em escritório, a comprovação do seu exercício e resultado é precedida de relatório escrito pelo advogado-chefe responsável, e dirigido ao Presidente da Seção, no qual se mencionem:

- a) o comparecimento do estagiário a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, no mínimo referido no artigo anterior, feita a prova mediante

as anotações na carteira profissional respectiva;

- b) a frequência e o aproveitamento obtido;
- c) o comportamento público e privado do estagiário.

Art. 33 — No caso do artigo anterior o estagiário é dispensado de frequentar curso de estágio, mas fica obrigado à prestação dos exames finais, na forma dos artigos 25 a 30, perante comissão de três examinadores, nomeados pelo Presidente da Seção local, dentre advogados inscritos há mais de cinco anos.

Art. 34 — Inabilitado nas provas finais, poderá o examinando repetir os exames no período seguinte, e, assim, sucessivamente, até completar dois anos, esgotados os quais a reprovação será considerada definitiva, cassando-se-lhe a carteira de estagiário.

Art. 35 — Habilitado nas provas finais, será expedido ao estagiário o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

§ 1.º — O certificado de comprovação será subscrito pelo Presidente da comissão examinadora e pelo fiscal indicado pela Seção ou Subseção da Ordem.

§ 2.º — Além do certificado a que se refere este artigo, o candidato à inscrição exibirá a sua carteira de estagiário com as anotações a que se referem os artigos 27, parágrafo único, e 32, letra a.

Art. 36 — É de quinze dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste provimento.

Art. 37 — Os Conselhos Seccionais poderão dar como válidos os cursos de prática profissional já existentes em Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, desde que atendam às exigências deste provimento.

Art. 38 — Entendem-se como referentes a este provimento, *mutatis mutandis*, as resoluções feitas nos Provimentos n.ºs 30, de 13-9-1966, e 32, de 15-9-1967, ao Provimento n.º 18, de 5-8-1965, que fica revogado.

Art. 39 — Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.
— Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

**PROVIMENTO N.º 34
DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Revê e consolida as normas sobre o Exame de Ordem.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra b, e IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 19, de 5-8-1965, que dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2.ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, reunida nesta capital, de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, todas as disposições que regulam a matéria, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos bacharéis em Direito que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado.

Art. 2.º — O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, realizadas perante comissão composta de três membros e três suplentes, advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção para exercício durante cada ano corrente.

Parágrafo único — As provas serão feitas sobre a matéria vaga de Prática Profissional constante do programa mínimo dos cursos de estágio editado pelo Conselho Federal, compreendendo:

- a) prova escrita, de elaboração de peça profissional;
- b) prova oral, de acusação, de defesa ou de sustentação de recursos.

Art. 3.º — A prova escrita terá a duração que for determinada pela banca examinadora, tendo em consideração a natureza da peça profissional a ser elaborada, de acordo com o ponto sorteado na ocasião.

§ 1.º — Ressalvada ao examinando a faculdade de terminá-la antes, não se fixará para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2.º — Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao examinando a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

Art. 4.º — A prova oral terá a duração de 15 minutos, prorrogáveis a critério da banca examinadora, se o pedir o examinando, sorteando-se o ponto com 24 horas de antecedência.

Parágrafo único — É permitido ao examinando guiar-se por esquema ou resumo, durante a prova oral, podendo pedir a sua juntada à prova escrita.

Art. 5.º — Haverá, anualmente, quatro épocas de Exames de Ordem, em março, junho, setembro e dezembro, anunciando-se a data do início das provas por edital afixado na Seção da Ordem e pela imprensa, com antecedência de quinze dias.

Art. 6.º — As provas serão atribuídas notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1.º — Na atribuição das notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2.º — Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, decorrente das notas atribuídas pelos três examinadores.

Art. 7.º — É vedada à comissão examinadora e à Seção da Ordem a divulgação dos nomes dos candidatos inabilitados.

Art. 8.º — Inabilitado em qualquer prova, poderá o candidato repetir os exames no período seguinte, e, assim, sucessivamente, até completar dois anos, esgotados os quais a reprovação será considerada definitiva.

Art. 9.º — Obtendo aprovação, será expedido ao candidato o certificado de habilitação no Exame de Ordem, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

Parágrafo único — O certificado de habilitação será subscrito pelo Presidente da Comissão Examinadora e pelo Presidente da Seção ou Subseção da Ordem.

Art. 10 — São dispensados do Exame de Ordem os membros da magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas (art. 53, § 2.º, da Lei n.º 4.215, de 27-4-1963).

Art. 11 — Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no **Diário Oficial**, revogado o Provimento n.º 19, de 5-8-1965, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presiden-

tes destas (artigo 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.
— Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

**PROVIMENTO N.º 35
DE 4 DE OUTUBRO DE 1967**

Revê e consolida as normas sôbre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e LX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9.º, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e

Considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 22, de 18-11-1965, que dispõe sôbre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2.ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil reunida nesta capital de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdades de Direito de todo o País;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, tôdas as disposições que regulam a matéria, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — É da competência exclusiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração e a revisão do programa para os cursos de orientação do estágio profissional da advocacia (art. 18, inciso VIII, letra a, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 2.º — O programa dos cursos de estágio compreenderá três disciplinas:

- a) Prática Profissional, ministrada obrigatoriamente em dois anos;
- b) Organização Judiciária, ministrada durante um semestre, pelo menos;
- c) Estatuto do Advogado, ministrada durante um semestre, no mínimo.

Art. 3.º — A Prática Profissional compreende as seguintes matérias, obrigatórias a todos os estagiários:

- a) prática do processo civil e penal;
- b) prática de redação de contratos específicos e de atos da vida das sociedades.

Parágrafo único — Além dessas, a Prática Profissional far-se-á sôbre as seguintes matérias optativas, uma das quais será escolhida pelo estagiário, se nela quiser especializar-se:

- a) prática do processo penal militar;
- b) prática do processo fiscal ou de direito tributário;
- c) prática do processo de direito do trabalho.

Art. 4.º — O programa editado pelo Conselho Federal é um programa mínimo, sendo permitido às Seções ou às Faculdades de Direito estendê-lo, contanto que não lhe retirem, na extensão, o sentido prático de aprendizado que o inspira.

§ 1.º — A distribuição das matérias do 1.º e do 2.º anos é esquemática, podendo as Seções ou as Faculdades de Direito transpô-las de um para outro ano, de maneira a adequar a orientação e experimentação práticas às noções teóricas previamente transmitidas no curso de direito.

§ 2.º — O programa é válido sempre para um período de dois anos, seguinte ao da sua aprovação.

Art. 5.º — O estágio obedecerá às normas baixadas pelo Conselho Federal e ao seguinte programa mínimo:

1.º ANO

1.ª Parte — Prática Profissional

1. Objetivo do estágio profissional e seu exercício.
2. A advocacia como profissão e como arte. Teoria e Técnica.
3. Linguagem forense. Oratória forense. Clareza e precisão da forma. Poder de síntese e de persuasão. Doutrina e erudição.
4. Relações públicas com os colegas, com os juizes e com os clientes. Independência e respeito. Tribunal de Ética. Código de Ética Profissional. Relações entre o Código de Ética e o Estatuto do Advogado.
5. Bibliografia profissional. Livros indispensáveis, repertórios de jurisprudência, pareceres de juriconsultos e órgãos oficiais de divulgação.
6. Início, formação, suspensão e fim do processo judicial. Instância, termos e peças dos autos.
7. Distribuição, autuação, citação, intimação, remessa, recebimento, juntada, vista, informação, certidão e conclusão.
8. Mandado, contra-fé, carta precatória, carta rogatória, carta de ordem, guia, edital, alvará, certidão, traslado, laudo, auto, fotocópia e conferência.

9. Audiências. Ordinárias e de instrução e julgamento.
10. Provas. Exibição, vistoria **ad perpetuam rei memoriam**, arbitramento e exame pericial.
11. Conta, cálculo, avaliação, carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de remissão, carta de sentença, auto de descrição de herdeiros e bens, esboço de partilha e formal de partilha.
12. Petição inicial, contestação, reconvenção, embargos, petições interlocutórias, impugnações, réplicas, artigos de falsidade e de atentado, pareceres, cotas e memoriais.
13. Despachos, sentenças e acórdãos. Cognição sumaríssima, sumária e final.
14. Protesto, notificação e interpelação judiciais.
15. Arresto e seqüestro.
16. Mandado de segurança.
17. Interditos possessórios.
18. Ação declaratória.
19. Ação ordinária e execução de sentença.
20. Ação executiva.
21. Ação cominatória.
22. Ação rescisória.
23. Ação de despejo. Ação de consignação em pagamento.
24. Ação de usucapião.
25. Ação popular.

2.^a Parte — Organização Judiciária

1. O Poder Judiciário na Constituição Federal e na Constituição do Estado.
2. Ministério Público Federal e Estadual. Organização e atribuições.
3. Juizes de paz. Juizes estaduais. Varas especializadas. Competência.
4. Tribunal de Alçada do Estado. Competência e regimento.
5. Tribunal de Justiça do Estado. Competência e regimento.
6. Corregedoria. Conselho da Magistratura.
7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Competência e regimento.
8. Tribunal Federal de Recursos. Competência e regimento.
9. Supremo Tribunal Federal. Competência e regimento. Súmulas.
10. Justiça do Trabalho. Juntas de Conciliação e Julgamento. Tribunais Regionais. Tribunal Superior do Trabalho. Competência e regimento.
11. Justiça Militar. Auditorias militares e Superior Tribunal Militar. Competência e regimento.
12. Justiça Eleitoral. Juizes Eleitorais, Tribunais Regionais, Superior Tribunal Eleitoral. Competência e regimento.
13. Cartórios dos ofícios de justiça. Cível e crime.

14. Cartórios extrajudiciais. Tabelionatos.
15. Oficiais de justiça.
16. Peritos judiciais.
17. Inventariantes judiciais.
18. Avaliadores privativos.
19. Tradutores públicos juramentados.
20. Registro Civil.
21. Registro de Títulos e Documentos.
22. Registro de Imóveis.
23. Registro do Comércio. Juntas Comerciais.
24. Regimentos de custas.
25. Leis fiscais aplicáveis aos atos judiciais.

2.^o ANO

1.^a Parte — Prática Profissional

1. Concordata preventiva. Requerimento e embargos.
2. Falência e concordata terminativa. Requerimento e defesa.
3. Conflito de jurisdição.
4. Exceção de suspeição.
5. Exceção de incompetência.
6. Exceção de litispendência.
7. Exceção de coisa julgada.
8. Reclamações regimentais.
9. Agravo no auto do processo. Agravo de instrumento.
10. Agravo de petição. Agravo regimental ou agravinho.
11. Apelação.
12. Embargos de declaração. Embargos de nulidade e infringentes do julgado.
13. Revista.
14. Recurso Extraordinário.
15. Inquérito policial. Assistência e incidentes.
16. Processo criminal. Prova. Produção e reinquirição de testemunhas.
17. Queixa-crime.
18. Defesa criminal, preliminar e final.
19. Apelação e recursos criminais.
20. **Habeas corpus**.
21. Processo penal militar.
22. Processo fiscal ou de direito tributário.
23. Processo de direito do trabalho.
24. Redação de contratos específicos por instrumentos públicos e particulares.
25. Redação de editais, atas, contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais.

2.^a Parte — Estatuto do Advogado

1. Ordem dos Advogados do Brasil. Fins, organização e patrimônio. Natureza Jurídica da Ordem, sua Diretoria.
2. Conselho Federal. Composição, eleição, funcionamento e atribuições.
3. Seção e Conselho Seccional. Composição, eleição, funcionamento e atribuições. Subseções.

4. Assembléia-Geral dos Advogados. Composição, funcionamento e atribuições.
5. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Quadros e requisitos para inscrição nêles. Inscrição principal, suplementar e provisória.
6. Estágio profissional e Exame de Ordem.
7. Licença, cancelamento, suspensão e eliminação dos quadros da Ordem.
8. Exercício da advocacia. Legitimação e atos privativos do advogado.
9. Cláusulas procuratórias *ad judicium* e *ad judicium et extra*.
10. Advocacia e procuratório extrajudicial.
11. Distinção entre os atos que podem praticar os advogados, os estagiários e os provisionados.
12. Sociedades de advogados. Objetivo, organização e registro.
13. Incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia. Distinção. Hipóteses de umas e outras.
14. Deveres dos advogados, estagiários e provisionados.
15. Direitos dos advogados, estagiários e provisionados.
16. Assistência judiciária.
17. Honorários profissionais. Critérios para sua fixação.
18. Infrações disciplinares. Elenco.
19. Penalidades e sua aplicação. Advertência, censura, multa, exclusão do recinto, suspensão e eliminação.
20. Processo disciplinar. Individualização da pena.
21. Desagravo público do advogado ofendido.
22. Dos recursos. Direito de recorrer e prazo.
23. Prerrogativas e direitos da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público federal.
24. Distinção entre a Ordem e os Sindicatos de Advogados.
25. Instituto dos Advogados Brasileiros e instituições a êle filiadas. Seu papel ao lado da Ordem.

Art. 6.º — Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no *Diário Oficial*, revogado o Provimento n.º 22, de 18-11-1965, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.
— Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

**PROVIMENTO N.º 36,
DE 26 DE SETEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre pressuposto para a inscrição na categoria excepcional de solicitador-acadêmico.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido nos Processos de recurso *per saltum* da Primeira Câmara números 1.131/67, 1.133/67 e 1.134/67, das Seções de São Paulo e da Guanabara, e

Considerando que, segundo o Provimento n.º 11, de 19-11-1964, são autônomas as diversas categorias dos quadros de inscrição da Ordem, não se podendo, assim, equiparar a categoria permanente de estagiário com a categoria transitória e excepcional de solicitador-acadêmico, a que se refere o parágrafo único do art. 151 do Estatuto e a Lei n.º 5.390, de 23-2-1963;

Considerando que o dispositivo citado do Estatuto, inscrito nas suas disposições transitórias, não estabeleceu outro requisito para a inscrição do solicitador-acadêmico, pela sua própria natureza excepcional e transeunte, senão o da comprovação de estar o acadêmico matriculado na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei, resolve baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — Para o fim de inscrição no quadro provisório de solicitador-acadêmico basta a comprovação, feita pelo candidato, de estar matriculado na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito da Faculdade oficial ou reconhecida por lei, ficando dispensado dos requisitos de estágio profissional e de Exame de Ordem para a *ulterior admissão nos quadros da Ordem*.

Art. 2.º — Não se aplicam aos solicitadores-acadêmicos, meros auxiliares dos advogados, sem as obrigações do estágio profissional, as incompatibilidades e impedimentos que o Estatuto fixou para a inscrição dos estagiários (artigo 49, combinado com os arts. 82 a 86 do Estatuto).

Art. 3.º — Este Provimento entra em vigor a partir desta data, devendo ser publicado no *Diário Oficial da União* e nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1.º do Provimento n.º 26, de 24-5-1966).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1967. — Samuel Duarte, Presidente — Nehemias Gueiros, Relator.

COMISSÃO PERMANENTE DE
IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO

Processos n.os 1.131,
1.133 e 1.134/67.

1. No curso dos processos de recursos *per saltum*, sob números 1.131/67, 1.133/67 e 1.134/67, interpostos da Primeira Câmara para o Conselho Pleno, o Conselheiro Nehemias Gueiros concluiu propondo decisão que tem a seguinte ementa:

"Solicitador-acadêmico, categoria excepcional e transitória, nos quadros da Ordem.

O disposto no art. 2.º do Provimento n.º 17, de 5-8-1965, não criou nem podia criar, para a sua inscrição, pressupostos, impedimentos ou incompatibilidades que a lei não exigiu. Apenas estendeu-lhes, por equiparação, direitos e deveres atribuídos aos estagiários.

Basta ser acadêmico de Direito, a partir do 4.º ano, para ter direito à inscrição como solicitador-acadêmico, que é simples acólito, mero auxiliar ou ajudante do advogado.

Jus excepcionalis não comporta restrição que o texto ou o contexto não justifiquem."

2. A argumentação esgota a matéria e conclui por dar provimento aos recursos, atendendo à solicitação da Primeira Câmara para editar o Provimento que terá o n.º 36, com a seguinte ementa:

"Dispõe sobre pressuposto para a inscrição na categoria excepcional de solicitador-acadêmico."

3. O projeto de Provimento referido considera que, segundo o Provimento n.º 11, de 19-11-1964, são autônomas as diversas categorias dos quadros de inscrição da Ordem, não se podendo, assim, equiparar a categoria permanente de estagiário com a categoria transitória e excepcional de solicitador-acadêmico, a que se refere o parágrafo único do artigo 151 do Estatuto e a Lei n.º 5.390, de 23-2-1963.

4. Baseia-se, ainda, em que o dispositivo citado do Estatuto, inscrito nas suas disposições transitórias, não estabeleceu outro requisito para a inscrição do solicitador-acadêmico, pela sua própria natureza excepcional e transeunte, senão o da comprovação de estar o acadêmico matriculado na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.

5. Entende a Comissão que o Projeto não só interpreta com exatidão o pensamento da lei no **jus excepcionalis** que nela se contém, como, fixando essa interpretação, estabelece a uniformidade de jurisprudência indispen-

sável ao prestígio da Ordem e, em particular, do Conselho Federal, no seu papel de dizer a última palavra sobre a legislação específica da profissão. E, assim, aprova-o na sua redação e propõe que o Conselho lhe dê a mesma aprovação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1968. — **Samuel Duarte**, Presidente — **Nehemias Gueiros**, Relator — **Povina Cavalcanti** — **Francisco Gonçalves** — **Corintho de Arruda Falcão**.

EMENTARIO DAS LEIS, DECRETOS-LEIS
E DECRETOS CONSTANTES
DESTA TRABALHO

Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930 — "Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências".

Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931 — "Aprova o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros".

Decreto n.º 21.411, de 17 de maio de 1932. "Derroga o art. 1.325 do Código Civil, quanto à alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão-sómente nas causas em que não tenham de intervir como Juizes eleitorais."

Decreto n.º 21.592, de 1 de julho de 1932 — "Amplia a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados Brasileiros".

Decreto n.º 22.039, de 1.º de novembro de 1932 — "Altera o regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931".

Decreto n.º 22.266, de 23 de dezembro de 1932 — "Adia para 31 de março de 1933 o início da execução do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e dá outras providências".

Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 — "Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil".

Decreto n.º 24.185, de 30 de abril de 1934 — "Altera dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil".

Lei n.º 304, de 16 de novembro de 1936 — "Estabelece novas normas sobre as regalias de cartas de provisionados, solicitadores e o exercício dessas profissões".

Lei n.º 510, de 22 de setembro de 1937 — "Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil".

Decreto-Lei n.º 2.407, de 15 de julho de 1940 — "Dispõe sobre o exercício da advoca-

cia pelos funcionários ou extranumerários lotados em qualquer serviço ou repartição policial”.

Decreto-Lei n.º 3.063, de 19 de fevereiro de 1941 — “Altera a redação do n.º IV do artigo 11, do Decreto n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933”.

Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942 — “Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos”.

Decreto-Lei n.º 4.564, de 11 de agosto de 1942 — “Dispõe sobre a concessão de cartas de solicitadores aos alunos matriculados no 4.º ano das Faculdades de Direito”.

Decreto-Lei n.º 4.803, de 6 de outubro de 1942 — “Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto n.º 11.051, de 8 de dezembro de 1942 — “Aprova o regulamento para execução do Decreto-Lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1942”.

Decreto-Lei n.º 5.410, de 15 de abril de 1943 — “Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto n.º 17.805, de 10 de fevereiro de 1945 — “Autoriza a cobrança, por meio de selos, das custas que couberem às Caixas de Assistência dos Advogados”.

Decreto-Lei n.º 7.359, de 6 de março de 1945 — “Modifica o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto-Lei n.º 8.403, de 20 de dezembro de 1945 — “Revoga o Item VII do art. 11 da Consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Decreto-Lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945 — “Consolida e revê as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal”.

Decreto-Lei n.º 9.500, de 23 de julho de 1946 — “Lei do Serviço Militar”.

Lei n.º 216, de 9 de janeiro de 1948 — “Dispõe sobre a composição do Ministério Público do Distrito Federal”.

Lei n.º 690, de 30 de abril de 1949 — “Acrescenta parágrafo em artigo do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949 — “Assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 — “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.”

Lei n.º 1.183, de 28 de agosto de 1950 — “Amplia o prazo da inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950 — “Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal.”

Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 — “Lei orgânica do Ministério Público da União.”

Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952 — “Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 794, de 29 de agosto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Lei n.º 1.727, de 8 de novembro de 1952 — “Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia.”

Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 — “Dispõe sobre o Tribunal Marítimo.”

Lei n.º 3.123, de 16 de abril de 1957 — “Modifica disposições da Lei n.º 1.580, de 20 de março de 1952.”

Lei n.º 3.836, de 14 de dezembro de 1960 — “Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.”

Lei n.º 4.103-A, de 21 de julho de 1962 — “Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.”

Lei Paulista n.º 7.489, de 26 de novembro de 1962 — “Dispõe sobre remuneração, pelo Estado, de advogados dativos.”

Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 — “Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965 — “Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3.º, e 129, § 6.º do Código Penal.”

Lei n.º 5.390, de 23 de fevereiro de 1968 — “Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.”

Decreto-Lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968 — “Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.”

Decreto-Lei n.º 505, de 18 de março de 1969 — “Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.”

EMENTAS DOS PROVIMENTOS DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ATÉ SETEMBRO DE 1968. (*)

Prov. n.º 01, de 22 de outubro de 1963 — “Dispõe sobre a aplicação da pena de sus-

(*) Obs: Por terem sofrido modificações ulteriores ou por não se relacionarem diretamente ao exercício da advocacia, deixaram de ser transcritos os provimentos de números 02, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21, 24, 26, 29 e 32.

pensão por falta de pagamento da anuidade de inscrição suplementar."

Prov. n.º 02, de 17 de dezembro de 1963 — "Dispõe sobre a contribuição devida pelas Seções e Subseções ao Conselho Federal."

Prov. n.º 03, de 28 de abril de 1964 — "Dispõe sobre a proibição da advocacia aos militares da reserva remunerada."

Prov. n.º 04, de 23 de junho de 1964 — "Dispõe sobre o exercício da advocacia por profissionais com direitos políticos suspensos."

Prov. n.º 05, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre o modelo e requisitos da carteira de identidade de advogado, estagiário ou provisionado."

Prov. n.º 06, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre o modelo e requisitos do cartão de identidade do advogado, estagiário ou provisionado."

Prov. n.º 07, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre a Concessão de prêmios por estudos jurídicos."

Prov. n.º 08, de 9 de julho de 1964 — "Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado."

Prov. n.º 09, de 25 de agosto de 1964 — "Dispõe sobre relatórios e contas dos Conselhos Seccionais."

Prov. n.º 10, de 19 de novembro de 1964 — "Dispõe sobre requisitos de elegibilidade para os Conselhos Seccionais."

Prov. n.º 11, de 19 de novembro de 1964 — "Dispõe sobre autonomia das categorias de inscrição e sobre a extensão dos direitos de solicitador-acadêmico."

Prov. n.º 12, de 24 de novembro de 1964 — "Dispõe sobre a publicação, em cada Seção, da lista atualizada de todos os inscritos na O.A.B."

Prov. n.º 13, de 3 de dezembro de 1964 — "Dispõe: da nova redação ao art. 6.º do Provimento n.º 09, de 25 de agosto de 1964."

Prov. n.º 14, de 25 de maio de 1965 — "Dispõe sobre a dispensa da Carta de Solicitador-Acadêmico expedida pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça."

Prov. n.º 15, de 3 de junho de 1965 — "Dispõe sobre os termos do compromisso do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil."

Prov. n.º 16, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre a indelegabilidade do compromisso dos advogados, estagiários e provisionados."

Prov. n.º 17, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o prazo para inscrição de solicitador-acadêmico."

Prov. n.º 18, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 19, de 5 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o Exame de Ordem."

Prov. n.º 20, de 24 de agosto de 1965 — "Dispõe sobre o exercício da advocacia por Diretores de Faculdades de Direito."

Prov. n.º 21, de 26 de outubro de 1965 — "Dispõe sobre a anuidade mínima para inscrição nos quadros da O.A.B."

Prov. n.º 22, de 18 de novembro de 1965 — "Dispõe sobre o programa dos cursos de Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 23, de 23 de novembro de 1965 — "Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro das Sociedades de Advogados."

Prov. n.º 24, de 14 de dezembro de 1965 — "Dispõe sobre novo prazo para inscrição de solicitadores-acadêmicos."

Prov. n.º 25, de 24 de maio de 1966 — "Dispõe sobre os atos privativos dos advogados e sobre os que podem praticar os estagiários, provisionados e solicitadores."

Prov. n.º 26, de 24 de maio de 1966 — "Dispõe sobre a publicação local, pelos Conselhos Seccionais, de todos os Provimentos baixados pela Ordem dos Advogados do Brasil."

Prov. n.º 27, de 23 de agosto de 1966 — "Dispõe sobre o processo disciplinar dos advogados, estagiários e provisionados."

Prov. n.º 28, de 30 de agosto de 1966 — "Dispõe sobre incompatibilidades e impedimentos e regulamenta o art. 86 do Estatuto."

Prov. n.º 29, de 30 de agosto de 1966 — "Dispõe sobre a inscrição, nos quadros da Ordem, dos bacharéis em Direito que concluírem o curso até 31-12-1966."

Prov. n.º 30, de 13 de setembro de 1966 — "Dispõe sobre o aproveitamento do estágio forense praticado sob a direção do Ministério Público Federal ou Estadual."

Prov. n.º 31, de 2 de junho de 1967 — "Dispõe sobre a instalação, nas Seções, dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 32, de 15 de setembro de 1967 — "Dispõe sobre o adiamento da instalação dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia, sobre a expedição de carteiras de estagiários, e dá outras providências."

Prov. n.º 33, de 4 de outubro de 1967 — "Revê e consolida as normas sobre o Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 34, de 4 de outubro de 1967 — "Revê e consolida as normas sobre o Exame de Ordem."

Prov. n.º 35, de 4 de outubro de 1967 — "Revê e consolida as normas sobre o Programa dos Cursos de Estágio Profissional da Advocacia."

Prov. n.º 36, de 26 de setembro de 1968 — "Dispõe sobre pressuposto para a inscrição na categoria excepcional de solicitador-acadêmico."